



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

GUSTAVO HIPÓLITO GIAQUINTO OLIVEIRA

**Cultura Legal e Penalidade**  
**Sociedade e Artefatos Jurídicos do Império à República**

**Marília**  
**2021**

Gustavo Hipólito Giaquinto Oliveira

**Cultura Legal e Penalidade**  
**Sociedade e Artefatos Jurídicos do Império à República**

Dissertação apresentada à banca de defesa, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP.

Orientação: Marcelo Augusto Totti  
Coorientação: Luís Antônio Francisco de Souza

**Marília**  
**2021**

O48c

Oliveira, Gustavo Hipólito Giaquinto  
Cultura Legal e Penalidade: Sociedade e Artefatos  
Jurídicos do Império à República / Gustavo Hipólito  
Giaquinto Oliveira. -- Marília, 2021  
126 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista  
(Unesp), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília  
Orientador: Marcelo Augusto Totti  
Coorientador: Luís Antônio Francisco de Souza

1. Sociologia Jurídica. 2. Criminologia. 3. Organização  
Judiciária Penal. 4. Punição. 5. Cidadania. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da  
Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

GUSTAVO HIPÓLITO GIAQUINTO OLIVEIRA

**Cultura Legal e Penalidade**  
**Sociedade e Artefatos Jurídicos do Império à República**

Dissertação apresentada para a comissão examinadora e aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP.

Comissão Examinadora

---

Prof. Dr. Luís Antônio Francisco de Souza  
Departamento de Sociologia e Antropologia / Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências

---

Prof. Dr. Marcos César Alvarez  
Departamento de Sociologia / Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Alessandra Teixeira  
Centro de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais Aplicadas / Universidade Federal do ABC

A nós, brasileiros, que, mesmo após 133 anos, ainda nos encontramos neste pós-abolição.

## Agradecimentos

Eu, hoje, um cientista social de 27 anos, filho de mãe solteira, devo agradecer primeiramente à minha mãe (Marina Giaquinto) e à minha avó (Edna Hipólito Giaquinto), mulheres que dedicaram a vida pela minha alimentação, educação, disciplina e construção de valores humanistas. Agradeço à minha amada Wendy C. Giroto, companheira que me fez pai do meu amado filho, ambos muito companheiros e pacientes comigo nesse processo.

Agradeço aos meus tios, às minhas tias aos meus amados priminhos e aos meus primões, pelos maravilhosos “julhos” e “dezembros” que compartilhamos e por estarem sempre tão disposto a cuidar da vó e da minha mãe quando não pude chegar a tempo. Agradeço à minha madrinha, sempre me acolhendo e incentivando a estudar.

Agradeço aos moradores do Condomínio Residencial da América do Sul, por terem me ensinado a cuidar do próximo, me demonstrando na prática o que é o valor comunitário. Sou muito grato às famílias e funcionários. Todos vocês, meus amados amigos, prestaram muito cuidado em momentos de dificuldades.

Agradeço à família da minha noiva, os Girottos; sem eles a nossa permanência na faculdade teria sido muito difícil. Agradeço Sra. Maria José Giroto pelo carinho e cuidado na preservação dos valores familiares, ao Sr. Wilson Giroto por regularmente ter ficado com o meu filho para o término deste trabalho, aos cunhados Wilson, Gianini e Adriel por me acolherem e serem tão bons para o meu filho e comigo.

Agradeço aos meus amigos de escola, que ao longo destes mais de 10 anos não me deixaram sozinho mesmo na distância. Felipe, Letícia, Marina, Richard, Stephanie, nunca me esquecerei dos aniversários comemorados e encontros na praia.

Agradeço à Maria e José, pela atenção, carinho e disposição. Nunca esqueceremos daquela carona pela manhã !

Agradeço ao Brunno pelo teto, carinho e companhia; Lucas por ter buscado a mim e minha mãe em Lençóis Paulista; e Luiz, pelas dicas e ter me permitido acompanhar sua destreza na faculdade. Vocês me ensinaram muito.

Agradeço aos moradores politizados da Moradia Estudantil da Unesp de Marília, por terem me mostrado valores coletivistas, autonomia e comprometimento com causas libertárias. Nunca

esquecerei o rico meio cultural que me foi proporcionado nas casas, especialmente a 8 em que fui acolhido. Agradeço por terem estimulado o meu senso de luta por direitos e por terem me proporcionado a transformadora experiência em compor o 4º Movimento de Ocupação por Moradia – UNESP/Marília, em que, nos 2 anos de existência do movimento, 1 ano inteiro estive presente, alojado todos os dias em sala da aula, me dedicando integralmente a ocupar e buscar melhores condições para que nós, pobres, pudéssemos concorrer nesta faculdade em “igualdade” com a classe média.

Agradeço ao agrupamento de tendência libertária, Resistência Popular Estudantil. Foram solidários e demonstraram ser uma verdadeira rede de apoio para minha família. Ofereceram a mim muito mais do que pude dar; serei eternamente grato. Agradeço ao grupo dos “Migs”: Fernanda, Ivan, Jean, Júlio, Thaís e Rafael. Rafinha, meu amigo, sou grato demais pela sua paciência e companheirismo!

Agradeço aos meus amigos-vizinhos, que foram fundamentais na minha sanidade, especialmente na ascensão da pandemia de Covid-19. Horas e horas conversadas sobre os temas mais diversos, especialmente Denis, Gustavo, Helena e Júlia, todos afetuosos, generosos e ricos em cultura.

Agradeço aos membros do Grupo de Estudo em Segurança Pública, vinculado ao Observatório de Segurança Pública – UNESP/FFC, pela contribuição na minha iniciação de pesquisa; ao Grupo de Pesquisa: Esquerdas, Intelectuais e Movimento Sociais, pelo treinamento e formação crítica sobre a história do Brasil; ao Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência – Ciências Sociais, UNESP/FFC, no qual pude atuar por 4 anos desenvolvendo minhas habilidades de comunicação e práticas pedagógicas na graduação.

Agradeço à professora Sueli Guadalupe de Lima Mendonça pela atenção no processo formativo como educador; ao professor Luís A. F. Souza pela atenção em me formar como pesquisado, abrindo as portas do Grupo de Estudos em Segurança Pública; e ao professor Marcelo A. Totti, por abrir as portas a mim, primeiro como voluntário e depois como membro, no Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência e ter me acompanhado de perto, ao longo destes 8 anos, aceitando o desafio de ser meu orientador no mestrado, estando ao meu lado em adversidades inimagináveis. Sou imensamente grato a vocês.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Instituição fundamental para que a produção dos cientistas e formação dos acadêmicos sejam feitas com qualidade e dedicação integral dos aspirantes a pesquisador do nosso país.



## RESUMO

O presente trabalho buscou retomar a transformação da sociedade brasileira na passagem do Império para a Primeira República. Partindo da existência jurídica das populações de matriz indígena e africana, foram remontados quadros da sociedade brasileira até o declínio do infame instituto da escravidão. Neste estudo de sociologia histórica, artefatos da cultura legal, e do Direito Penal em particular, tiveram *locus* privilegiado de análise, possibilitando realizar um mapeamento da organização judiciária do Império à aurora republicana. Esta dissertação se orientou a reconstituir a realidade histórica brasileira, não pura e simplesmente pelos artefatos da cultura legal expressos pelo poder central, mas, antes e sobretudo, pelo complexo punitivo que, além de causar dor no fazer viver das classes dominadas, conforma comportamentos que positivam a inadaptação dos abandonados, daqueles que foram e ainda são os feridos da herança escravista. Assim, este trabalho, como um todo orgânico, buscou compreender e evidenciar o passado do Brasil tematizando a penalidade cotidiana pelo método da arqueogenealogia.

Palavras-Chave: Sociologia Jurídica; Criminologia; Organização Judiciária Penal; Punição; Subcidadania

## ABSTRACT

The present work seeks to resume the transformation of Brazilian society during the transition from the Empire to the First Republic. Starting from the legal existence of the indigenous and african populations, frame of Brazilian society were retraced until the decline of the infamous slavery institute. In this study of historical sociology, the artifacts of legal culture, and of Criminal Law in particular, had a privileged *locus* of analysis, making it possible to map the judicial organization from the Empire to the dawn of the Republic. This dissertation was oriented to reconstitute the Brazilian historical reality, not purely and simply by the artifacts of the legal culture expressed by the central power, but before and above all, by the punitive complex, that besides causing pain in the making of life of the dominated classes, conforms behaviors that posit the inadaptation of the abandoned, of those who were and still are wounded by the slavery heritage. Thus, this work, as an organic whole, seeks to understand and to make evident Brazil's past by thematizing everyday penalty using the archogenealogical method.

Key words: Legal Sociology; Criminology; Criminal Judiciary Organization; Punishment; Sub-citizenship

## Lista de Tabelas

Tabela 1 – Estimativa de africanos desembarcados na Bahia.....	39
Tabela 2 – Escravizados Importados (1845-1856).....	40
Tabela 3 – Produção Brasileira de Café no Mercado Internacional (1820-1904).....	40
Tabela 4 – Principais Produtos Brasileiros Exportados (1821-1850) .....	40
Tabela 5 – Principais Produtos da Exportação Brasileira (1821-1850) .....	46
Tabela 6 – Imigração no Brasil entre 1846-1908.....	84
Tabela 7 – População Nacional (1872-1920).....	84
Tabela 8 – Nacionalidade e "Raça dos trabalhadores domésticos por paróquias em 1890. ....	94
Tabela 9 – Brasileiros e Estrangeiros empregados no Serviço Doméstico em 1872 .....	94
Tabela 10 – Ocupação dos Escravizados na Cidade do Rio de Janeiro em 1872 .....	95
Tabela 11 – Nacionalidade e Sexo dos Detentos (1880-1921) .....	100

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>Capítulo 1 – Sociologia, História e Penalidade: Questão de Método.....</b>	<b>13</b>
1.1 – Sociologia e o Tempo: um histórico das produções .....	13
1.2 – Contemporâneo: acessar o Presente através do Passado .....	20
1.3 – Cidadania, Complexo Penal e Vida Cotidiana: Penalidade Cotidiana como fio condutor.....	25
<b>Capítulo 2 – Escravidão e Sociedade: Quadros da Sociedade Brasileira em Perspectiva Histórica.....</b>	<b>30</b>
2.1 – Enraizamento da Sociedade de Corte no Brasil: incrementos escravistas .....	32
2.2 – A Sociedade de Corte Estabilizada: desdobramento da Lei Eusébio de Queiroz (1850) .....	42
2.3 – Corrosão da Estrutura Escravista e Dissolução do Império .....	48
2.4 – Breve Apontamento Sobre o Coração da República: a constituinte de 1891 .....	55
<b>Capítulo 3 – Estruturação Jurídica e Artefatos de Estado: Artefatos do Fazer Punir.....</b>	<b>59</b>
3.1 – Nota Preliminar Sobre a Estrutura Jurídica .....	59
3.2 – Ação Civilizatória e Reação Colonialista: o Art. 179 da Constituição e o Código Criminal de 1830.....	61
3.3 – O Código do Processo Criminal do Império: suas reformas e o nascimento da Polícia Judiciária .....	67
3.4 – O Código Penal de 1890 .....	75
<b>Capítulo 4 – Camadas da Subcidadania .....</b>	<b>83</b>
4.1 – Os Estrangeiros da Subcidadania .....	84
4.2 – Os Demônios da Família.....	90
4.3 – As Mulheres da Subcidadania .....	100
4.4 – Capitães de Areia: os infantojuvenis da subcidadania.....	106
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>113</b>
<b>Referências.....</b>	<b>118</b>
Fonte.....	118
Bibliografia .....	120

## Introdução

Esta dissertação resulta de um desvio no projeto original. Um desvio posto pela necessária adaptação aos novos tempos que a pandemia de Covid-19 impôs à sociedade global. Inicialmente esta pesquisa buscava ser um estudo do pensamento social e penal brasileiro, um estudo do nascente discurso criminológico no Brasil. Havíamos como objetivo realizar uma análise sociológica e discursiva de intelectuais que compuseram a chamada Nova Escola Penal, visando contrastar suas obras e situar o seu contexto de emergência. Possibilitando o refinamento de uma compreensão de cidadania no debate entre médicos e juristas, que articulam questões sensíveis à constituição orgânica e autonomia jurídica na Primeira República.

Desviado deste objetivo e deixado de centrar atenção a especificidade do pensamento social e penal, nos debruçamos a reconstituir, dentro da chave arqueogenealógica, uma história da penalidade cotidiana em três eixos que, de modo geral, se articulam e possibilitam compor um quadro comum. Foi buscado, assim, remontar, não mais à ideia de cidadania em sua representação em um nicho intelectualizado específico, mas, sim, o reconhecimento estatal para com as camadas sociais dominadas e seus desdobramentos nas relações sociais. A nossa análise sociológica e discursiva se desloca de intérpretes e propositores de um Brasil para a própria discursividade estatal e o seu público-alvo. Destarte, abandonamos a proposta de uma sociologia dos intelectuais ou do conhecimento, para uma sociologia da punição. Tematizando a especificidade opressiva e repressiva, foi acompanhada a trajetória de submissão através do discurso legal, em que se normatiza o desrespeito ao ser humano, sendo-nos possível reconstituir historicamente toda uma organização jurídico-penal centralizada no Estado e o exercício punitivo descentralizado pela sociedade.

Com o propósito de remontar uma história sociológica da punição no Brasil, esse trabalho é um estudo do Brasil tendo como eixo de observação a repressão, o discurso legítimo e a normalização da violência. Ao longo da pesquisa nos foi latente, na busca dos grupos e classes dominantes no desenvolvimento da civilização brasileira, a seletividade repressiva como forma de harmonização da realidade. Boa parte daqueles indivíduos que têm em sua linhagem a marca da submissão escravista colonial, por mais que sejam contemplados pela liberdade de disputar pela inserção no mercado competitivo, herdaram uma condição de vida que podemos chamar de indigna, na emergência do sistema político republicano.

A pesquisa em sua reconstituição sociológica teve sua exposição dividida em três ramos. Portando como fio condutor a busca por compreender a *penalidade cotidiana*, iniciamos a dissertação situando o leitor justamente sobre o nosso método e objeto metodológico (capítulo 1). Neste capítulo o filão que une os demais fica nítido. Contudo, a reconstituição histórica começa a

ser expressa no capítulo 2; nele, partimos das primeiras legislações colonialistas, passando pelo enraizamento da sociedade de Corte e chegando até a aurora republicana. Seguindo a trilha documental do poder central acerca da escravidão, a existência jurídica dos escravizados permitiu remontarmos a história do Brasil em termos de controle populacional e manutenção da soberania territorial.

Após observar as regularidades discursivas referente à escravidão, prosseguimos crendo como premente a necessidade de apurar a compreensão da organização jurídico-criminal na passagem do Império para a República. O que se expressou nesta pesquisa, na análise discursiva da Constituição de 1824, Código Criminal de 1831, Código Processual Criminal de 1832 (e suas reformas) e no Código Penal de 1890 (capítulo 3).

Assim, foram reconstituídos as proveniências e o estabelecimento do Estado Republicano de 1889, tendo como objeto de análise artefatos e instituições ligadas ao sistema punitivo judiciário. Descrevendo e analisando estes, que constituem a máquina estatal, foi possível ter uma dimensão adequada de tais ferramentas que conferem os parâmetros normativos e tratamentos regulares aos criminosos. Neles estão formalizadas as punições e estruturação policial-judiciária, sendo objetos de relevo para o conhecimento e reflexão da cultura legal e punitiva praticado entre o Império e a Primeira República.

O quarto e último capítulo, buscou introduzir a problemática da estratificação social na sociedade republicana. Entre o capítulo dois e três, a ideia do poder legal, dominação e punição estão centralizados na moderação do Estado. No capítulo 4, buscamos justamente ir para além da questão da letra da lei, nos debruçando a pensar a sanção penal ao nível dos costumes. A partir da universalidade do trabalho e das particularidades da existência, a compreensão das distinções na sociedade de classes posiciona o sentido de punir para além da perspectiva legal e monopolista da violência. Tornando evidente que na *existência cotidiana* das classes dominadas, nas suas vulnerabilidades, há composta toda uma trama de violência. Fadados à penúria, desorganização familiar e repelidos dos processos decisórios centrais da governança, a sanção penal tem um duplo desdobramento. O viés estatal e centralizado é traduzido no *abandono* e na perspectiva das relações sociais cotidianas e difusas; a sanção penal é nitidamente percebida através da humilhação, degradação moral, abusos e assédios, seja na exploração do trabalho ou na dinâmica familiar.

## **Capítulo 1**

### **Sociologia, História e Penalidade: Questão de Método**

#### **1.1 Sociologia e o Tempo: um histórico das produções**

Florestan Fernandes (1978) adverte que a sociologia não se restringe ao estudo das condições de existência social dos seres humanos. Apesar deste elemento ser o aspecto mais fascinante, em suas palavras, seria improfícuo separar a sociologia das condições histórico-sociais de existência. A sociologia se firma primeiro como visão de mundo e depois como explicação científica; seu progresso se fez e ainda se faz sob a pressão de exigências existenciais específicas ao pensamento teórico e prático. Os pioneiros e fundadores dessa disciplina, como Saint-Simon, Comte, Proudhon, Howard, Malthus, Le Play, Owen e Marx, se caracterizam pela participação nas grandes correntes de opinião do período. A sociologia nasce na conjugação da chamada revolução da mentalidade científica com as crises sociais do período, o que teve efeito no recrutamento ao campo científico mais de apologistas do que militantes da ciência. Contudo, a explicação tem como requisito do pesquisador “um estado de espírito que permita entender a vida em sociedade como estando submetida à uma ordem, produzida pelo próprio concurso das condições, fatores e produtos da vida social”. Fernandes (1978) também destaca a secularização dos modos de conceber e de explicar o mundo relacionado diretamente às transformações da “mentalidade média”. Partindo da premissa que todo sujeito percebe o mundo através de categorias de pensamentos herdadas da sociedade em que vive, análises que abordam a conduta humana (no plano individual ou social) tem como efeito colateral, confrontar as normas e os valores das instituições reconhecidas e assentadas na cultura (FERNANDES, 1978, p. 11-13).

Confrontar as condutas humanas cristalizadas implica, portanto, constranger as categorias de pensamento historicamente cristalizadas no senso comum, implica difundir o processo de secularização da cultura. A transformação da ordem social em que vida e interações humanas estão sujeitas, tem no fenômeno da mudança sociocultural, que é condicionado no espaço e tempo, os fundamentos necessários para as especulações e generalizações do social. É parte da tradição não apenas da sociologia, mas das Ciências Sociais de modo geral, acompanhar os processos de transformação social. De modo que se faz de fundamental importância a pesquisa histórica para os cientistas sociais. Através deste recurso pode-se compreender as rupturas e continuidades das relações sociais. Exige-se, assim, uma explicação da reprodução social na vida cotidiana. Skocpol e Miskolci (2004) destacam que nos cânones do pensamento sociológico já se apresentava explicações e conceitos de possível aplicação no que diz respeito as pesquisas históricas.

Tal como Comte, Marx e Durkheim também elaboraram esquemas etapistas da evolução social, cada qual ao seu modo. Em Durkheim, as tendências da sociedade moderna são expressas nas formas de controle social e solidariedade nas diferenciações das funções. Em Marx, a combinação entre os avanços tecnológico dos meios de produção e as lutas de classe, constituem o motor da história. Com a ideia central de que os avanços tecnológicos produzem novas maneiras de organizar a produção, as tensões entre as classes também tomam outras configurações, capacitam novas classes para a luta contra classes predominantes. Marx e Durkheim, o primeiro como expressão do pensamento revolucionário fundamentado em materiais históricos e o segundo expressão do pensamento conservador fundamentado em dados estatísticos e etnográficos, ambos percebem a mudança histórica como linear. Ambos dividem o desenvolvimento social em etapas e tendem a universalizar suas teorias da mudança social. Weber, por outro lado, tem uma condução científica diferente no que diz respeito ao tratamento sociológico do passado. Weber segue um caminho distinto da generalização de modelo marxista, de que são nas lutas de classes que se encontra o elemento central para o dinamismo dos processos sociais. Advogando pela neutralidade ética, suspensão dos juízos de valor e se colocando como membro da “escola histórica”, percebe como úteis construções gerais para o conhecimento da cultura desde que não universalizadas (MONSMA, 2016, p.55-56; CAMPOS, 2011, p.153-155.).

São relevantes duas características centrais que distinguem a perspectiva de Weber em relação a Marx; são elas: a *expropriação* do trabalhador e o tratamento oferecido em relação à *racionalidade*. Em relação ao primeiro elemento, diferentemente de Marx que toma a expropriação do trabalho de forma restrita a esfera industrial, Weber toma este elemento em sentido ampliado. De modo que, por exemplo, a expropriação dos meios de produção sofrida pelo trabalhador é percebida quanto ao Estado como o funcionário expropriado dos meios de administração, ou mesmo do exército, pela separação do soldado dos instrumentos de guerra. Em relação ao segundo elemento, Weber, diferentemente de Marx, percebe de forma essencialmente unificada a racionalidade técnica e a racionalidade da dominação, ambas estão inseparavelmente ligadas dentro do processo geral de racionalização da moderna ordem capitalista (GIDDENS, 1975, p.51-52).

Assim, a interpretação de Weber, que associa capitalismo moderno e Estado racional toma contornos distintos da perspectiva de Marx. Enquanto Marx percebe uma progressividade na história, no que diz respeito a estruturação das classes que gradativamente vão se polarizando em duas classes internamente homogêneas, Weber percebe no processo de estruturação das classes uma complexificação interna, onde aqueles percebidos por Marx como “sem propriedade”, se

diversificam entre trabalhadores manuais e não-manuais, em variados níveis de qualificação (GIDDENS, 1975, p.53).

Para além dos três clássicos, a sociologia histórica também criou um lastro na cultura sociológica alemã através de autores como Alfred Weber, Franz Oppenheimer, Werner Sombart, Karl Mannheim e Norbert Elias. Com a ascensão do nazi-fascismo na Alemanha, ocorre uma dispersão da corrente sociológica de abordagem histórica e este subcampo é dissolvido, dando início ao que Skocpol (2004) identifica como eclipse parcial da sociologia histórica. O eclipse deste subcampo é encerrado em meados dos anos 60 e 70 do século XX nos Estados Unidos. É característico na sua emergência uma postura reativa ao empirismo positivista e ao estruturalismo funcionalista parsoniano. Não é de fundamental importância os detalhes da contribuição teórica de Talcott Parsons, especialmente em *O Sistema Social* (1951), mas é preciso destacar que sua contribuição dominou por anos o debate sociológico, especialmente o estadunidense, adotando um estilo enfático aos aspectos estáticos e abstratos em detrimento aos que dizem respeito a mudança e transformação social. Destaca-se que as análises históricas nunca desapareceram por completamente da sociologia. O uso da história, nesse período eclipsado da sociologia, se apresentava muito mais como exemplo do que propriamente um campo para desenvolvimento de pesquisa detalhando o processo histórico, de modo que o exemplo histórico foi usado para sustentação de teorias relativamente abstratas, como nos trabalhos de Nail J. Smelser, Shmuel Eisenstadt e Gerhard Lenski (SKOCPOL, 2004, p.8-10; MASMA, 2016, p.59).

Menicucci (1998) destaca que a retomada de preocupação histórica se refere a retomada da categoria *tempo* como chave de análise para a sociologia. Em outros termos, se trata do emprego do método narrativo para a constituição de teorias que expliquem a vida social. Ainda referente ao contexto estadunidense, Masma (2016) elenca autores como Barrington Moore Jr., Charles Tilly, e Theda Skocpol vinculados a chamada *nova escola histórica*. O pioneiro dessa escola, Barrington Moore Jr, lecionava na Universidade de Harvard e seus temas de interesse orbitavam em questões do poder, conflito e relações de classe. Tilly e Skocpol foram seus discípulos de maior destaque, buscaram consolidar a sociologia histórica frente às vertentes dominantes. Tilly é mais conhecido por seus estudos de contestação social na Europa moderna, engajando suas pesquisas com fontes históricas primárias. Destaca-se que, em relação a especificidade do campo sociológico, sua contribuição maior é referente ao chamado “*contextualismo*” (MASMA, 2016, p.62-63; MONSMA, SALLA, TEIXEIRA, 2018, p.68-69).

Tilly insistia que diversos fenômenos sociais só podiam ser adequadamente compreendidos com relação ao seu contexto histórico, e ele considerava dois macroprocessos como definidores fundamentais do contexto na época moderna: o desenvolvimento capitalista e a

formação do Estado nacional. Portanto, a agenda central da sociologia histórica deve ser pesquisar esses grandes processos e relacionar mudanças em outros fenômenos sociais a eles (MASMA, 2016, p.69).

Ainda no eixo dos pioneiros do contexto estadunidense, Theda Skocpol (2004) elenca Karl Polanyi com sua obra *A Grande Transformação* publicada pela primeira vez em 1944. Trabalho em que buscou compreender de forma unificada um conjunto concreto de instituições e eventos. Junto a Polanyi, Skocpol (2004) situa intelectuais do contexto inglês como Perry Anderson e E.P Thompson, como socialistas comprometidos. De um modo geral, tais intelectuais não tiveram uma carreira acadêmica regular. Ambos não se tornaram historiadores através de um curso de pós-graduação em uma universidade. Por exemplo, os projetos mais importantes de Thompson foram feitos no processo educativo de adultos da classe trabalhadora e em grupos de historiadores comunistas. Por outro lado, ainda fazendo menção a intelectuais comprometidos com o socialismo e relacionados com a sociologia histórica, mas com carreira acadêmica de tipo regular, Skocpol (2004) destaca Immanuel Wallerstein. Intelectual engajado na conceituação e estudo do sistema mundial do capitalismo moderno, lecionou na Universidade de Columbia, mesma universidade que realizou seu estudo de pós-graduação. Trata-se de um pensador fortemente influenciado por representantes da corrente historiográfica francesa, *Escola dos Annales* (SKOCPOL, 2004, p.15-16).

Nas décadas de 1980 e 1990 há o que Masma (2016) identifica nos Estados Unidos como segunda onda da nova sociologia histórica. Com as progressões na institucionalização da sociologia histórica através da *Social Science History Association e American Sociological Association* fomentando eventos internacionais, abrindo espaços para publicações e premiações, a sociologia histórica foi sendo assumida progressivamente como linha de pesquisa oficial nas universidades. Uma das características centrais dessa nova onda, tendo como destaque Fatima Göçek, Philip Gorski, Michael Mann, Willian Sewell Jr. e outros mais, é referente à diversificação temática e ênfase nas representações e símbolos da vida social. Tais autores também se caracterizam pela ênfase na causalidade conjuntural, múltipla e complexa, rejeitando “processos mestres da história” (MASMA, 2016, p. 76-78).

É notável no Brasil um lastro de pesquisas e reflexões sociológicas aplicadas à história. Partindo do século XX, a chamada geração de 30 contava com um leque de intelectuais destacados e influentes na vida política brasileira. Os trabalhos de Gilberto Freyre, Caio Prado Jr., Sérgio Buarque de Holanda e Oliveira Vianna, mesmo com ressalvas e críticas, ainda são amplamente reconhecidos e usados para reflexão da vida social brasileira.

Da geração de 30, Caio Prado Jr. foi um intelectual de expressiva importância e prática política comunista. Com uma produção identificada na corrente heterodoxa do marxismo, foi autor

de vários trabalhos históricos. Nesse sentido, é incontornável destacar *Formação do Brasil Contemporâneo – Colônia* (1942). Este trabalho foi inicialmente projetado para ser a primeira parte de uma coletânea sobre a evolução histórica brasileira. Mesmo a coleção inacabada, este livro indica que o país foi estruturado para atender os interesses das nações externas, e que este seria o princípio que regeu o “sentido da colonização”.

Freyre, com sua genialidade, produziu a obra *Introdução à História da Sociedade Patriarcal no Brasil*, obra composta por uma trilogia fortemente sustentada materialmente com relatos, registros jornalísticos e bibliografia nacional e estrangeira. Esta obra iniciou com a publicação em 1933 de *Casa-Grande e Senzala*, seguindo em 1936 com *Sobrados e Mucambos* e por último, já em 1959, é publicado *Ordem e Progresso*. É impossível que, graças à genialidade da obra, apesar de ter sofrido duras críticas desuas teses a partir de F. Fernandes (1964), ela não seja reconhecida como grande contribuição para compreensão da dimensão das relações intimistas e sua extensão na vida pública nacional.

Dentro de uma chave interpretativa de um passado feudal do Brasil, assim como Freyre, Oliveira Vianna produziu diversas obras de cunho histórico. Dentre elas *O idealismo na evolução política do Império e da República* (1922), *Evolução do Povo Brasileiro* (1923), *Instituições Políticas Brasileiras* (1949) e obras póstumas como *Introdução à História Social da Economia Pré-Capitalista no Brasil* (1958) e *História Social da Economia Capitalista no Brasil* (1988). Em sua carreira é expressiva sua fluidez em temas antropológicos, políticos, econômico e jurídicos vistos sob o prisma do culturalismo.

Sérgio Buarque de Holanda, ao subir em ombros de gigantes, retoma parcialmente teses já destacadas por Freyre. Apesar de contar com vários trabalhos históricos produzido em toda sua trajetória intelectual, foi a obra *Raízes do Brasil* (1936) que abriu sua marca no círculo intelectualizado, sendo ainda hoje a sua grande referência no que diz respeito à interpretação sociológica do Brasil. Deve-se destacar que, diferentemente de Freyre, Holanda é nesta obra pouco rigoroso em apresentar sustentação empírica em suas reflexões. O que não se repete no trabalho *Do Império à República* (1972), publicado como o tomo II do volume 5 na coleção que organizou *História Geral da Civilização Brasileira*. Holanda também foi professor na Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

Compartilhando do construto teórico weberiano presente em Freyre, Holanda e Vianna, em 1958 é publicado *Os Donos do Poder – Formação do Patronato Brasileiro*. Obra produzida por Raymundo Faoro, expressivo intelectual e jurista formado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Dedicado em retomar historicamente a implementação do aparato patrimonialista português

em solo americano, analisa a estrutura de poder e identifica a formação de um estamento burocrático. Destaca-se que Faoro não compartilha da linha interpretativa que insere a história do Brasil a uma linhagem *feudal*, pois, desde sua gênese o modelo institucional adotado tem como forma de organização social o patrimonialismo.

Nesse sentido, é relevante o desenvolvimento de pesquisas históricas na Escola Paulista de Sociologia, contando com figuras como o próprio Florestan Fernandes e seus orientandos<sup>1</sup>, Octávio Ianni, Maria Sylvia de Carvalho Franco e Fernando Henrique Cardoso. Florestan produziu como grande obra passível de ser situada ao subcampo da sociologia histórica, sua tese apresentada para a cadeira de sociologia em 1964, na Universidade de São Paulo, *A Integração do negro na Sociedade de Classes*. Obra dividida em duas partes, com mais de 700 páginas, guarda como enunciação mais polêmica a crítica à obra de Gilberto Freyre. Fernandes compreende que a reconstituição histórica de Freyre, de um Brasil que progressivamente se homogeneiza e de tendência democrática no que diz respeito às relações raciais, não passa de um mito. Reconhecendo a grandiosidade da obra, enfatiza que seria preciso perceber o processo deficitário de integração do negro na sociedade competitiva.

No mesmo ano em que Florestan apresenta sua obra para a Cadeira de Sociologia da USP, Maria S. de C. Franco defende sua tese de doutorado *Homens Livres na Velha Civilização do Café* (1964). Posteriormente sua tese foi adaptada em livro, alterando o título para *Homens Livres na Ordem Escravocrata*, publicado em 1969. Obra de recorte temporal, que remete ao entreperíodo do Império e da República, a preocupação foi centrada nas dinâmicas da sociabilidade violenta de homens livre, não proletarizados e residentes no Vale do Paraíba, de modo que seja possível pensar o Brasil profundo.

Octávio Ianni<sup>2</sup> defendeu em 1961 sua tese de doutorado *O Negro na Sociedade de Castas*, trabalho também adaptado em livro com o título *As Metamorfoses do Escravismo Meridional* (1962). O escopo de sua pesquisa empírica é centrado no Estado do Paraná, analisa as especificidades do complexo psicossocial na virada paradigmática do sujeito escravizado paratrabalhador livre.

---

<sup>1</sup> Löwy em seu livro sobre o Max Weber e o marxismo weberiano, destaca que Florestan Fernandes é um dos representantes de uma leitura e incorporação de conceitos weberianos sendo observados até a obra *A Revolução Burguesa no Brasil* e, depois, “na geração seguinte, vários marxistas que também utilizam conceitos weberianos. É o caso, por exemplo, de Fernando Henrique Cardoso, em sua tese de doutorado *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*, de 1962” (LÖWY, 2014, p.8-9).

<sup>2</sup> Cf. MARCHESAN, Rafael T. **Octavio Ianni e o Início de sua Trajetória Intelectual: Uma Nova Interpretação sobre a “Questão Racial”**, 2013.

O sociólogo e ex-presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso<sup>3</sup>, defendeu a tese de doutorado em 1961 e posteriormente adaptou em livro *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul* (1962). Neste trabalho advoga que no Brasil haveria um misto entre capitalismo e escravidão, que configuraria um tipo de economia de capitalismo incompleto. Contudo, sua obra de maior destaque, também atrelada ao subcampo histórico, foi *Dependência e Desenvolvimento na América Latina: Ensaio de Interpretação Sociológica* (1969). Trabalho escrito em parceria com Enzo Falleto e publicado pela primeira vez em 1967 no Chile, caracteriza-se por realizar apontamentos sobre a impossibilidade de dirigir mudanças nacionalistas devido às condições estruturais do desenvolvimento do capitalismo mundial.

Para além do contexto paulista, é necessário mencionar o órgão criado pelo Ministério da Educação e Cultura, em 1955, Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB). Tal institutotambém contou com produções de membros e ex-membros que podemos enquadrar ao subcampo dasociologia histórica. Com duração de pouco menos de 9 anos de vida, até a extinção com o golpe militar, o Instituto foi destinado a ser um centro de estudos na área das ciências sociais, com interesse na elaboração e propaganda de um projeto nacional–desenvolvimentista. São de grande relevância, especialmente no que diz respeito ao subcampo, diversos intelectuais pertencentes ao instituto, contudo, destaco aqui apenas Nelson Werneck Sodré e Wanderley Guilherme dos Santos.

Wanderley Guilherme dos Santos foi intelectual dedicado integralmente à vida civil. Possui como um dos trabalhos mais notáveis, passível de ser enquadrado no subcampo da sociologia histórica, *Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira* (1979). Obra de grande contribuição para a compreensão das transformações trabalhistas no Brasil, analisa os processos de crescimento populacional, urbanização e divisão do trabalho, antecedente aos anos 30 do século XX e prossegue até o início dos anos 70, explicando as modificações das políticas sociais.

Por outro lado, Nelson Werneck Sodré, ex-general do exército, foi um intelectual dedicado à política revolucionária, contando com uma vasta produção bibliográfica. Dentro do que viemos a delinear aqui como produções passíveis de serem enquadradas ao subcampo da sociologia histórica, a obra *Formação Histórica do Brasil*, publicada em 1962, se destaca. Neste trabalho, ele define sua posição interpretativa do Brasil afastando a aplicação do conceito de capitalismo no Brasil a partir do período colonial. Diferindo mercantilismo de capitalismo, modo de produção feudal e modo de produção capitalista, destaca a especificidade colonial presente na economia-política brasileira.

---

<sup>3</sup> Cf. GONÇALVES, Rodrigo Santaella. **Teoria e prática em Fernando Henrique Cardoso: da nacionalização do marxismo ao pragmatismo político (1958-1994)**, 2018.

É de se destacar ainda outros intelectuais marxistas, como Jacob Gorender e Décio Saes; ambos defendem a aplicação de conceitos interpretativos da realidade econômico-político atrelados à especificidade colonial. Com uma abordagem mais próxima da corrente estruturalista, produziram obras enquadráveis ao subcampo histórico da sociologia. J. Gorender com sua obra *O Escravismo Colonial* (1978), não expõe de forma cronológica o passado do Brasil. Propõe-se a definir em forma categorial e apresentar uma diversidade de modos de produção na história. Não reduzindo as formações sociais que antecederam à abolição sob o prisma das variações de um capitalismo incompleto ou feudal, pois identifica no passado colonial a formação de um modo próprio de se produzir e reproduzir a vida nas colônias americanas, de forma que, a noção de modo de produção capitalista se torna anacrônica e pouco rigorosa de ser aplicada à realidade brasileira no período que antecede a própria República. Para a interpretação histórica deste passado, desenvolve o conceito de *modo de produção escravista*.

Décio Saes em *Formação do Estado Burguês no Brasil (1888-1891)*, mais do que inovar na interpretação do período pré-abolicionista, retoma as bases interpretativas produzidas por Gorender e avança na discussão da transição do sistema econômico-político, buscando compreender a especificidade da formação do Estado burguês no Brasil. Para cumprir o seu objetivo de pesquisa, três eventos são centrais, abolição do trabalho escravista (1888), Proclamação da República (1889) e Assembleia Constituinte (1890-1891). E neles identifica um processo de consolidação da revolução antiescravista.

## **1.2 – Contemporâneo: acessar o Presente através do Passado**

Para além da sociologia histórica propriamente dita, duas correntes ligadas ao campo histórico de tradição francesa, tornaram e tornam, ainda hoje, diálogos e experimentações epistemológicas frutíferas. Ambas correntes inspiradas a desenvolver a chamada *história do presente*, comporta arranjos teóricos e metodológicos distintos. Uma é proveniente da historiografia francesa, conhecida como *Escola dos Annales* e outra genealógica de matriz nietzschiana, tendo como o seu principal representante o filósofo Michael Foucault (MONSMA, SALLA, TEIXEIRA, 2018, p.71). Nesse sentido, a presente dissertação, respeitando os seus fins e por estar vinculado ao método arqueogenealógico, se furtará de explicar sobre a *Escola dos Annales*.

Foucault foi um pesquisador de alto rendimento, autor de trabalhos que tematizam uma diversidade de assuntos. Sua obra, em quadro geral, é passível de ser dividida basicamente em

duas fases<sup>4</sup>: arqueológica e genealógica. A primeira remete a trabalhos como *História da Loucura* (1961), *O Nascimento da Clínica* (1963), *As Palavras e as Coisas* (1966) e findando este processo com *Arqueologia do Saber* (1969), único trabalho escrito de trato especificamente metodológico; a segunda remete aos trabalhos como *Vigiar e Punir* (1975) e os quatro volumes de *A História da Sexualidade* (1976, 1984, 1984, 2018<sup>5</sup>). Além das obras escritas, o legado deixado por Foucault se ramifica em conferências e palestras ministradas para além da França.

Nesse quadro de ampla produção, a questão que deve ficar em primeiro plano é o entendimento simples e claro do que seja a chamada “*história do presente*”, empregado por Foucault e reabilitado nesta dissertação. Pois bem, se trata de um tipo de olhar para o passado, que utiliza conceitos e interesses do presente. O que para um historiador profissional seria um erro de fundamento disciplinar, pois seria incorrer ao anacronismo, para aqueles comprometidos com a história do presente é o próprio fundamento.

Apesar de existir uma mudança notável de projetos em sua carreira, ambas as fases, arqueológica e genealógica, apresentam o objetivo crítico com o presente. Enquanto a arqueologia busca na ordem estrutural, “as diferenças estruturais e as discontinuidades que demarcaram o presente de seu passado”, a genealogia expõe a proveniência e emergência de processos que continuam a moldar o presente (GARLAND, 2014, p.82-83).

Na arqueologia, o passado é escavado, onde os traços discursivos de distintos períodos são remontados. Cada camada apresenta seu próprio padrão, e entre elas é possível perceber a unidade fragmentária de cada *epistémê*. Na obra *As Palavras e as Coisas* ([1966] 1999a), último trabalho da série de pesquisas que manifestam o cunho arqueológico, três camadas do saber ocidental, especialmente das ciências humanas, são desveladas. Neste trabalho que demonstra um alto nível de erudição e crítica à representação, remete a contemporaneidade do pensamento atual o início do século XIX. As três *epistémê* enquadradas através da arqueologia, idade clássica, renascentista e nossa modernidade, indicam que a aparente continuidade existente na duração temporal entre temas e conceitos são apenas superficiais. Justamente ao apreender unidade que configura o conjunto de saberes em seus discursos, que apesar de desequilibrados são homogêneos entre si, permitem a identificação das camadas dos saberes (*epistémê*) em determinado período (FOUCAULT, 1999a).

Nesse sentido, o que é útil para esta dissertação, não é a noção de *epistémê*, mas o movimento procedimental empregado que configura a base da *epistémê* e forma a noção de

---

<sup>4</sup> Roberto Machado (1988) indica a possibilidade de divisão da obra em três: epistemológica, política e ética. Para os fins desta dissertação, optamos pela divisão empregada por David Garland (2014), pela simplicidade e eficácia para o nosso objetivo meramente expositivo.

<sup>5</sup> O quarto volume, obra póstuma publicada em 2018, foi editado por Frédéric Grós.

discurso. O discurso é a categoria que antecede a identificação de configurações de saberes, que nada mais são do que ordens discursivas. A análise enunciativa e a formação discursiva, são componentes fundamentais para o projeto arqueológico e para nós, vinculados ao campo da sociologia, são ferramentas úteis para a construção de um contexto social através da análise discursiva de documentos penais.

Seguindo ao projeto genealógico, o emprego deste método é inaugurado com a obra *Vigiar e Punir* (1975). Contudo, apesar da estréia desta nova fase de produção, deve-se destacar que ambas compõem um projeto de conjunto para com a *história do presente*. A especificidade da genealogia reside justamente, não tanto em se deter na análise discursiva como na arqueologia, mas na analítica das relações de poderes.

Segundo Foucault (1999b), a genealogia surge a partir da retomada do acoplamento inerente entre o saber erudito e o saber das pessoas locais (memórias locais). Por exemplo, o saber psiquiátrico (erudito) e o saber *do* psiquiatra, *do* psiquiatrizado; saber jurídico (erudito), saber *do* jurista, *do* criminoso, *do* carcereiro. O acoplamento permite “a constituição de um saber histórico das lutas e a utilização desse saber nas táticas atuais”. Não se trata de opor teoria e a concretude dos fatos, nem desqualificar o especulativo pelo rigor científico bem estabelecido. A genealogia centra-se no rigor de trazer o caráter político do saber, mais do que conteúdos, métodos e conceitos. O que interessa é o efeito centralizador vinculado à instituição que abriga o discurso científico organizado na sociedade. Independente da instituição, o que interessa são os *efeitos* de poder que um discurso “considerado” (mais do que de fato ser) científico trava combate (FOUCAULT, 1999b, p.13-14).

Nesse sentido, é preciso situar dois termos que se confundem e que Agamben (2009) evidência. Positividade e dispositivo, duas categorias que marcam a transição metodológica. A primeira remete ao período arqueológico e a segunda somente passa a ser empregada nos escritos genealógicos. Em *A arqueologia do saber* (1969 [2008]), a noção de positividade se estabelece na descrição das redes enunciativas, como figura lacunar e retalhada, dispersas de uma exterioridade, reencontrando formas específicas de acúmulo. Analisar a formação discursiva é definir o tipo de positividade do discurso (FOUCAULT, 2008, p.142-143). Agamben (2009) indica que a noção de dispositivo empregada após os anos 70 por Foucault, deriva justamente da noção de positividade. Indica que o “dispositivo” como conceito geral, operativo e estratégico, remete a um conjunto de práticas e mecanismos que objetivam um efeito. Em síntese, indica três pontos:

- a. É um conjunto heterogêneo, linguístico e não-linguístico, que inclui virtualmente qualquer coisa no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas etc. O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos.

b. O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre numa relação de poder.

c. Como tal, resulta do cruzamento de relações de poder e de relações de saber (AGAMBEN, 2009, p.29).

Através das positivities ou dos dispositivos, a análise do discurso assume contornos de jogos estratégicos. Esses jogos estratégicos portam regras que são definidas e permitem remontar uma história exterior à verdade do discurso. E aqui nós entramos em outra ordem de problemas que se conectam às práticas judiciárias, nas formas em que são arbitrados (FOUCAULT, 2002, p.11).

[...] os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu as maneiras como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas. (FOUCAULT, 2002, p.11).

A genealogia visa expor a *proveniência* de processos que formatam o presente. Visa expor como práticas e instituições *emergem* dos conflitos e alianças esquecidas (GARLAND, 2014, p.83). *Emergência (Entstehung)* e *proveniência (Herkunft)*, são estes os objetos metodológicos que compõem o foco analítico das relações de poderes percebidos pela genealogia. Nesse sentido, a pesquisa de origem (*Ursprung*) é desprezível. Pois, na origem (*Ursprung*), no começo das coisas, não é a “identidade ainda preservada” que é encontrada (FOUCAULT, 1979, p.18).

Foucault (1979), tecendo reflexões sobre o trato metodológico de Nietzsche, põe em primeiro plano os desígnios da proveniência e da emergência. A *proveniência* marca uma espécie de qualidade instintiva, o filão do pertencimento a um grupo, pondo em jogo a raça, o tipo social. Não se trata de reduzir a identificação a uma origem (*Ursprung*) do que seja aquilo que se busca na proveniência, se trata de buscar os cruzamentos, as singularidades, os desvios. A verdade e o ser são suplantados pela exterioridade do acidente, e o que se apresenta a primeiro momento como unidade, a partir da pesquisa de proveniência, as fissuras e as heterogeneidades ficam evidentes. A proveniência volta-se ao corpo, pois é o corpo o lugar da *Herkunft* (proveniência), nesta superfície são inscritos os acontecimentos, “A genealogia, como análise da proveniência, está, portanto, no ponto de articulação do corpo com a história”, de modo que a história mostra “o corpo inteiramente marcado de história e a história arruinando o corpo” (FOUCAULT, 1979, p.20-22).

Para além, a emergência (*Entstehung*), apesar de ser marcada como o surgimento, seria um equívoco pressupô-la como simples fim de um processo. A emergência (*Entstehung*) é produzida em “determinado estado das forças”, que, através da proveniência (*Herkunft*), é

exposto. A emergência marca a entrada de cenas das forças, a emergência designa um lugar de confronto das forças. É um campo aberto em que os adversários estão em condições assimétricas, dominadores e dominados (FOUCAULT, 1979, p.25).

Homens dominam outros homens e é assim que nasce a diferença dos valores; classes dominam classes e é assim que nasce a idéia [sic] de liberdade; homens se apoderam de coisas das quais eles têm necessidade para viver, eles lhes impõem uma duração que elas não têm, ou eles as assimilam pela força – e é o nascimento da lógica. Nem a relação de dominação é mais uma relação, nem o lugar onde ela se exerce é um lugar. E é por isto precisamente que em cada momento da história a dominação se fixa em um ritual. [...] Universo de regras que não é destinado a adoçar, mas ao contrário a satisfazer a violência. (FOUCAULT, 1979, p.25).

Neste universo de regras, o esquema tradicional cogita a guerra como se em algum momento ela se esgotasse, renunciando a violência através do dispositivo legal, implementando a paz civil. Este esquema tradicional é um erro e nesse sentido, é adequado fazer uma análise do poder através da genealogia de inspiração nietzschiana (FOUCAULT, 1979, p.25). De modo que, o poder, empregado, manifesto em relação de força, não seja analisado através do contrato, alienação, relações de produção, mas sim, no enfrentamento belicoso das forças (FOUCAULT, 1999b, p.24).

Em outros termos, esta dissertação centra sua análise sobre artefatos jurídicos, fabricados, inventados (*Erfindung*) e naturalizados, de forma exterior à verdade jurídica. Ao invés de seguirmos pelo esquema contrato-repressão, que dita o legítimo e o ilegítimo, seguiremos o esquema luta-repressão. Através deste esquema, a repressão tem “o simples efeito e o simples prosseguimento de uma relação de dominação”. A repressão marca a perpetuação da relação de dominação na “pseudopaz solapada por uma guerra contínua” e no lugar do legítimo/ilegítimo, o que se estabelece é luta e submissão (FOUCAULT, 1999b, p.24).

Portanto, a genealogia retoma justamente a questão do poder, do controle sobre a sociedade, a partir do funcionamento da guerra. Para concluir, tanto a arqueologia quanto a genealogia são metodologia comprometidas com o contemporâneo. Nas próprias palavras de Foucault (1999b):

[...] a arqueologia seria o método próprio da análise das discursividades locais, e a genealogia, a tática que faz intervir a partir dessas discursividades locais assim descritas, os saberes dessujeitados que daí se desprendem. Isso para reconstituir o projeto de conjunto (FOUCAULT, 1999b, p.16).

Nesse sentido, inferimos que é possível articular tais metodologias, sintetizando ambas sob a nomenclatura de método arqueogenealógico. O (a) historiador (a) como estudioso (a) do contemporâneo, nas palavras de Agamben (2009), “não se deixa cegar pelas luzes do século e consegue entrever nessas partes da sombra, a sua íntima obscuridade”. O (a) estudioso (a) do

presente, tem como exigência ser contemporâneo, “Contemporâneo é aquele que recebe em pleno rosto o facho das trevas que provém do seu tempo” (AGAMBEN, 2009, p.64-65).

Perceber na duração temporal o seu presente, com rigorosos compromissos pontuais, confere alicença necessária para que o anacronismo não seja resultado de um trabalho mal feito. Isso autoriza o pesquisador dividir o tempo, estabelecendo relações entre figuras, configurações e documentos contemporâneo a aquele que os olha.

### **1.3 – Subcidadania, Complexo Penal e Vida Cotidiana: *Penalidade Cotidiana* como fio condutor**

Cidadania, uma categoria muito prezada nas ciências sociais. Quem busca compreender esta noção cedo ou tarde se depara com o livro de T. H. Marshall, *Cidadania, classe social e status* ([1963] 1967). Obra clássica que divide o desenvolvimento da cidadania no Ocidente, especialmente da Inglaterra, em três fases: direitos civis (Sec. XVIII), direitos políticos (Sec. XIX) e direitos sociais (Sec. XX). Fernando Henrique Cardoso (1997), dando razão à reflexão de Marshall, destaca a particularidade brasileira do seguinte modo: como o nosso processo de constituição de cidadania é atravessado pela escravidão, exige-se de nós atenção ao próprio fato da ideia de cidadania se desenvolver em um contexto diverso ao europeu. No Império, havia o direito ao voto, partidos, liberdade de organização, mesmo que contemplasse uma parcela ínfima da população. Mesmo com o advento da República, a extensão do direito ao voto permaneceu muito limitada. Ainda destaca que:

Até 1930 não mais que 3 por cento da população teve acesso ao voto - [...] - na prática distanciada das condições de existência da população brasileira. E muitos autores, analistas, críticos, chamam a atenção para o fato de que, sendo assim, sempre tivemos uma espécie de deformação da cidadania (CARDOSO, 1997, p.155)

Essa chamada “deformação da cidadania” em Cardoso (1997), tem em Wanderley Guilherme (1979) a alcunha da *cidadania regulada*. O conceito de *cidadania regulada* permite entender a política econômico-social do Brasil desde a emergência do Estado republicano. Entende-se por este conceito todo o sistema de estratificação política que é definido por normas legais relacionadas ao trabalho. Nesta acepção, são cidadãos todos aqueles que se encontram em ocupações reconhecidas e definidas em lei. Cidadania e trabalho são associadas, e a partir da categoria cidadania regulada, torna-se uma ferramenta técnica para delimitar o que seja a marginalidade e o mercado informal de trabalho (SANTOS, 1979, p.75).

Por outro lado, ao longo desta dissertação, buscamos não centrar o estudo do poder em critérios econômicos. Invertemos e associamos cidadania e submissão, critério adequado de poder. Para isso, foi necessário estabelecer como fio condutor a articulação dos conceitos *complexo penal* e *vida cotidiana*. De fato, o mercado de trabalho é fator de impacto para estabelecer critérios objetivos de quem é ou não cidadão. Esta abordagem pressupõe que, todos os trabalhadores da área rural e área urbana, em ocupações não reguladas por lei, sejam percebidos como “pré-cidadãos” (SANTOS, 1979, p.75). Porém, quando se pressupõe embutir a cidadania na profissão e, portanto, restringir os direitos à ocupação no processo produtivo, uma série de demandas, externas à economia, acabam por ser secundarizadas e, até mesmo, invisibilizadas.

Por esse motivo, retomamos esse elemento relevante que é o mercado de trabalho, mas o secundarizamos. Não se trataria mais de qualificar, a cidadania, a partir de critérios de regulação ocupacional, mas pelas formas que, na estrutura de reconhecimento, o desrespeito em sentido ampliado é praticado: maus-tratos, violação, privação de direitos, exclusão, degradação e ofensa (HONNETH, 2009, p.211). Associamos, deste modo, cidadania e formas de desrespeito que são institucionalizados pelo Estado e também praticadas nas socializações cotidianas. Deste modo, “pré-cidadãos” e aqueles inseridos em uma “cidadania regulada”, podem compor um grupo comum de cidadãos de segunda ordem, que são objetos de controle e submissão nas redes de poderes.

Essa cidadania de segunda ordem, fundada na submissão, chamamos de *subcidadania*. A subcidadania deriva diretamente das condições existenciais que conforma comportamento, deteriora autoestimas, autorespeito e autoconfiança, gerando o sentimento de humilhação nos mais vulneráveis. Como lembra Bourdieu (1989), através dos “sistemas simbólicos”, sendo mobilizados como instrumento de dominação, a cultura dominante perpetua distinções e legitima as distâncias entre grupos e classes sociais (BOURDIEU, 1989, p.11).

Para além do nível simbólico, *complexo penal* e *vida cotidiana*, são noções chaves que fundidas forjam a noção de *penalidade cotidiana*, fio condutor desta dissertação. Através desta noção, pensar a cidadania exige considerar sua implicação dentro de um quadro concreto das práticas sociais repressivas. O nosso interesse passa longe de definir quem é ou não cidadão, o que está em jogo é expor a fragilidade da cidadania pela sua incapacidade de assegurar padrões de qualidade de vida e segurança aos grupos e classes que são reprimidos sistematicamente na sociedade brasileira.

A noção de *complexo penal* assimilada, porta semelhante designação empregada pelo genealogista David Garland no trabalho *Penality and The Penal State* (2013). Quando Garland (2013) faz uso do termo complexo penal, este guarda um sentido descritivo e útil para situar a noção

de penalidade (*penality*) em contraste a termos demasiadamente específicos, como sistema penal ou punição. O esforço de Garland (2013) para deslocar a expressão *penalidade*, de sentido específico para o seu emprego genérico, passa justamente pela expressão *complexo penal*, usado de forma muito discreta em nota de rodapé.

Penalidade” passou a ser o termo padrão usado para se referir ao tema da sociologia da punição. Refere-se a todo o **complexo penal**, incluindo suas leis, sanções, instituições e práticas e seus discursos, símbolos, rituais e performances. Como um termo genérico, evita utilmente as conotações de termos como "sistema penal" (que tendem a enfatizar as práticas institucionais, mas não as suas representações, e a implicar uma sistematicidade que muitas vezes está ausente) ou então "punição" (o que sugere que o fenômeno em questão é principalmente de caráter “retributivo” ou “punitivo”, deturpando as medidas penais que são orientadas para outros fins, como controle, correção, compensação, etc.). ([nosso grifo; livre tradução] GARLAND, 2013, p.476)<sup>6</sup>.

Explicitado que penalidade não difere em nada da noção de complexo penal, creditamos a Garland (2013) o uso da expressão e seu emprego como categoria analítica. Nos meandros do complexo punitivo, as relações de poderes em suas assimetrias podem ser percebidas para além dos artefatos de Estado e seus operadores. Nesse sentido, a noção de *vida cotidiana*, tal como designada por um dos principais teóricos do reconhecimento, Charles Taylor (2000), pode ser conciliável para ampliar o sentido de *penalidade* por nós utilizado.

A expressão vida cotidiana contempla a vida da produção e reprodução, da família e do trabalho. Quando Taylor (2000) expõe tal designação é em referência a construção de um pensamento moral moderno particular, que denominou de *princípio da afirmação da vida cotidiana e princípio da interioridade (autenticidade)*. Dois rebentos para as sociedades tradicionais e excessivamente hierarquizadas.

A partir da arqueologia da identidade moderna é constatado que a linha de pensamento moral, tem como ideia central, que a boa vida para os seres humanos não está em alguma atividade superior. A boa vida está na existência do dia a dia, na aquisição por meio do trabalho e na reprodução da família. Linha de pensamento que,

[...] talvez comece com a ênfase puritana no “chamado”, mudando-se depois na concepção iluminista de que a felicidade humana está numa vida em conformidade com a natureza.

---

<sup>6</sup> “‘Penality’ has come to be the standard term used to refer to the subject matter of the sociology of punishment. It refers to the whole of the **penal complex**, including its laws, sanctions, institutions, and practices and its discourses, symbols, rituals, and performances. As a generic term it usefully avoids the connotations of terms such as ‘penal system’ (which tend to stress institutional practices but not their representations, and to imply a systematicity that often is absent) or else ‘punishment’ (which suggests that the phenomenon in question is primarily ‘retributive’ or ‘punitive’ in character, thereby misrepresenting penal measures that are oriented to other goals such as control, correction, compensation, etc.)”. ([nosso grifo] GARLAND, 2013, p.476).

Rousseau também a tornou central, tentando combiná-la, paradoxal e talvez impossivelmente, com uma ética do regime dos cidadãos. E é visível na exaltação do homem como produtor na obra de Marx (TAYLOR, 2000, p.160).

O princípio da vida cotidiana agrega os ideais da igualdade e benevolência entre pares, que devem ser compreendidos como princípio de *dignidade*. Esses ideais esboçam o grande potencial democrático da revolução ocidental. A *honra*, típico do antigo regime, pressupõe distinções e privilégios, é inconciliável com o princípio de *dignidade*, que se traduz na busca legítima de reconhecimento igual de direitos universais (SOUZA, 2000, p.145-147).

No que diz respeito à *autenticidade*, é um princípio que atribui importância ao contato consigo. A autenticidade é a busca por ser fiel a si e à própria originalidade; por definição é gerada e construída internamente, é algo que somente “eu” posso articular e descobrir. (TAYLOR, 2000, p. 245). Acrescenta-se que a identidade fundada na autenticidade é radicalmente moderna, é através desta que há os rompimentos com papéis sociais pré-estabelecidos. De modo que, também deteriora determinações apriorísticas das identidades individuais. Apesar de a autenticidade não ser derivada socialmente, as aspirações políticas de grupos minoritários cresceram bastante ao longo do séc. XX, sendo notório hoje, a luta pelo direito a diferença, que também é uma luta pelo respeito às especificidades (SOUZA, 2000, p.149).

Por outro lado, a genealogia de vertente foucaultiana não se ludibria com discursividades de legitimidade e ilegitimidade, pois são ferramentas extensivas do esquema belicoso. Por detrás do esquema do contrato e da paz entre os homens, há sua submissão, guerra localizada e ritualizada. Por isso, o que é justamente aproveitado é o tema da vida cotidiana, remontando os elementos de inflexão para a condução de uma vida digna, autêntica e livre.

Este trabalho construiu um *negativo* da vida cotidiana, podendo enquadrar numa espécie de análise que mapeia os empecilhos para a autoafirmação da população brasileira. Pois, esta população retratada, que é fruto do colonialismo, do abandono e da inadaptação, tem na condução da vida cotidiana a negação da dignidade e da autenticidade. Uma sociedade fundada em uma ética aristocrática, senhorial e escravista como a nossa, se relaciona com os brasileiros pobres que conduzem sua vida no cotidiano, através da hostilidade e do desprezo fundado na submissão e assimetria de poderes.

Da colônia à aurora republicana, esta dissertação buscou remontar a organização jurídico-penal através de obras e documentos, remontando as condições de existência do público-alvo destas políticas que satisfazem a violência. Condições de existência que permitem identificar nas formas de desrespeito cotidiano, expressões de uma vida de penitenciais exercido para além da mão forçada do Estado. Esta pesquisa teve como proposta, como fio condutor, perceber a *penalidade cotidiana* dos brasileiros em sua formação social. Foi feita uma genealogia que tem nos artefatos e

configurações, expressões da luta entre repressores e resistentes. Uma genealogia da penalidade que volta os olhos para os flagelos que se transformam, mas não cessam.

## Capítulo 2

### Escravidão e Sociedade: Quadros da Sociedade Brasileira em Perspectiva Histórica

Para retomar a nossa história e compreender situações gerais da nossa particularidade nacional, Gilberto Freyre inicia seu livro *Ordem e Progresso (1962)*, retomando em nossas lembranças a tentativa fracassada do inglês E. F. Knight de encontrar ouro e prata na Ilha de Trindade. Fazendo da cidade baiana, Salvador, o ponto de apoio continental do seu navio à vela, em 1889, e seguindo em direção à Ilha de Trindade, regressando após poucos meses à capital baiana, já em 1890, estranha em sua chegada a nova bandeira hasteada. Em seguida, indaga ao remador negro que fazia seu transporte do navio até o continente, o que significava aquela bandeira. A resposta do remador negro veio em tom apático: “Ah, a República” (FREYRE, 1962 p.5).

Conterrâneo de Mr. Knight, Mr. Wilson, relata que ocorrera uma revolução política que expulsou o Imperador.

(...) muito sem classe não houvera uma única morte para lhe dar dignidade ou se quer respeitabilidade. O povo – informara Mr. Wilson a Mr. Knight – parecia envergonhado do acontecimento, acêrca [sic] do qual poucos falavam na Bahia onde, aliás – fato talvez ignorado por Mr. Wilson – a Câmara de Salvador se erguera altivamente contra os republicanos, protestando solidariedade ao Imperador. Atitude que, de forma menos ostensiva fora a de muitos baianos, afinal solidários com os demais brasileiros na sua adesão sem entusiasmo ao novo regímen, contanto que êste [sic] assegure ao País a ordem e a unidade á por anos garantidas pelo Império (...) Transigência para bem do Brasil, da sua unidade, da sua ordem social e do seu progresso econômico ([sic] FREYRE, 1962, p.5).

Ao contrário do que pode parecer, a sociedade brasileira não é e nunca foi pacífica ou conformista. Talvez, as lutas em nome do progresso político não se faziam tão sensíveis às classes vulneráveis que tiveram como prerrogativa a liberdade de viver aos seus moldes. A expansão e manutenção do território conquistado durante o período luso-colonial e imperial, exigiu violentas repressões contra incursões estrangeiras de nações europeias e movimentos internos. Sejam estes movimentos internos de caráter republicano e emancipatórios<sup>7</sup>, ou, ainda, conflitos que configurara o genocídio em escala continental, realizando uma “limpeza” étnica ameríndia, que até os nossos dias não cessou.

Atravessado por sucessivos processos de crises de governança, conflitos belicosos e de reestruturações, as políticas de trabalho passaram por profundas reformulações jurídicas, assimilando

---

<sup>7</sup> Ocorreram sucessivas rebeliões escravas; emancipação política de Portugal (1822); Insurreições revolucionárias republicanas (1817). Declínio do Reinado I (1840) e Reinado II (1889); Guerra entre Paraguai *versus* e as nações brasileira, uruguaia e argentina (1870); Na Bahia houve a insurreição dos Sabinos (1838). No Rio grande do Sul houve a guerra Farroupilha (1844). Em Pernambuco, especialmente Recife /PE, ocorreu a Cabanada (1836). Enfim, a história do Brasil carrega muitas experiências de conflitos e repressão do Estado para com o povo. Cf. Chiavenato, 1988.

ao final, a alteração do regime escravista para o assalariado. Além disso, a mudança do eixo regional hegemônico no mercado agrário, do norte para o sul, agrega-se também como elemento de relevo no horizonte das transformações de longa duração. Após a segunda metade do século XIX, a mudança de eixo econômico regional do Norte (englobando o que entendemos hoje por Nordeste<sup>8</sup>) para o Sul (englobando, atualmente, o que entendemos como Sudeste), tem dentre as suas principais motivações, a ascensão da produção de café, com destaque para a Província de São Paulo.

Nesse sentido, Gilberto Freyre (1962), ainda amparado no relato de Mr. Knight e compilando fontes jornalísticas do Recife e Rio de Janeiro, remonta a negação de ex-escravizados em trabalhar no latifúndio de proprietários insubmissos à ordem monárquica, que se alistavam no partido republicano (FREYRE, 1962. p.10). É de se destacar, que houve uma significativa estima da população de matriz africana, escravizados e libertos, sob as sucessivas reformas abolicionistas dirigidas pelo Império brasileiro. Tendo sua culminância na lei Áurea (1888), que trouxe por definitivo o apreço às figuras monárquicas, especialmente em relação à Princesa Isabel. Esta constituiu a sua estima perante a população preta e parda como redentora. Redentora de um povo tão sofrido e traumatizado pela instituição da escravidão, que, em outro momento, teve a própria nobreza posição de algoz, mas que aparentemente encontrava-se redimida e estabelecendo progressivos vínculos com a gente de cor.

A estima de setores da população de matriz africana em relação a monarquia, fica mais clara quando retomamos o emblemático pensamento abolicionista de José do Patrocínio (1853-1905): “Enquanto houver sangue e honra abolicionistas, ninguém tocará no trono de Isabel, a redentora” (PATROCÍNIO, [1889] S/D, não p.). Tal aliança, entre setores abolicionistas e o governo monárquico, enunciado por Patrocínio ([1889] S/D), parte da premissa da emancipação do povo negro tributada ao Império; quando não considerado assim, no mínimo, como seu aliado.

Desencadeado pelo insurgente movimento abolicionista, cremos que é razoável associar a estima da população de matriz africana para com o regime monárquico, ao sucesso empreendido pelas articuladas ações abolicionistas. Isso faz com que seja de fundamental importância, portanto, compreender a progressiva frouxidão jurídica do domínio escravista, especialmente após os anos de 1850. Contudo, é preciso que retomemos, brevemente, as gêneses das políticas sociais escravistas.

---

8 Sobre o Nordeste em termos de identidade regional, cf. de Castro Neves, 2012, p.8-12.

## 2.1 Enraizamento da Sociedade de Corte no Brasil: incrementos escravistas

O século XIX é constantemente lembrado por ser um período no Brasil de grande preocupação, com o ordenamento social e, sobretudo, com a possibilidade da abolição da escravidão. Podemos afirmar que no ano de 1791 marca-se o início deste processo com a consolidação da insurgência abolicionista em Saint-Domingue, reconhecido como Haiti. Este processo insurgente e revolucionário é a expressão mais notória ao final do século XVIII, daquilo que se sucederia por toda a extensão da América.

No Brasil, a instituição da escravidão passou por sucessivas transformações e reformas. Tal instituição, é fundamento constituinte da formação social do Brasil. É possível remontar a sua história em meados do século XVI, com a tríade monocultura, latifúndio e escravidão. Há um primeiro momento com a predominância de escravizados de ascendência indígena e posteriormente já em meados do século XVII-XVIII, com a predominância de escravizados africanos. Cabe salientar, como bem notou Prado Jr (1969), que a escravidão moderna, não se liga à passado ou tradição alguma. Nascida do “chôfre” [sic], “(...) ela nada mais será que um recurso de oportunidade de que lançarão mão os países da Europa a fim de explorar comercialmente os vastos territórios e riquezas do Nôvo [sic] Mundo”. Ainda acrescenta que as primeiras “presas de guerra ou fruto de resgate” que foram levadas à metrópole, não foram mais do que um prelúdio do drama que se passaria na outra margem do Atlântico. “É aí que verdadeiramente renascerá, em proporções que nem o mundo antigo conheceu, o instituto já condenado e praticamente abolido”. Sendo a América, em sua diversidade de matizes coloniais, formada neste “ambiente deletério” (PRADO JR, 1969, p.270- 271).

Como se pode imaginar, a escravização e saques dos povos originários decorrem após diversos conflitos violentos provocados pelas campanhas militares, campanhas estas que se intensificam entre os anos de 1540 e 1560, após implantação do *sistema de capitanias* (1534). Com a decisão e o estímulo da coroa para a colonização sistemática do território recém encontrado, o problema da mão de obra se apresenta diante das condições de brutalidade que demanda a manufatura. A forma de resolução imediata disso é a escravização dos povos originários. Neste mesmo contexto, há os missionários jesuítas que ingressam na colônia portuguesa (1549) para estabelecer relações de diplomacia com as comunidades locais, tornam-se uma nova força social em solo que forma os aldeamentos<sup>9 10</sup>. (SCHWARTZ, S/D; CUNHA, 1987; PERRONE-MOISÉS, 1992, GORENDER, S/D).

---

<sup>9</sup> Segundo, Schwartz (s/d, p.?), A presença jesuíta dificulta o modo de condução truculenta das campanhas. Acrescentamos que esta posição não deve ser confundida como inimiga dos colonizadores, mas concorrente em suas

No ano de 1570 é datado a primeira lei “abolicionista” expresso pela Coroa Portuguesa, pelo então Rei Sebastião I.

“Senhor Rey Dom Sebastião, meu primo, que Deos tem, informado dos modos illicitos com que nas partes do Brasil se catuvavão os Gentios dellas, & dos grandes inconvenientes que disso resultavão, mandou per per hua [u c/til] Ley feita em Euora, em vinte de Março do anno de mil & quinhentos & setenta, que se não podessem cativar per maneira algua: salvo aquelles que fossem tomados em guerra justa, que se fiesse com sua licença, ou do Governador da ditas partes, & os q[c/til] falteassem os Portugueses, & outros Gentios para os comerem, cõ declaração, que as pessoas, q[c/til] pella dita maneira os cativassem dentro de dous meses primeiros seguintes, os fizessem escrever nos livros das Provèdorias das mesmas partes, para se poder saber quases erão os que licitamente forão cativos, & não o fazendo assi perdessem a aução de os terem portaes, & elles ficassem livres, & todos os mais, q[c/til] por qualquer outro modo se cativasem [...]” ([SIC] PORTUGAL, Carta Régia de, 20/03/1570).

Se temos dificuldade de retirar as aspas ao qualificá-la como abolicionista no sentido forte do termo, ao menos podemos afirmar que esta buscava aparentemente se redimir, especialmente dos “inconvenientes que disso resultavão”. Na realidade, o mais adequado a se dizer, é que a Carta Régia de 1570 estabelece parâmetros normativos para a escravização. Pois, na mesma Carta que reconhece os “Gentios” com respeito, também articula sua repressão a partir da doutrina da “Guerra Justa<sup>11</sup>”.

Apesar de outorgado, a parte da lei que reconhece a liberdade do “gentio” não teve aderência pela sociedade colonial. A regra que tem sua exceção, nas práticas colonialistas, são

---

abordagens de estabelecer o domínio nas novas terras. A incursão jesuíta tinha como cerne a redução da matança, redução da submissão dos indígenas à condição de escravidão explícita, estabelecer focos indígenas com a criação de aldeias tuteladas, produção e venda de produtos agrícolas e seu excedente nas aldeias, influenciar o mercado de trabalho oferecendo os indígenas na condição de serem remunerados. (SCHWARTZ, s/d, não p.)

10 Sobre os Aldeamentos: “A localização dos aldeamentos obedece a considerações de várias ordens. Para incentivar o contato com os portugueses, facilitando assim tanto a civilização dos índios quanto a utilização de seus serviços, são geral. Situados próximo das povoações coloniais (Alvará de 21/8/1582 e Provisão Régia de 174/1680, entre outros). Na Lei de 1611 serão expressamente situados a uma distância suficientemente segura de núcleos de povoamento brancos para que uns não possam prejudicar aos outros. O aldeamento em locais estratégicos distantes das povoações coloniais, com vistas à defesa, é disposto em Cartas Régias de 6/12/1647 e 6/3/1694 e aconselhado pelo Conselho Ultramarino em Consultas de 2/12A679 e 16/2/1694” (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 118-119).

Sobre a Administração dos Aldeamentos: “Da administração das aldeias são inicialmente encarregados os jesuítas, responsáveis, portanto, não apenas pela catequese (‘governo espiritual’) como também pela organização das aldeias e repartição dos trabalhadores indígenas pelos serviços, tanto da aldeia, quanto para moradores e para a Coroa (‘governo temporal’). A Lei de 1611 mantém a jurisdição espiritual dos jesuítas, estabelecendo, porém, a criação de um capitão de aldeia, morador, encarregado do governo temporal. A Lei de 9/4/1655 para o estado do Maranhão proíbe expressamente que se ponham capitães nas aldeias, que devem ser governadas pelos missionários e chefes indígenas, ou ‘principais de sua nação’. Os principais serão encarregados da administração temporal também em Provisão de 17/10/1653 e na Lei de 12/9/1663, ficando os missionários com a administração espiritual unicamente. O mesmo declara a Lei de 1755, mas o Diretório de 1757 e a Direção de 1759, *considerando os índios incapazes de se autogovernarem*, instituirão os diretores das povoações de índios. O governo temporal voltará às mãos dos jesuítas quando se entende que a conversão, intento primordial do aldeamento, só pode ser feita desse modo (Cartas Regias de 6/12/1647 e 26/8/1680 para o estado do Brasil, Carta Régia de 2/9/1684 para o estado do Maranhão, Regimento das Missões de 1686)” (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 118-119, grifo nosso)

11 Para informações sobre a doutrina jurídica-filosófica cf. a tese de doutoramento de Loreiro, S. *A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos o Resgate do Pensamento da Escola Ibérica da Paz (Século XVI e XVII) em Prol de um Novo Jus Gentium para o Século XXI* (2015).

subvertidas e a exceção vira regra. Em 1570, referente ao setor açucareiro, haviam 60 engenhos e passam-se a 350 engenhos no ano de 1630. A mão de obra indígena correspondeu a pelo menos dois terços da força de trabalho em 1590. Ainda referente ao período, é necessário acrescentar, a recepção de uma média anual de 4 mil pessoas traficadas, em sua maioria de São Tomé (África) (SCHWARTZ, S/D, não p.).

Seguiram-se outras reformas (1587,1596,1609,1611,1655,1688<sup>12</sup>), mas o que marca efetivamente a transformação da instituição da escravidão no Brasil, dentro desse quadro, são os anos de 1680, com uma demanda maior de mão de obra para a produção, crises sanitárias<sup>13</sup> e sucessivas pressões do setor jesuíta. Em 1680, foi Decretado o Regimento das Missões – sob o Alvará nº1 de abril de 1680<sup>14</sup>, em que reconhece a população indígena como primários e naturais senhores da terra. Ao contrário do que o decreto possa sugerir, a instituição não eximiu, de fato, os indígenas do trabalho forçado e da disciplinarização clerical. Na realidade, o escravismo colonial se

---

12“Assim, As Cartas Régias de 30 de julho de 1609 e 10 de setembro de 1611, promulgadas por Felipe III, afirmam o pleno domínio dos índios sobre seus territórios e sobre as terras que lhes são alocadas nos aldeamentos: ‘... os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer molestia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra sua vontade das capitânicas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente quizerem fazer...’” (Carta Régia, 10.9.1611 *apud* CUNHA, 1987, p.58). Reativação da guerra e suas mazelas a partir do discurso de defesa social e da doutrina da Guerra Justa: “... entendo em guerra defensiva a que fizer qualquer cabeça ou comunidade, por que tem cabeça e soberania para vir fazer e cometer guerra ao Estado, por que faltando esta qualidade a quem faz guerra, ainda que seja feita com ajuntamento de pessoas, os que se tomarem não serão captivos...” (Carta Régia de 9.4.1655 *apud* CUNHA, 1987, p. 60).

Alvará nº28 de abril de 1688, para o Maranhão e Grão-Pará, positivando a exceção como regra: “... que se entenderá somente no acto da invasão que os índios inimigos e infiéis fizeram nas Aldeas e terras do Estado do Maranhão, com cabeça, ou comunidade, que tiver soberania ou jurisdição” (Alvará de 28.4.1688 *apud* CUNHA, 1987, p. 60).

“As terras das aldeias são garantidas aos índios desde o início. A expressão ‘senhores das terras das aldeias, como o são na serra’, declaração dessa garantia, aparece pela primeira vez no Alvará de 26/7/1596 e será retomada nas Leis de 1609 e 1611. Várias Provisões tratam da demarcação (presente desde o Alvará de 26/7/1596) e garantia de posse dessas terras (p. ex.: Provisão de 8/7/1604, Carta Régia de 17/1/1691, Diretório de 1767, pars 19,80)” (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 119). Perrone-Moisés, ainda acrescenta em uma nota de rodapé: “É interessante notar que a política para as aldeias se mantém inalterada na Lei de 1611 que restabelece as possibilidades de escravização, em relação à de 1609, que declara a liberdade de todos os índios do Brasil, por serem essas duas leis apontadas como um dos casos flagrantes de contradição e oscilação” (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 131).

13 “Durante a invasão holandesa, os batavos relataram que entre 1645 e 1646 dificilmente conseguiriam mobilizar 300 guerreiros na capitania do Rio Grande (do Norte), ao passo que 80 anos antes os números seriam da ordem de 100 mil. O próprio Brasil holandês assistiu impotente a uma das epidemias de bexigas que alcançou a Bahia em 1641 e logo depois o Rio de Janeiro. (...) Em 1637, registravam-se invasões paulistas na região dos Patos (Rio Grande do Sul), com aprisionamento de 70.000 a 80.000 almas. Tais incursões resultavam na propagação de doenças a populações que já haviam fugido de seus alçozes e respectivos males. (...) Sem controle sobre a doença, o século XVII testemunharia outros desastrosos surtos variolíticos, como os de 1621, 1631, 1642, 1662-1663, 1665-1666 e 1680-1684, todos iniciados nas capitânicas ao norte, então o principal polo econômico do país” (GURGEL E ROSA, 2012, p.393- 394).

14 “... E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que ha de presente, melhor se conservem nas Aldeas: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer molestia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estão dadas em Sesmarias e pessoas particulares, porque se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índio, primário e naturaes senhores delas ...” (Alvará de 1.4.1680, parágrafo 4 *apud* CUNHA, 1897, p.59).

complexifica cada vez mais, estimulando o tráfico transatlântico de forma mais aguda e mantendo em paralelo a captura e controle da população indígena.

Esse quadro é revertido, dentro de marcos legais, entre os anos de 1755<sup>15</sup> e 1758. Nos respectivos anos foi aprovado a criação do Diretório dos Índios e posteriormente sua abolição. O primeiro, lei Pombalina de 06 de julho de 1755, reafirmando o Alvará nº1 de Abril de 1680, proibindo por definitivo, sem dispositivos legais que permita subterfúgios que reconheçam legitimidade na prática escravista para com o povo indígena. A lei também visava a integração dos indígenas à sociedade colonial. Esse diretório, que inicialmente era apenas aplicado nos aldeamentos, foi estendido em 1758 para toda América Portuguesa, e dissolvido em 1798, sob a alegação que a futura legislação do Brasil Império conservaria a força do Diretório<sup>16</sup> (CUNHA, 1987, p. 58-60).

Dentre as reformas abolicionistas, o século XIX foi de grande importância para a população de matriz africana; destaque: a Extinção do Tráfico Negreiro (1850); a Lei do Ventre-Livre (1871), que tornava liberto todos os filhos de escravos nascidos após a data promulgação; a Lei dos Sexagenários (1885), libertando cativos com mais de 65 anos; por último, em 1888 é promulgado a Lei Áurea, que é a abolição total da instituição da escravidão, chancelada pela Princesa Isabel. Como é perceptível, entre a emancipação abolicionista Haitiana em 1791 e a abolição da escravidão no Brasil Império em 1888, conta-se quase um século de distância. O Brasil foi o último país das Américas a abolir a instituição da escravidão. Neste meio tempo, ocorreram diversas abolições e emancipações populares, que seguiam com o objetivo de formação de Estados que reconhecessem a soberania e a autodeterminação popular, pela extensão da América Latina.

Entretanto, retomando a especificidade do Brasil, com a vinda da Família Real Portuguesa em 1808, um ano após o início da campanha Britânica pela abolição do tráfico escravagista internacional, o Brasil eleva o seu status de colônia Portuguesa para Reino Unido de Portugal e Algarves (1815). O enraizamento da sociedade de Corte na América Portuguesa, abarca imediatamente a instauração de algumas instituições, como o Banco do Brasil, a Intendência Geral da Polícia da Corte, Escolas médicas, cirúrgicas, de marinha, ciências e artes, e entre outras instituições (MEIRELES, 2015, p.14, 84).

---

15 Apesar de estarmos apresentando com destaque o ano de 1755, reproduzimos parte da Carta Régia de 1718: "... (os índios) são livres, e isentos de minha jurisdição, que os não pode obrigar a sahirem das suas terras, para tomarem um modo de vida de que elles se não agradão..." (Carta Régia de 9.3.1718 *apud* CUNHA, 1987, p.61).

16 Saliento que somente em 1910, com a criação do SPILTN (Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais), a estrutura jurídica começa a ter uma posição protetiva e laica para com a população originária. "Contraditória, oscilante, hipócrita: são esses os adjetivos empregados, de forma unânime, para qualificar a legislação e a política da Coroa portuguesa em relação aos povos indígenas no Brasil colonial. Desde o trabalho pioneiro de João Francisco Lisboa (1852), as análises da situação legal dos índios durante os três séculos de colonização reafirmaram o caráter ineficaz ou francamente negativo das leis" (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 115)

Este processo de transferência da Corte Portuguesa para a colônia não foi algo tão simples. A conjuntura das relações entre as nações europeias estava muito delicada, Portugal se encontrava em uma posição muito delicada diante das tensões entre Inglaterra e França. Mesmo em uma condição complexa e frágil, a Corte Portuguesa conseguiu, de modo muito furtivo, estabelecer um acordo com a Inglaterra. Este acordo garantiria seguridade no processo de transição da Corte pela esquadra britânica. Esta situação decorre do bloqueio continental decretado <sup>17</sup> (1806) por Bonaparte e acordado por certa conveniência coercitiva pelo Reino de Portugal, mas que de fato, não deixara de estabelecer relações com o Império Britânico por sua situação de dependência. O acordo além de colocar em questão a proteção da Família Real, tinha como contrapartida, a Ilha da Madeira como oferenda enquanto perdurassem as operações militares no continente (MEIRELES, 2015, p.7-8).

É necessário ressaltar que, enquanto o Império Britânico evolui sua industrialização e conseqüentemente assume uma nova forma do projeto colonialista, Espanha e Portugal permanecem em formas colonialistas tradicionais de produção. A consequência disso é a adoção de uma postura defensiva pela manutenção do sistema colonial tradicional (DA COSTA, 1973, p.70). Portanto, em escala global, é razoável afirmar que há projetos colonialistas concorrentes. Neste quadro, a Inglaterra passa a exercer sobre o Brasil uma contínua pressão para a alteração do modo produtivo, que é evidenciado com a atualização do Tratado de Aliança e Amizade de 1810<sup>18</sup>. Nesta atualização, no ano de 1826, foi acrescido a meta de abolir o tráfico marítimo de mão de obra escrava até o ano de 1830. Apenas para se ter dimensão do vínculo do protetorado que o Tratado de 1810 estabelecia, da Inglaterra para com Portugal (e posteriormente transplantado para o Brasil Império), o 2º artigo permitia aos respectivos súditos negociar, viajar, residir, e estabelecer-se nos portos, cidades, vilas ou lugares. Isso significou a “Simples transferência de monopólio, de comerciantes portugueses para os comerciantes ingleses” e com isso a abundância de circulação de produtos ingleses em solo brasileiro, retardando o processo de desenvolvimento econômico interno. Em 1826, atualizado o

---

17 “O bloqueio exigia – sob ameaça de invasão militar – que todos os países da Europa se fechassem ao comércio britânico a fim de que a economia inglesa entrasse em colapso. Se o Acordo de Tilsit, firmado com o Czar Alexandre I da Rússia em julho de 1807, garantia a Napoleão o encerramento do extremo leste da Europa, era mister a conquista a oeste, que circunscrevia os portos das cidades de Lisboa e do Porto” (MEIRELES, 2015, p.7).

18 “Em 1810, quando foi firmado o Tratado de Aliança e Amizade entre as duas monarquias, foi incluído um artigo – o décimo – sobre o comércio de africanos. Nele estipulava-se que o regente D. João, ‘estando convencido da injustiça e má política’ do referido trato, bem como da ‘grande desvantagem que nasce de introduzir e continuamente renovar’ a população africana na América portuguesa, havia decidido ‘cooperar com Sua Majestade Britânica na causa da humanidade e justiça, adotando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão dos seus domínios uma gradual abolição do comércio de escravos’ (...) o referido artigo pode ser entendido como uma conjugação de interesses entre as duas partes que o firmam: a Coroa portuguesa mantinha o tráfico de escravos, sem comprometer-se formalmente com um prazo para término; o governo britânico, por seu turno, satisfazia temporariamente setores internos que pressionavam por uma política mais agressiva de combate ao comércio de africanos alhures.” (YOUSSEF, 2010, p.94).

Tratado de Aliança e Amizade (1810), a igualdade de direitos pagos à Inglaterra foi estendida à França e outras nações amigas (YOUSSEF, 2010, p.54; PINTO, 1973, p. 133-135).

Neste entre tempo, em 1822, Dom Pedro I havia proclamado a independência do Brasil perante Portugal, outorgando em 1824<sup>19</sup> a declaração de independência. Esta estabelece o reconhecimento do Brasil como um reino independente de Portugal<sup>20</sup>. Os anos de 1822 a 1841, foram fundamentais para a definição do tipo de Estado que o Brasil iria se constituir até o final do Império. Inspirado no modelo monárquico constitucional inglês, surgia uma constituição que mesclando elementos de república democrática e monarquia absolutista, buscava por garantir a unidade territorial. Este foi um experimento à brasileira do liberalismo com traços monárquico absolutistas (CAMARGO, 2016, p.137).

Referente ao período que consolida o Estado Imperial, destaco os seguintes eventos: a Lei da Organização Municipal de 1828; a criação do Código Criminal de 1830, subsequentemente a abdicação do trono, no dia 7 de abril de 1831, por Dom Pedro I, criação da Guarda Nacional (1831) e o marco abolicionista da lei de 7 de novembro de 1831 (amplamente conhecida por Lei Feijó).

Em relação Guarda Nacional, esta instituição foi criada em 1831, após o imperador ser dispensado de suas funções. Deve-se ter em mente que os senhores proprietários e o poder do Estado Imperial articulava três forças: Marinha, Guarda Nacional e tropas mercenárias. A Guarda Nacional era o poder específico da classe senhorial, destinada a manter os privilégios da classe dominante. “O poder militar era assumido assim, em cada propriedade, pelo detentor do poder econômico diretamente”, confundido o titular do comando e o titular da propriedade. Sendo o recurso organizado voltado para a prática da violência sobre os homens livres despossuídos e escravizados (SODRÉ, 1967, p.272-273).

No que diz respeito à Lei Feijó, esta deveria garantir juridicamente as liberdades dos africanos recém ingressos. Em termos práticos, a lei tem pouca efetividade em sua aplicação, ocorrendo uma desobediência generalizada. Mesmo assim, marca-se aqui *o início das políticas públicas voltadas a garantir o direito e dignidade*, em alguma medida, ao público de ascendência africana. “Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres” (BRASIL, LEI 7 de NOVEMBRO de 1831)

Através da certidão de matrícula (data da “importação”) e a idade, era possível, sob o julgo de um juiz de paz, que haveria sido “importado”, ou melhor dizendo, sequestrado posterior a

---

19 As populações indígenas não aparecem na Carta Constitucional

20 Cf. Faoro (1996), Brazil paga 2 milhões de libras para Portugal, sendo os Ingleses que financiaram; Estados Unidos é o primeiro país a reconhecer o Brasil como uma nação independente,

promulgação da Lei de 7 de nov. de 1831<sup>21</sup>. A lei também previa que caso confirmasse o ingresso de escravizados, estes deveriam ser levados de volta para África<sup>22</sup>. Lembrando que a partir do Tratado Anglo-Português (1815) e da Convenção Adicional (1817), que regulamentava comissões mistas Anglo-Portuguesas, previa-se a proibição do comércio negreiro “acima” da linha do Equador e fora dos domínios de Portugal. Os tratados também definiam que os africanos emancipados ficariam a cargo do governo de onde a comissão estivesse sediada, garantindo liberdade e empregabilidade como criados ou trabalhadores livres. Deste modo, havia o entendimento que nesse período os africanos recém ingressos no Império deveriam trabalhar de forma compulsória até o seu retorno. O problema é que as negociações para exportações não avançavam e o tráfico voltava a crescer (1834), fazendo a lei perder sua potência e tencionando pela alforria em solo deste escravizados (CARVALHO, 2009, p.138; MAMIGONIAM, S/D, não p.; SILVA, 2007, p.2).

Até meados de 1831, os navios negreiros não tinham dificuldade em atracar nos portos naturais, essa situação se altera em 1832. Tanto que há um caso emblemático: entrando em vigor a Lei Feijó, Azevedinho (José Francisco), conhecido nos anos 30 do XIX, como o principal representante da sociedade pernambucana de traficantes de humanos foi preso. Que por sinal, era manifestamente contrário à nova situação política. (CARVALHO, 2009, p. 142).

Calcula-se que entre 1821 e 1856 foram mais de 11.000 africanos resgatados e libertados do tráfico ilegal de escravizados. Estas atividades de combate à pirataria e tráfico contou com comissões mistas de ingleses e luso-brasileiros, auditores da marinha e juristas em solo brasileiro. As operações de interceptação de humanos escravizados ocorreram em diversas províncias do Império, como Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Santos, Bertioga e outros locais (MAMIGONIAM, 2002, p.6; S/D, não p.).

O resultado deste cálculo, de uma média de 11.000 africanos<sup>23</sup> libertos em solo brasileiro, dentro de um quadro histórico de 35 anos, é um número ínfimo comparado a entrada destes. O

---

21 “Para provar o que alegava na petição inicial, o curador dos escravos apoiou-se no fato de Angélica haver sido matriculada em 23 de agosto de 1872, com apenas 23 anos de idade, sendo que do mesmo documento constava ser ela africana. Ou seja, bastava fazer uma simples subtração entre a data da matrícula (1872) e a idade apresentada nesta (23) para perceber que ela havia nascido no continente africano no ano de 1849, portanto muito tempo depois de proibido o tráfico de escravos africanos. Parece, porém, como veremos em breve, que Angélica era bem mais velha do que alegava em juízo. Teria vindo para o Brasil muito antes de 1849, mas ainda assim, após a proibição do tráfico” (SILVA, 2007, p.2).

22 “Art. 7º Não será permitido a qualquer homem liberto, que não fôr brasileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado” [sic] (BRASIL, Lei 7 de NOVEMBRO de 1831).

23 Silva (2007), em sua tese doutoral, argumenta que o sequestro e tráfico de pessoas para trabalhar no campo foi uma estratégia essencial para o alívio das pressões internas. Há uma relação dialógica entre alforria de escravos e o contínuo tráfico de pessoas. Acrescenta, ainda, que a prática da alforria, ocorrendo de forma ampla e generalizada, especialmente na província baiana, foco de sua análise, contribuía diretamente para a manutenção da demanda de importação de escravos. Particularmente, fazemos um adendo, além da alforria haveria de se considerar o assassinato, seja pelas exaustivas

cônsul lusitano, em Pernambuco, no ano de 1837, relatava que os navios desembarcavam à luz do dia sem o mínimo de embarço. O relato do cônsul inglês, também em Pernambuco, concordava com o apontado, indignado pela falta de timidez dos traficantes. O cônsul inglês relata, em 1843, que 201 cativos trazidos foram depositados em um sítio ao lado de sua residência, procurado o presidente da província para relatar o caso, foi ironizado pela autoridade. Em 1845, o cônsul inglês relatava novamente que não era incomum a polícia, sob um pretextos de fazer apreensões, tomar e redistribuir africanos “boçais”<sup>24</sup>. A uma milha de distância do Recife, na casa de um Senhor, vários africanos recém-egressos ao Brasil haviam sido “depositados”, digo, haviam sido submetidos a cárcere privado. A polícia apreendendo os “boçais” simplesmente os repassou para outros proprietários. Segundo o cônsul, haveria uma conivência corruptiva entre o governo provincial e as autoridades que tomavam os africanos de seus adversários. Em 1846, o cônsul inglês relata novamente outro abuso de autoridade: nos últimos dezoito meses, todas as embarcações negreiras que tentaram atracar entre o Cabo de São Roque e o Rio São Francisco foram atacados pelas autoridades locais. Suas cargas foram tomadas em parte ou totalmente e redistribuídas entre os apreensores e aliados (Carvalho, 2009, p.144).

Se, a partir dos relatos descritivos dos cônsules, nos é possível ter uma dimensão qualitativa de como a prática do tráfico era operacionalizada, é possível usarmos seus relatórios quantitativos para pensar a sua escala<sup>25</sup>.

**Tabela 1 – Estimativa de africanos desembarcados na Bahia**

Quinquênio	Estimativa total de africanos desembarcados: ao sul da Bahia, na Bahia e ao norte da Bahia
1821-1825	181.200
1826-1830	250.200
1831-1835	93.700
1836-1840	240.600
1841-1845	120.900
1846-1850	257.500
1851-1855	6.100

Fonte: IBGE, 1990, p.60<sup>26</sup>

condições às quais os escravos eram submetidos, ou, ainda, as péssimas condições de saúde e higiene das quais eram desprovidos (Silva, 2007, p.22).

24 Boçais refere-se a africanos escravizados recém-ingressos, portanto, não aculturados. Ladinos refere-se a escravizados locais, já aculturados e muitos casos desde gerações.

25 Segundo o IBGE (1990), após 1830, com a pseudoproibição oficial do tráfico transatlântico, não se encontra registros em arquivos e jornais sobre o assunto. Porém, encontra-se uma amostra estatística expressiva do tráfico entre 1830 e 1850. Esta documentação é baseada nos relatórios realizados por cônsules britânicos nos portos brasileiros, entre 1817 e 1850 (IBGE, 1990, p.55).

**Tabela 2 – Escravizados Importados (1845-1856)**

Anos	Número de Escravos Importados
1845	19.453 peças
1846	50.325 peças
1847	56.172 peças
1848	60.000 peças
1849	54.000 peças
1850	23.000 peças
1851	3.278 peças
1852	700 peças
1853	-
1856	512 peças

Fonte: Calógera, 1938, p.238

**Tabela 3 – Produção Brasileira de Café no Mercado Internacional (1820-1904)**

Porcentagem da produção brasileira sobre a produção mundial do café
1820/29 – 18,18%
1830/39 – 29,70%
1840/49 – 40,00%
1850/59 – 52,09%
1860/69 – 49,07%
1870/79 – 49,09%
1880/89 – 56,63%
1890/94 – 59,70%
1895/99 – 66,68%
1900/04 – 75,64%

Fonte: João Frederico Normano *apud* Pinto, 1977, p.139

**Tabela 4 – Principais Produtos Brasileiros Exportados (1821-1850)**

Porcentagem dos principais produtos de exportação
1821- 30 – Açúcar 30,1%  Algodão 20,6% Café 18,4% Couro e Peles 13,6%
1831- 40 – Açúcar 24,0%  Algodão 10,8% Café 43,8% Couro e Peles 07,9%
1841- 50 – Açúcar 26,7%  Algodão 07,5% Café 41,5% Couro e Peles 08,5%

Fonte: Nelson W. Sodré *apud* Pinto, 1977, p.135

26 “Baseadas em relatórios encaminhados ao *Foreign Office*, (Serviço de Relações Exteriores do Reino Unido) por cônsules britânicos, no Brasil, localizados no *Public Record Office* (Arquivo Nacional Britânico) e publicados por David Eltis, *Economic Growth and the Ending of the Transatlantic Slave Trade*. (Nova York, Oxford University Press, 1987<sup>a</sup>)” (IBGE, 1990, p.56).

No contexto pós emancipação, o Governo da Província de Pernambuco contabilizava em Recife, no ano de 1828, uma população de 25.678 indivíduos, sendo 7.935 escravizados, o equivalente a 1/3 da população. Em 1838, ocorreu um aumento considerável da população escrava, chegando ao índice de 23.582 em 1838 e caindo para 10.382 em 1855 (Costa, 2002, p.58-59). Nos parece que estes números da cidade do Recife (PE) acompanha um movimento similar ao quadro nacional e sua estrutura econômica.

Este crescimento da importação de mão de obra escrava (Tabela 1 e 2) pode ser percebido junto a ascensão do império cafeicultor (Tabela 3 e Tabela 4), que passa a dar saltos de desenvolvimento após as ofensivas tributações econômicas da Inglaterra para com o Império brasileiro. Cabe observar que o açúcar em termos percentuais sofre uma queda alarmante entre 1821 e 1830 (Tabela 4), porém sua recuperação junto ao contínuo desenvolvimento do café, causa um pico na demanda de mão de obra cativa. Carvalho (2009) indica que este bom momento do ciclo do açúcar tem seu reinício em 1846, coincidindo com os dados referentes a Tabela 1. Cabe ressaltar que o Estado Imperial do Brasil, passa por uma grave crise financeira desde sua emancipação (1822), a circulação monetária que dois terços em ouro e um terço em prata foi reduzido às notas do Banco do Brasil<sup>27</sup> e ao cobre. Isso significou uma imensa dívida, que agravada pela escassez de reservas de metais nobres (1827), garantiria a dívida externa constituída nas indenizações pagas pela independência e do empréstimo em 1824. Simultaneamente a taxa de câmbio parte de Cr\$4,90 (1824) para Cr\$ 9,60 (1831), descendo em 1841 para 7,92. Somando a crise inflacionária e cambial, o preço de produtos tradicionais (Couros e Peles, Açúcar e Algodão) sofrem bruscas quedas de preço no mercado internacional. O açúcar, por exemplo, seu preço que estava em 24 libras, entre o período 1821 e 1830 cai para 16,8 entre o decênio de 1831 e 1840. O mesmo ocorreu com o Algodão, uma tonelada valia 66,3 libras entre 1821 e 1830, cai para 47,6 entre 1831 e 1840 (FAORO, 1996, p.325; CARVALHO, 2009, p.148)

Desde 1821, com a não renovação do tratado com a Inglaterra, esta não cessara de realizar ofensivas à soberania do Império brasileiro, pressionando pela adequação da economia brasileira aos modos do imperialismo britânico. Do mesmo modo, o Império do Brasil tomava posturas

---

27 “A reforma monetária de 1833 determinou, pela primeira vez no país, a uniformização da circulação de papel-moeda em todo o território nacional, ao ordenar a supressão progressiva das moedas de cobre, que sustentavam a existência de mercados locais. E a lei n.º. 1835, determinou a supressão definitiva dos antigos bilhetes de banco e das moedas de cobre locais, substituindo-os por papel-moeda oficial (agora coexistente com a moeda metálica). A decretação de tais medidas sem dúvida esteve relacionada com o desenvolvimento do mercado nacional; mas não se tratava, aqui, do mercado nacional *em geral*, e sim do mercado nacional de escravos. Enquanto durou o tráfico internacional de escravos, os fazendeiros pagavam os escravos, comprados, com café, aguardente, animais (suscetíveis de serem vendidos noutros mercados) e mesmo com terras. Quando, após a pressão inglesa, o tráfico interno de escravos substituiu o tráfico internacional de escravos, os escravos passaram a ser pagos em moeda. [...] e permitiram o desenvolvimento do tráfico interno de escravos e da agricultura escravista em geral, e não a formação da relação capital-trabalho assalariado” ([SIC] SAES, 1985, p. 153).

reativas nesta pressão comercial, elevando as tributações de taxas de importação. Porém, nada pôde ser feito para cessar o aprofundamento da dívida externa brasileira<sup>28</sup> (FAORO, 1996, p.325; SODRÉ, 1967, p. 174; PINTO, 1977, p.136).

Como evidente, a classe senhorial tinha condições de resistir às pressões externas, e para além disso, a primeira tentativa de proibição do tráfico, na realidade, tornou esse empreendimento ainda mais lucrativo, sendo este interesse comum por toda a extensão do território. Somente em 1850, com as progressivas apreensões e condenações realizadas nos tribunais de comissões mistas anglo-brasileiras, que vinham aumentando desde meados da década de 40 do referido século, que esse quadro passa a se alterar (PINTO, 1977, p.136; MAMIGONIAN, 2002; SODRÉ, 1967, p. 174).

Creemos que temos base suficiente para concluir que a Lei de 7 de novembro de 1831, dentro do ideário abolicionista, foi mais um incremento escravagista do que uma intervenção que intencionasse contribuições significativas à emancipação africana e de seus descendentes.

## **2.2 A Sociedade de Corte Estabilizada: desdobramentos da Lei Eusébio de Queiroz (1850)**

Ferraz (2012), referindo-se às primeiras décadas após a emancipação, enuncia que é um período de instabilidade marcado pelo confronto entre coalização e separação regional. Situação que somente é alterada nos últimos anos da década de 1840 com as derrotas das insurreições paulista, mineira (ambas em 1842), sulista (1845) e pernambucana (1848-1849). Todos movimentos regionalistas que foram neutralizados pelas forças do poder Central. Este freio às insurgências regionais marca o ponto de estabilização da sociedade de Corte, centrando suas preocupações no apaziguamento das tensões sociais. Até onde nos consta, os anos entre 1850 e 1860 foram fundamentais para a história do Brasil, sendo inclusive reconhecidos como período de estabilidade política e prosperidade econômica<sup>29</sup> (FERRAZ, 2012, p. 28; MAMIGONIAN, 2002, p.73).

Visto que nas páginas anteriores o problema da relação entre território, população e escravidão já vinha sendo delineado, retomamos essa problemática colocando em cena duas leis, são elas: a Lei nº581, de 4 de setembro de 1850 (conhecida como Lei Eusébio de Queiroz) e Lei nº

28 “Em milhões de libras esterlinas: 1824 – 1,5; 1850 – 4,6; 1870 – 12,3; 1889 – 32,5. Quando caiu o Império (1889) a dívida estatal era de 40% da renda nacional do país” (KOVAL, 1982, p.56)

29 “Anotar-se dado fundamental para o desnudamento do fato, que o Rio de Janeiro (e o interior fluminense), São Paulo e Minas Gerais — grupo que deu base para a independência — não se insurgiram contra o *status quo* da minoridade. Essas províncias, com exceção do Rio de Janeiro, gozavam de vantagens políticas superiores ao poder político, numa época em que o segundo, terceiro e quarto lugares na arrecadação cabiam à Bahia, Pernambuco e Maranhão. [...] Os ‘cabanos’ (1835), os ‘balaíos’ (1838 – 1840), os ‘sabinos’ (1837) e os ‘farroupilhas’ (1835 – 1845) sentem-se roubados na partilha do mando com o predomínio do sul ou com o afastamento das influências provinciais” (FAORO, 1996, p. 320).

601, de 18 de setembro de 1850 (conhecida como Lei de Terras). Ambas as leis marcam como um ritual de transformação do incremento e atualização da instituição escravagista.

Vimos prática semelhante deste incremento escravagista sendo aplicado desde meados do século XVI. Fazemos uso do pensamento da antropóloga Cunha (1987) para ilustrar isso:

Até D. João, o mais antiíndigena dos legisladores, reconhece, implicitamente e explicitamente, os títulos dos índios sobre seus territórios e as terras das aldeias. Implicitamente, quando declara que as terras conquistadas por guerra justa aos índios são devolutivas (Carta Régia de 2.12.1808), o que significa ao mesmo tempo reconhecer os direitos anteriores dos índios sobre seus territórios e a permanência de tais direitos para os índios com quem não se guerreava. Explicitamente, quando afirma que as terras das aldeias são inalienáveis e nulas as concessões de sesmarias que pudessem ter sido feitas nessas terras, as quais não podiam ser consideradas devolutas (Carta Régia de 26.3.1819 e duas provisões de 8.7.1819).

[...]

Temos assim, amplas provas de que a colônia reconheceu, tanto na sua doutrina quanto na sua legislação, a soberania e os direitos territoriais dos índios do Brasil (CUNHA, 1987, p.63).

Este excerto guarda como pano de fundo a problemática constante da sociedade estamental em equacionar segurança e liberdade em termos de custo/benefício, ou trabalho e propriedade. Apesar de ser longa a data em que o Estado Luso, em um primeiro momento, e Luso-Brasileiro, em um segundo momento, reconhece juridicamente aos indígenas um direito natural sobre a terra, pouco foi feito para assegurar a liberdade da condução de suas vidas e solo. Esse reconhecimento, na realidade, está atrelado à tutela clerical que tem como missão controlar e disciplinar os indígenas em seus territórios, isso tudo sobo discurso da salvação espiritual destes povos.

Porém, diferente da Carta Régia de 1570, em que o próprio documento “aboliconista” apresenta simplesmente sua contradição de ser efetivada com a arguição da *guerra justa*, no ano de 1850, os mecanismos de cindir liberdade e acesso à terra para as baixas camadas sociais sesofisticam. De modo que, para serem compreendidos, deve ser analisado em relações documentais. Em outros termos, é impossível realizar uma análise razoável do que foi esse incremento escravagista, olhando de forma isolada a Lei de Eusébio de Queiroz. Caso contrário, iríamos nos ludibriar pelas enunciações desta Lei, crendo que se tratou de um simples projeto de gradual valorização e dignificação humana da pessoa de cor.

Para qualificar uma lei tão importante quanto esta, como parte do complexo incremento escravagista e não como *simples* progresso aboliconista, é necessário entender seus pontos de avanço em articulação com a questão agrária, que é o seu contraditório. Pois bem, em síntese, a Lei

Eusébio de Queiroz<sup>30</sup> estabelece medidas para repressão ao tráfico de pessoas pelo Império Luso-Brasileiro, declarando extinto o tráfico atlântico negro. É um documento que reforça a Lei de 7 de novembro de 1831, oferecendo parâmetros de atuação.

A diferença fundamental reside não tanto no conteúdo do documento, mas na sua força de manifesto. Ora, dessa vez as forças centralizadoras (conservadoras) apresentam maior potência de ação, visto o a supressão das insurgências regionalistas liberais. Por conseguinte, o poder de influência diplomática e naval do Império Britânico, também ganha terreno para exercer pressões na soberania brasileira, se considerarmos o histórico do estreito laço das Cortes Britânica e Luso- Brasileira (MAMIGONIAN, 2002, p. 182-183).

Para além deste aspecto, é necessário tomar nota de um terceiro elemento neste horizonte: que a manutenção do tráfico atlântico negro poderia significar o próprio fim do sistema escravagista de forma trágica aos senhores proprietários. De modo que, compreende-se que a contínua importação de mão de obra africana, sequestrada e, portanto, amargada aspirando por liberdade, seria fator central de combustão para outras insurgências de caráter mais radicalizado e com um contingente ainda maior (MAMIGONIAN, 2002, p. 182-183).

Avaliando esta política pôde-se perceber, a partir da Tabela 1, que é razoável afirmar que a promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, em termos estatísticos foi bem-sucedida. Mas ainda assim, a problemática estrutural de se ter o contingente humano disponível para trabalhar na produção agrária permanece. É nesse sentido que vem a Lei de Terras. Em síntese a Lei de Terras<sup>31</sup> dispõe sobre a titularidade pública de toda a extensão territorial devoluta da América luso-brasileira. Este

---

30 Descrição sintética da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850: o Art.1º estabelece como primeira medida repressiva a apreensão das embarcações pegadas em flagrante, isso quer dizer, atracadas ou ato de desembarque de escravos; do mesmo modo embarcações que não tiverem a bordo escravos e também não tiverem desembarcado, mas apresente “*signaes*” de se empregarem no tráfico de escravos, seriam igualmente repreendidas. O regulamento dos sinais, segundo o art.2º, seria marcado pelo Governo Imperial. O art. 7º segue no mesmo sentido de apreensão e regulação do tráfico da embarcação, restringindo rotas aos portos da Costa da África e assinando termos de compromissos de não embarcar escravos. Destaco também os art. 3º e o art. 4º, o primeiro no que se refere a tipificação entre autor e cúmplice do crime e o segundo retoma o quadro de penalidades estabelecida na Lei de 7 de nov. de 1831. O art. 5º, estabelece mecanismo sustentável de bonificação por denúncias, estabelece a venda da embarcação apreendida e ¼ para o denunciante. O art. 6º é de grande importância dar atenção, pois ele marca a inclusão dos africanos egressos sob a proteção do Estado e são apresentados como “empregados” tutelados pelo Governo, não sendo cedidos a serviços particulares. Entre o art.7º e o art.10º marca as orientações jurídicas na formação de auditorias da Marinha e os Juizes de Direito das respectivas comarcas, sendo o julgamento em primeira instância. (BRASIL, Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850).

31 Descrição sintética da Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850 (foram destacados os principais elementos para o seu entendimento): o Art.23 determina que todos os dispositivos legais que apresentem algum caráter contraditório a documentação instituída está abolida. O Art. 3º define o que e quais são as terras devolutas. Em relação ao Art.4º e 5º, o primeiro define as condições necessárias para a revalidação das terras sesmarias e o segundo as condições necessárias para que posses tenham legitimidade e não sejam encampadas. De modo geral o requisito é apresentar condição de uso fruto da terra. O Art. 2º e 20º estabelecem parâmetros penais aos que infringirem a respectiva documentação. O art. 21º determina a formação da Repartição Geral das Terras Públicas. O Art.1º determina que o único meio de aquisição de terras devolutas é pagando e o Art. 17º estabelece os benefícios e obrigações daqueles que forem estrangeiros e se alojarem no país comprando e estimulando a indústria nacional (BRASIL, Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850).

dispositivo determina que “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”[sic] e, portanto, a aquisição de terras só pode ser concedida por aquele que já possua capital suficiente para sua aquisição. Assim, se acentua uma desigualdade que já era latente e lacra possibilidades de integração das camadas baixas do acesso à riqueza imperial. Mas, principalmente, esse documento passa a ser a medida de segurança para que a política de estímulo de imigração de europeus fosse acentuada no Brasil Império. Isso fica mais evidente quando considerado o Art. 17º da referida documentação. Nele se apresenta as condições e benefícios dos estrangeiros que comprarem e/ou estabelecerem indústria no país serão naturalizados após 2 anos de permanência estando isentos de serviços militares, exceto da Guarda Nacional dentro do município (BRASIL, Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850).

O ano de 1850 marca o início do estímulo Imperial à uma formação nacional que busca europeizar-se. Essa referida europeização é marcada pelo progressivo estímulo à urbanização, industrialização (que se acentuaria nos anos de 1920) e importação de mão de obra europeia para trabalho no setor agrário. Este processo se estenderá durante toda a segunda metade do século XIX. Cabe salientar que mesmo nós, defendendo e arguindo tal política como incremento escravagista, a Lei de Eusébio de Queiroz sela a abertura da profunda crise no sistema escravista. Com a abolição do tráfico negreiro, a questão da escassez de mão de obra se apresenta novamente e, como resposta imediata, intensifica-se o tráfico interprovincial. Salienta-se que, neste período, em uma dimensão de escala continental americana, somente Brasil, Cuba e EUA<sup>32</sup> permanecem com a instituição escravagista em funcionamento (KOVAL, 1982, p.57).

Com a decadência produtiva da região norte e ascensão da região sul, a reprodução da escravidão no norte passa a deteriorar-se. Neste quadro, o resultado não poderia ser outro que não a venda dos escravizados para os senhores cafeeiros do eixo sul. Anteriormente, nas Tabelas 2 e 3, pôde ser visto o desenvolvimento que setor cafeeiro e, principalmente, a importância deste em relação às outras produções agrárias. O café, que tem como região de concentração no país o que compreendemos hoje por Sudeste, muda o eixo da capital econômica do Império permanentemente e manterá esta posição durante o restante do século XIX e XX.

---

32 Os estadunidenses abolem a instituição da escravidão mais precisamente entre os anos 1863 e 1865, enquanto os cubanos abolem a escravidão em 1886.

**Tabela 5 – Principais Produtos na Exportação Brasileira (1821-1850)**

1851/60 (Anos)	1861/70 (Anos)	1871/80 (Anos)	1881/90(Anos)
Café – 48,8%	Café – 45,5%	Café – 56,6%	Café – 61,5%
Açúcar – 21,2%	Algodão – 18,3%	Açúcar – 11,8%	Açúcar – 9,9%
Couros e Peles – 7,2%	Açúcar – 12,3%	Algodão – 9,5%	Borracha – 8,0%
Algodão – 6,2%	Couros e Peles – 6,0%	Couros e Peles – 5,2%	Algodão – 4,2%
Borracha – 2,3%	Borracha – 3,1%	Borracha – 5,5%	Couros e Peles – 2,3%

Fonte: Humberto Bastos *apud* Pinto, 1977, p.139

Assim, na segunda metade do século XIX, a disponibilidade de capitais decorrentes da extinção do tráfico em 1850, o predomínio do café no mercado internacional e os *superávits* da balança do comércio como uma constante ao longo do século <sup>33</sup>, oferecem condições materiais favoráveis para a melhoria do aparelhamento técnico industrial e urbanista. Podemos ter dimensão da aceleração e crescimento do mercado no Brasil, considerando o próprio crescimento das redes de comunicação e ferroviária. Em 1864 a rede ferroviária <sup>34</sup> contava com 475Km, em 1870 com 1.000Km, em 1875 com 1.801Km, em 1887 com 8. 846Km, em 1889 com 9.583Km; no caso dos telégrafos, em 1864 contava com 187Km, em 1875 com 6.286Km, em 1889 com 18.925Km. Destaca-se aqui, que o título de máquinas e acessórios, entre os anos de 1839-1844 estava em 25º lugar na ordem de importância em valores de produtos importados, se tornando o 11º entre 1870- 1875 e atingindo o 6º lugar entre 1902-1904. Isto denota um claro “esboço do aparelhamento industrial brasileiro” (PINTO, 1977, p.140-141).

Em termos demográficos, é evidente o acompanhamento do crescimento populacional<sup>35</sup> em relação a estruturação econômica que viemos esboçando desde o início do presente capítulo. Em 1800 calcula-se em torno de 3.000.000 (Pinto), em 1830 com 5.340.000 (Pinto), em 1850 com 8.020.000 (Koval), em 1872 com 10.112.061 (Pinto), em 1887 com 14.002.000 (Koval), 1890 com 14.333.915 (Pinto), 1900 com 17.318.556 (Pinto) e, em 1920, esse número quase dobra para 30.635.605 (Pinto). Dentro deste quadro, o número populacional especificamente de escravos, apresenta uma vertiginosa queda: em 1850 a população escravizada representava 1/3 do total com

<sup>33</sup> É mais precisamente nos anos 60 que o *superavit* passa a ser uma constante. Essa situação só munda nos anos da abolição (1885 e 1888) e da proclamação da República (1889), mas retoma seu rendimento já em 1891 se mantendo constante até o final do século (PINTO, 1977, p.144).

<sup>34</sup> Os dados sistematizados por Pinto (1977) e reaproveitado por nós foram extraídos dos trabalhos de N. W. Sodré, Panorama do segundo Império, Cia. Ed. Nacional (Brasileira), São Paulo, 1939, p.83 e J. P. Calógera, Formação Histórica do Brasil, Cia. Ed. Nacional, São Paulo, 1938, p.277.

<sup>35</sup> É necessário salientar que a credibilidade destes números é muito questionável em termos de precisão. Mesmo assim, os números que estamos nos servindo ilustram bem o crescimento demográfico em paralelo com a infraestrutura. Esses números apresentados foram extraídos dos trabalhos de Pinto (1977, p.145) e Koval (1982,p.58) e não apresentam uma variação alarmante, mas notificamos que há. Foi observada após 1872, e ambos passam a consultar o recenseamento do Brasil como base do cálculo.

2.500.000 (Koval), em 1872 com 1.511.000 representando 1/6 (Koval), e, em 1887, com 723.000 representando 5% da sociedade brasileira (Koval). Esse movimento denota a ampliação progressiva de um mercado de trabalho, regulado e não regulado. Apesar de, em termos estatísticos, a instituição da escravidão estar em decadência e ter uma ampliação da densidade populacional “livre”, estes não deixavam de se encontrar em uma situação de dependência análoga à escravidão (KOVAL,1982, p.59; PINTO,1977, p.144).

Referente a esse período de estabilidade da Coroa, notadamente estamos acompanhando o declínio da formação social escravista. Passa a se esboçar a constituição de um território que busca se tornar fértil para uma formação social modernizada, com pequenas características industriais capitalistas e de densidade populacional europeia. Contudo, como bem nota Carone (1972), até o final do Império não há propriamente antagonismo entre agricultura e a incipiente industrialização. Esse quadro só se altera com a política do Encilhamento, encabeçada por Rui Barbosa na virada governamental da monarquia para a república (CARONE, 1972, p. 82-83).

Será a partir de 1850, a partir da formulação de Von Martius, com a ideia das três raçasformadoras, que se estabelece o mito de origem de *uma população comum*. Fundada na unidade política e territorial, esta heterogeneidade formativa, inicialmente associa “índios” e “africanos” à “natureza” e à “barbárie”. É argumento central de sustentação, em termos históricos e culturais, para a homogeneização gradual das etnias, a partir de políticas públicas imigrantistas arianas (CAMARGO, 2016, p.170).

Essa virada paradigmática dos anos 50, de como se concebe a população brasileira, parte também do saber estatístico. O que anteriormente era abordado de forma restrita a classificação entre livres e escravos, ou ainda, pela agenda de desvalidos defendido por Bonifácio em meados de 1826, passa-se a buscar um maior refinamento de como se apreender a composição da sociedade brasileira (CAMARGO, 2016, p.170-171).

Há um episódio curioso, que vale ser retratado aqui, referente à primeira tentativa de construção e identificação populacional a partir do Estado. Refirimo-nos à revolta contra o registro civil(1851-1852), que, apesar de expressiva, não significou perigo a existência da sociedade de Corte. Até onde nos consta, esta política pública de mapeamento estaria alinhada às políticas de abolição do tráfico transatlântico, Lei de Terra e o Código Comercial de 1850 (marcadamente o início da formação do direito comercial brasileiro e contributiva ao projeto de modernização nacional). Porém, o regulamento que seria o primeiro censo geral do país, confrontava diretamente o poder regulador do setor clerical na esfera pública, pois previa-se a transferência da legitimidade de identificação das paróquias para as instituições civis. Além disso, o censo foi muito mal percebido

pela população em geral, que interpretou a identificação como medida de potencial extorsão e reescravização dos libertos (CAMARGO, 2016, p. 176-177).

Devemos ter em vista, que, a decisão de mapeamento censitário, foi definido diretamente pelo poder moderador. Tal medida representou uma ofensiva não só contra o setor clerical, como para com a população que tinha naturalizado o registro nas paróquias. Como se não bastasse a investida na instituição clerical reguladora, houve uma intervenção nos padrões de identificação, como a obrigatoriedade da identificação por cor. Justamente este elemento, foi o que ofereceu conteúdo necessário para o temor da reescravização, sendo inclusive conhecida como “lei docativeiro”. Pois bem, como reação, a população negou o mapeamento e o registro civil se armando insurgindo. A revolta, iniciada em Pernambuco, logo se alastrou em várias províncias, como Paraíba, Alagoas e Sergipe. Ela acabou sendo controlada após quatro meses de conflitos, sem posteriores retaliações. O resultado foi o abandono da declaração sobre cor, inclusive nos registros criminais, sendo que este retorna somente como parâmetro classificatório pela polícia posteriormente, já no século XX. Destaca-se que no senso de 1872 o parâmetro retorna a reaparecer sob o termo “raça” (CAMARGO, 2016, p. 176-178).

### **2.3 Corrosão da Estrutura Escravista e Dissolução do Império**

Como mencionado anteriormente, os anos que se seguiram entre 1850 e 1870 são anos de estabilidade em contraste ao início do enraizamento da sociedade de Corte no Brasil. Porém, se é possível afirmar que tal período apresenta estabilidade, é preciso considerar que, em meados da década de 60, a nação brasileira passa por uma experiência realmente inovadora e chocante com a Guerra do Paraguai. Este evento que começa em 1864 e é encerrado no ano de 1870, pouco nos interessa em seus detalhes para os fins deste trabalho. Mas, sobretudo os seus resultados, devem ser considerados para fins de compreensão do que significou no imaginário social a identidade nacional entre seus pares sob a insígnia das forças armadas.

O conflito que teve como protagonistas a Tríplice Aliança composta pela Argentina, Uruguai e o Brasil versus a potente nação paraguaia, teve como resultado uma grande carnificina e uma radical alteração na configuração das relações de poder e hegemonia em território sul-americano. Como é sabido por todos, Paraguai teve uma brutal derrota, tendo como efeito deste processo uma drástica redução populacional. Neste contexto sul americano, somente o Brasil permanecia com o instituto da escravidão, tendo inclusive entre os pares que compuseram seu braço armado a população liberta e escravizada. Esta conquista bélica expôs e reafirmou, diante do mundo a

absurda e vexatória vitória feita sob braços de homens que, mal eram reconhecidos como brasileiros e, tão pouco como cidadãos desta nação.

Para além da visão estrangeira sobre a nação brasileira, a campanha paraguaia permitiu que nascesse um novo sentimento de pertencimento e aceção de nação entre os brasileiros. A campanha do Paraguai fez com que numerosos negros convivessem com brancos, além de oferecer novas oportunidades de elevação social. De modo que:

[...] criara na oficialidade do Exército, quase tôda provinda dos campos do Paraguai, aversão profunda à idéia de ‘empregar suas armas, as armas destinadas à defesa da pátria, na repressão às evasões de elementos de uma raça que, num momento grave, incorporara tantos dos seus filhos às nossas Fôrças Armadas ([sic] FREYRE, 1962, p.14).

Para além desta situação, houve eventos de relevo que causara profunda reconfiguração na aceção de nação. São eles: o avanço das políticas abolicionistas, dissolução do Império e a busca por definir e catalisar a importação do público estrangeiro que terá atenção privilegiada na recepção no mercado de trabalho.

A Lei n. 2.040, de 28 de Setembro de 1871 (amplamente conhecida por Lei do Ventre Livre), declara no Art. 1º que, todo aquele nascido desde tal data seria reconhecido como livre. Tal dispositivo estabelecia no §1º do referido artigo, o reconhecimento da liberdade, e, portanto, do recém-nascido como sujeito de direito, em que se previa a responsabilização do senhor proprietário da mãe no cuidado dos filhos até os 8 anos. Também, haveria a possibilidade de que, após os 8 anos, a criança pudesse ser entregue ao governo, sob restituição indenizatória ou utilização da mão de obra infantil dos 8 anos completo até os 21 anos. O serviço dos filhos das escravizadas cessariam antes dos 21 anos “se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis [sic] os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos” (BRASIL, LEI Nº 2.040, de 28 DE SETEMBRO DE 1871).

O dispositivo prevê (no Art. 3º) a formação de um fundo econômico destinado a emancipação dos escravizados. Tal fundo seria composto de taxas de escravos, impostos sobre transmissão de escravos, multas impostas em virtude destas leis. Enfim, cabe destacar que o dispositivo também apresenta uma curiosa ambiguidade, ele garante na dimensão dos termos jurídicos, o reconhecimento do escravo como parcial sujeito de direito civil:

Art. 4º É **permittedo ao escravo a formação de um peculio** com o que lhe provier de **doações, legados e heranças**, e com o que, por **consentimento do senhor**, obtiver do seu trabalho e economias. O **Governo providenciará** nos regulamentos sobre a collocação e **segurança** do mesmo peculio.

§1º Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórmula da **lei civil**. Na falta de

herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º ([nosso grifo] BRASIL, LEI Nº 2.040, de 28 DE SETEMBRO DE 1871).

Aqui, marca-se o primeiro momento de reconhecimento dos escravizados, no que se refere à uma espécie de “Código civil” disperso. O escravo é ambigualmente reconhecido como parcial sujeito econômico e de direito, como proprietário parcial do produto de seu trabalho. Esse fato representa uma anomalia na longa duração do escravismo moderno no Brasil. Na legislação escravista aplicada no Brasil, o pecúlio como concessão restrita, nunca possuiu garantia jurídica até esta data<sup>36</sup>.

Mas é na Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885 (amplamente conhecida por Lei dos Sexagenários), que o instituto da escravidão já se apresenta débil. Neste dispositivo jurídico, está explicitado como função “Regula[r] a extinção gradual do elemento servil” ou o instituto da escravidão. Neste registro, o fundo para emancipação outrora presente na Lei do Ventre Livre amplia suas fontes de captação de recursos. Porém, o que cabe destacar é a negação da matrícula para os escravos maiores de 60 anos. Exige-se a inscrição deste grupo etário em arrolamento para fins expressos nos §10 a 13 do Art. 3º<sup>37</sup>, mas que em síntese significou uma dilatação temporária do regime de escravidão por 3 anos, sob a arguição de que estes apesar de livres deveriam arcar com a sua alforria. Para além, também há a responsabilização do senhor na tutela dos idosos ex-escravizados. De modo que os senhores teriam o dever de ser provedores das condições básicas, “obrigados a alimentar-os, vestir-os, e tratá-los em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles” [sic]. Considerando que após os 65 anos de idade, estes não teriam dever algum, independente de terem ou não cumprido a dilatação do tempo de trabalho previsto em lei (BRASIL, LEI Nº 3.270, de 28 DE SETEMBRO DE 1885). Lei muito questionável, percebido que pela brutalidade do trabalho, dificultava e muito escravizados viverem mais de 60 anos.

Por fim, o instituto da escravidão é liquidado com a Lei n. 3.353 de 13 de Maio de 1888 (amplamente conhecida como Lei Áurea), em que, declara pura e simplesmente a extinção da escravidão no Brasil. Não apresentando nenhuma condição de seguridade social para nova camada

---

36 Para mais informações sobre as variações dos tipos de escravos no contexto nacional, e comparações com o instituto da escravidão na antiguidade e a moderna cf. Gorender, s/d, p.76.

37 “§10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos. § 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado. § 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade. § 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentar-os, vestir-os, e tratá-los em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer” [sic] (BRASIL, LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885).

de despossuídos, que são impelidos à emergente relação de mercado sem nenhum tipo de preparo ou adequação.

Contudo, a compreensão da sociedade somente pelas reformas jurídicas é insuficiente para sua inteligência adequada. Nesse sentido, cabe destacar que tais documentos que chancelam as reformas do instituto da escravidão, invisibilizam as movimentações da própria sociedade em defesa de uma tal liberta desta infâmia. Portanto, cabe aqui destacar, o papel essencial que existiu por parte do movimento abolicionista nos diversos segmentos da sociedade.

É oportuno ainda destacar outro ponto de fratura do poder imperial, irreduzível às reações conservadoras de caráter escravista. Saes (1985), em sua breve análise do Exército no período imperial, analisando o processo de *burocratização* do exército, percebe o enorme impulso que a Guerra do Paraguai (1865-1870) teve para esse feito.

No ano de 1850 apresenta que o exército tinha na sua composição 16 mil praças, passando em 1864 para 18 mil e, em 1871, para 19 mil considerando que nestes números estão incutidos expressivamente a população de ascendência africana em suas frações escrava e liberta. Floresce o chamado “*burocratismo burguês*” nas forças militares. Com o fim da guerra, o contingente cai para 15 mil em 1880, de 11.300 a 13 mil entre 1881 e 1889. Ao fim da guerra, também ocorreu uma mudança no emprego das armas. Crescentemente o Exército era requisitado na participação de captura de escravos fugidos e no policiamento das áreas de conflito dos senhores e escravos. E aqui deve-se oferecer atenção especial, pois, paralelamente, os oficiais reagiram profissionalizando seu contingente e praticando “a *sabotagem* da tarefa política fundamental do Estado escravista: impedir que se desagregassem, como consequência da revolta escrava, as relações de produção escravistas”. (SAES, 1985, p.177-178).

Mencionamos aqui uma situação excepcional, o abolicionista de longa data, que libertou os escravos que recebeu por herança matrimonial, Benjamin Constant, convencido da necessidade de eliminar um Estado “que se caracterizara pela inépcia com que pretendia esmagar o movimento liberal da nação” interpela a Deodoro da Fonseca sobre a extinção da escravatura, “pedindo-lhe declarasse haver o Clube Militar adotado, como divisa a abolição”. Acatado o pedido feito por Benjamin Constant, no dia 25 de outubro de 1887, tendo na presidência do Clube Militar, Deodoro da Fonseca e na vice-presidência o próprio Benjamin Constant, é entregue ao governo imperial uma petição solicitando que a corporação não fosse mais chamada para fins de combate ao crescente movimento de fuga escrava. Atribuindo que, tal função compete aos capitães do mato e não a soldados da nação. Tal ação, de notoriedade pública por sua ampla divulgação em jornais, como se pode imaginar, abalou profundamente a credibilidade da instituição escravista sustentada pelo

governo imperial. Firmando perante a sociedade a resistência do exército na manutenção da infame instituição (LINS, 1967, p.322).

No início de 1888, uma unidade militar foi enviada a São Paulo para esse fim. O resultado foi a insubordinação deixando de cumprir a decisão governamental.

[...] para a classe dominante escravista, já estava suficientemente claro que o reformismo, o abolicionismo e a prática da sabotagem. À tarefa política fundamental do Estado escravista eram três manifestações particulares e diferenciadas de um mesmo fenômeno: o da contradição entre o Exército imperia [sic] (sua oficialidade) e o caráter escravista do Estado Imperial. (SAES, 1985, p.178-179)

Tais e tais fatos corroboram a tese de Saes (1985), que os desdobramentos da campanha paraguaia engendraram os elementos do burocratismo burguês no “seio das Forças Armadas imperiais, [...] foram tais elementos que colocaram a burocracia militar em contradição com o caráter escravista do Estado.”. De modo que, foi determinante para emergência da crise escravista desta infame herança colonial (SAES, 1985, p.179).

A transformação jurídica do negro escravo para trabalhador liberto, marca efetivamente a emergência de uma nova configuração social. O Brasil passa a ter como instituição total não a escravidão, mas as relações de mercado e igualdade jurídica, de modo que não apenas passa-se a ser a integração do negro na sociedade de classes, mas antes a liquidação de um Brasil outrora estratificada em *castas*<sup>38</sup>. Cabe destacar que a efetivação deste movimento só ocorreu com a expulsão da Família Imperial no dia 17 de novembro junto à abolição das titulações nobilitantes. Deste modo, o processo de modernização deve ser considerado em seu duplo, universalização do mercado de trabalho e abertura do mercado político capitaneado por militares, bacharéis e latifundiários.

Carone (1972) faz uma curiosa observação sobre a forma da queda do Império. Menciona que uma das fraquezas do império foi não ter criado uma nobreza hereditária. Sendo esse um fator central na falta de ligação orgânica entre a nobreza e a Casa Imperial, tal situação cabe como justificativa plausível para a falta de apoio à monarquia, especialmente após o 15 de novembro (CARONE, 1972, p.375). Assim, Carone (1972) acompanha o fenômeno dos primeiros monarquistas a aderir à república e *constata* que foi primeiro a corrente conservadora em seguida a liberal.

[...] no dia 18 Antônio Prado convoca correligionários e expõe a inutilidade de contestar o regime de fato recém-implantado, e proclama o seu apoio à situação, enquanto o Governo Provisório ‘conservar-se dentro dos limites que lhe são traçados pelo dever de assegurar a livre manifestação do voto nacional, para constituição do seu governo definitivo’. [...] Na

---

38 Octávio Ianni, no seu trabalho intitulado *As metamorfoses do escravo (1988)*, refere-se as relações sociais anteriores a consolidação jurídica do negro como ser livre no competitivo mercado de trabalho com a expressão *casta*. Sendo esta categoria usada como marcador da imobilidade social existente.

Bahia é o Conselheiro Saraiva, dois dias depois, que diz aceitar o ‘fato consumado’. No Estado do Rio de Janeiro, o Conde de Ararauma aconselha que se deve servir à pátria e não opor obstáculo ao novo governo. Em São Paulo, o Barão de Jaguará fala em impossibilidade de restauração, e que os conservadores precisam ‘dar ao novo regime a feição conservadora dos governos de Thiers, e MacMahon e evitar convulsões sociais, às quais seriam arratados pela má compreensão da liberdade civil e política’. No dia 21, partidários de Silveira Martins, no Rio Grande do Sul, dizem em manifesto que a restauração ‘está excluída pela natureza das coisas e pela vontade nacional’. É o inquérito do *Correio Paulistano* [em 29/11/1889], porém, que revela as maciças adesões: Paulino José Soares de Souza, Pedro Leão Veloso, Cansansão de Sinimbu, Joaquim Delfino Ribeiro da Luz e outros, respondem que a República é um fato. Posteriormente, cresce cada vez mais o número de adesões. Contudo, grande número de monarquistas permanecem fiéis à instituição derrubada (CARONE, 1972, p.375-376).

Em relação aqueles que permaneceram “fiéis à instituição derrubada”, agora nos será viável retomar novamente um “ponto já ferido: o de ter sido completa ‘a apatia’ da população brasileira ante a surpresa do 15 de novembro” [sic] manifesta por Mr. Knight e por nós explicitada no começo deste capítulo. É incontornável comentar o assassinato de negros insurgentes e estigmatizados a membros da “Guarda Negra”. Esta, que outrora foi um dos principais recursos políticos monárquicos, neste momento de transição, serve como justificção para fazer o sangue de negros, monarquista e redentores, serem derramados à bala (FREYRE, 1962, p.12).

Em relato, José Luso Torres<sup>39</sup>, comenta:

Ao proclamar-se a República no Brasil [...] ocorreu o sangue de alguns negros em São Luís (Maranhão), os quais estavam convencidos de que deviam sua libertação ao Trono [...] As balas que os vitimaram foram disparadas por um pelotão do 5.º Batalhão e eu passei a respeitar, muito mais ainda, o major Tavares Tôres<sup>40</sup> (JOSÉ LUSO TORRES *apud* FREYRE, 1962, p.12).

Não é de se admirar que, tais negros, gente de cor, libertos, recém-libertos e revoltosos, armados apenas de cacetes, navalhas e seus próprios corpos habilidosos na arte da capoeira versus brancos e mestiços do Clube Militar e Clube Republicano<sup>41</sup>, portando armas de fogo, “tenha

39 Nascido no Maranhão, em 1879, simpático ao positivismo e à República (FREYRE, 1962, p.12).

40 “Esse Major Tavares Torres – futuro engenheiro e futuro frequentador das conferências de Teixeira Mendes no Apostolado Positivista, no Rio de Janeiro – quando ainda menino, no Maranhão, invejara-o de tal maneira, que, pela impressão da ‘importância’ e dos ‘galões dourados’ do major, é que seguira, adolescente, para a Escola Militar da Praia Vermelha e daí para a de Rio Pardo. Daí o depoimento não ter sido escrito contra, mas a foavor, do militar republicano que não hesitou em mandar matar a bala os negros desarmados que no Maranhão se conservaram fiéis à Monarquia, considerando que não deixaram de ter alguma razão – os Major Tavares, os Deodoro, os Floriano, os Benjamim Constant – militares desleais aos seus juramentos de lealdade ao Trono” (FREYRE, 1962, p.12).

41 Freyre (1962), inclusive faz um curioso apontamento a partir do relato de Medeiros (um desses agitadores republicanos): “Medeiros acrescenta êste pormenor sôbre o modo por que por que os ioiôs republicanos enfrentaram aquela turbamulta de pretos ou homens de côr, para eles, republicanos mais ou menos intelectualizados, retardados sociais, por se conservarem fiéis à Monarquia: ‘Carregávamos os revólveres entreabríamos uma fresta na janela e pondo apenas o braço de fora, descarregávamos os cinco tiros do barrilete. Feito isto, nova carregação, nova descarga.’ Era quase uma espécie de *Klu-Klux-Klan*, semelhante à do Sul dos Estados Unidos, após a vitória do Norte na Guerra Civil, que se esboçava no Brasil, da parte de brancos e de quase brancos, contra negros ou gente de côr” ([sic] FREYRE, 1962, p.13).

resultado a mortes de ‘muitos’ dêsses pretos, na verdade heróicos, cujos cadáveres a polícia escondeu” [sic] (FREYRE, 1962, p.13).

“Heroico”, pois, o temor de uma reescravização sondara os corações desta população traumatizada com essa instituição degradante. E a crescente aderência dos ex-senhores ao liberalismo e republicanismo organizado, o ato de insubordinação à ordem do Trono, fez colocar em dúvida no coração de muito destes negros guerreiros a segurança de suas liberdades de ser e viver. Mais do que a defesa da monarquia e de seus privilégios, foi a defesa de uma ordem social livre da escravidão.

Apesar de focos de resistência, a partir de 1890 o monarquismo sofre “total regressão”<sup>42</sup>. Mesmo com a existência dos embates políticos internos aos setores republicanos civil-militar, estas crises não foram suficientes para uma rearticulação monarquista restaurativa. Por outro lado, a contínua regressão monarquista não dissolveu em absoluto a ânsia gerada por estes<sup>43</sup> (CARONE, 1972, p. 378-379).

Assim, se faz perceptivo que a campanha republicana engendra não um simples processo de modernização, o que poderia nos induzir a entender como progresso e liberdade das relações sociais. Mas antes, a modernização do pensamento conservador sob uma roupagem republicana. Não seria crível que nenhum fazendeiro “imaginasse” após a Lei Áurea (1888), que a república pudesse impedir a abolição. Mas o ressentimento permaneceu, de modo que o “agrarismo”, para usar a expressão de Faoro (1996), tem na república e no princípio federativo a possibilidade de sua revanche. Tanto, que, o abolicionismo “só seria exigência imediata dos círculos democráticos, igualitários, e não dos liberais e federalistas, realidades que não se confundem”<sup>44</sup> (FAORO, 1996, p.456-457).

Deste modo, nos é possível fazer coro com a constatação de Gilberto Freyre (1961), de que a campanha republicana representou, *parcialmente*, uma reação conservadora às consequências da

42 “Se por um lado, a ação política monarquista é incipiente, por outro, suas atividades jornalísticas são amplas e constantes. [...] Apesar de o chefe de polícia de Deodoro da Fonseca manifestar-se contrário a qualquer violência, no dia 29 de novembro de 1890 a redação é assaltada, pessoas ficam feridas, e há uma morte. Estes fatos levam a novo recuo monarquista.” (CARONE, 1972, p.378).

43 Só para ilustrar, com a morte de D. Pedro II ao final de 1891, há novos conflitos, “[...] com manifestação de pesar dos monarquistas na Câmara, e, em resposta, o protesto do Clube Militar, que divulga um manifesto nesse sentido. Convocados pelo jornal *Brasil*, os seus adeptos se reúnem e prestam homenagem ao Imperador, enquanto os jornais monarquistas *Brasil* e *Jornal do Brasil* são assaltados.” (CARONE, 1972, p. 379).

44 Cabe observar que a aderência à República não subsistia pura e simplesmente pelo apoio dos fazendeiros. Mas uma coerência dos interesses “ideologicamente fixados”. O Segundo Reinado, entra em liquidação e colapso com os suportes da realidade política e administrativa. Com a exaustão do trabalho servil e o crescente aumento do contingente assalariado, colocando em risco a “teia comercial e creditícia armada na Corte”. “Não foi só o fazendeiro que varreu o trono, com o abandono, mas também o peso da máquina centralizadora, incapaz de operar e vagarosa na sua transformação. O que o fazendeiro fez – diga-se sem amo ao paradoxo – foi conformar-se com a República” (FAORO, 1996, p.458-459).

campanha paraguaia, no que diz respeito às “confraternizações raciais” (FREYRE, 1961, 13-14). E ainda em *certa medida*, às idealizações de fraternidade universal comteana.

## 2.4 – Breve Apontamento Sobre o Coração da República: a constituinte de 1891

O primeiro decreto de governo do Marechal Manoel Deodoro da Fonseca declara soberania aos Estados da Federação. Neste documento temos o seu batismo e nome provisório, República dos Estados Unidos do Brazil (BRASIL, DECRETO Nº1, 15 DE NOVEMBRO DE 1889). Com a dissolução da nobreza e, portanto, do poder moderador, se faz necessário estabelecer as bases econômicas e culturais capitalistas. Nesse sentido, a transição a ser operada na recém-criada República dos Estados Unidos do Brazil deveria confrontar-se com a deterioração estrutural da economia escravista colonial, o encilhamento e a constituição de um Estado republicano.

A transformação do sistema político, de monárquico para republicano, trouxe uma curiosa reconfiguração das inspirações a serem inseridas no sistema cultural. Se na monarquia, as principais fontes de inspiração para a constituição do sistema cultural da nação que vinham da França e Inglaterra, no sistema político republicano, é nos Estados Unidos que se torna perceptivo a forte influência na cultura, especialmente no que diz respeito à cultura jurídico-política. Tanto é, que proclamada a República, a nação ressurgiu sob o nome de “Estados Unidos do Brazil”. “Agora”, destaca Freyre (1962), “o estudo de Direito Constitucional e de Direito Administrativo (...) impunha-se o conhecimento de tratadistas anglo-americanos em língua inglesa” (FREYRE, 1962, p.143). Tal influência estadunidense já vinha se arrolando décadas antes da proclamação da República, mas é nela, especialmente na figura de Ruy Barbosa, que ganhará novos contornos. Pois, foi ele, em primeiro momento como agitador e segundo na condição de ministro da Fazenda do governo provisório, um dos grandes responsáveis a transplantar dos Estados Unidos o sistema político na busca de integração do Brasil no moderno sistema de civilização industrial capitalista, Em que busca aliar a autonomia dos Estados com uma robusta União. Para ilustrar tal fato, façamos a citação de Faoro (1996) nossa:

‘Erra palmarmente o pressuposto,’ – argumenta dois meses antes da queda do trono – ‘ com que entre nós se tem argumentado de que centralização política e regime federal são termos incompatíveis. Tal antinomia não existe. Pelo contrário; tão adaptáveis entre si essas duas idéias, que a mais perfeita de todas as federações antigas e modernas, a mais sólida, a mais livre e a mais forte, os Estados Unidos, é, ao mesmo tempo, o tipo da centralização política levada ao seu mais alto grau de intensidade. ... Desde que a autoridade da União enfeixa o direito exclusivo de celebrar paz e a guerra, pactuar tratados, levantar exércitos, equipar esquadras, cunhar a moeda, organizar o serviço postal, abrir as vias interprovinciais, estatuir certos princípios imprescindíveis à solidariedade nacional e à tranquilidade pública na legislação econômica e civil, e manter, mediante uma alta judicatura federal, a supremacia da constituição contra o particularismo dos Estados, a centralização política é rigorosa, profunda e absoluta. (RUY BARBOSA *apud* FAORO, 1996, p.465).

E continua Ruy Barbosa: “Daí vem que a federação norte americana, onde toca as suas raias a descentralização administrativa, é, politicamente, um país de centralização tal, que nem as realzas europeias a igualam” (FAORO, 1996, p.465). Foi tal pensamento e pensador que estabeleceu as bases constitucionais republicanas no Brasil de 1889. O Estados Unidos passa a ter uma vigorosa presença na vida política e no desenvolvimento econômico e cultural do Brasil.

A inserção da cultura estadunidense não supre o grande fascínio que o positivismo de tradição francesa teve no Brasil. E quando considerado o que foi este o movimento intelectual, de maior contribuição para a constituição do chamado burocratismo burguês engendrado no seio das forças militares, a tese de Saes (1985), a partir da Guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai, exige suplementação. O ideal republicano, pura e simplesmente como resultado da guerra, é insuficiente para compreensão das circunstâncias que engendraram o burocratismo no seio das Forças Armadas brasileiras.

O positivismo foi doutrina essencial para o estabelecimento da ordem republicana. Sendo esta doutrina concorrente ao liberalismo, foi provocadora e despertou o vigor na formação de um proletariado industrial e difusão pela via educacional e cultural da importância da laicização das instituições públicas. Também foi essa doutrina, entrando no espírito do oficialato e bacharéis de todas as variantes, buscou refrear as possibilidades de abusos da espada diante de civis.

O novo regime tendo como problema a organização de um pacto político que suplante por definitivo a ordem monárquica, teria que, naquele momento, estabelecer uma arquitetura jurídica secularizada em seus fundamentos e de projeção capitalista. Foi dentro do quadro cultural do positivismo que a Constituição de 1891 nasceu.

Para se ter dimensão deste quadro político hegemônico por positivistas, com a República proclamada e o governo provisório instituído, teria nas figuras de Marechal Deodoro da Fonseca chefiando o governo, Tenente-Coronel Benjamin Constant Botelho Magalhães ocupando a Pasta da Guerra, Aristides da Silveira Lobo no Ministério do Interior, Quintino de Souza Bocaiuva na pasta dos Negócios Estrangeiros, Manoel Ferraz Campos Sales, futuro presidente, ocupando a Pasta da Justiça, Demétrio Ribeiro no cargo de Ministro da Agricultura e o já mencionado Rui Barbosa na Fazenda, além de numerosos positivista fazendo parte da constituinte (BELEEIRO, 2012, p.18).

Brilhante era a pléide de positivistas que faziam parte da Constituinte, bastando mencionar *Aníbal Falcão, Antão de Faria, Barbosa Lima, Bezerril Fontenele Borges de Medeiros, Demétril Ribeiro, Gonçalves Ramos, Homero Batista, João Pinheiro, José Bevilacqua, Júlio de Castilhos, Lauro Sodré, Moni Freire, Nelson de Vasconcelos, Rangel Pestana, e Rodolfo Miranda* (EDMUNDO LINS *apud* LINS 1967, p.335).

Ivan Lins (1967) ainda acrescenta:

Alfredo Cassiano do Nascimento, Antônio Adolfo da Fontoura, Mena Barreto, Antônio Olyntho, Aristides Maia Belfort Vieira, Dionísio Cerqueira, Fernando Abbot, João Vieira da Costa, Policarpo Rodrigues Viotti, José Augusto Vinhares, Urbano Marcondes, Vicente Antônio do Espírito Santo e Vitorino Monteiro, conforme se verifica das manifestações de cada um deles dentro e fora da Constituinte. ([sic] LINS, 1967, p.335).

Em 15 de novembro de 1890 é instituída a Assembleia Constituinte. Foram discutidos por ininterruptos três meses o anteprojeto de Rui Barbosa para a primeira Constituição republicana. Apesar da revisão, artigo por artigo, a sua estrutura foi preservada. Beleeiro (2012) destaca que era “unânime a Casa em relação ao objetivo principal, a consolidação da República federativa e federal, predominando maciçamente as presidencialistas do tipo norte-americano, já transplantado para a Argentina” (BELEEIRO, 2012, p.25).

Cabe ainda destacar, o decisivo papel que Benjamin Constant e Rui Barbosa tiveram, no que diz respeito em repelir do horizonte imediato brasileiro, o vício típico de homens regularmente trajados em uniformes militares e afeiçoado as armas o têm. Entre 10 e 18 de junho de 1890, Rui Barbosa junto aos Ministros debatiam e construía o anteprojeto constituinte, sendo este, posteriormente submetido ao crivo de Deodoro. Este tencionava pela “unidade da magistratura, poder de o Presidente da República dissolver o congresso, enfim, disposições incompatíveis com o presidencialismo federativo do figurino norte-americano [...]”, enfim, uma explícita ditadura (BELEEIRO, 2012, p.24). Este fato, permite definir sem muitas dificuldades o Marechal como a face autocrática do governo provisório republicano.

Se podemos estabelecer uma diferença fundamental entre a Constituição de 1824 e a Constituição de 1891, é justamente o presidencialismo, sendo este de inspiração e modelo estadunidense e a não possibilidade do Poder Executivo em dissolver a Câmara dos Deputados e nem da Câmara eleger os Ministros, estabelecendo relativa harmonia entre os poderes.

Além disso, em discursos publicados no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1889, reproduzidos no trabalho de Ivan Lins (1967), o oficialato manifesta contundentes apontamentos para um regime direcionado a uma “ditadura republicana”, ditadura que se traduziria no afastamento de uma Constituição de qualquer traço *parlamentar*. Dentro desse quadro, Benjamin Constant e outras forças sociais destoam por serem adeptos de uma corrente ortodoxa francesa vinculada à Pierre Lafitte. Tanto é que, Lafitte, em carta direcionada a Constant, manifesta a má compreensão da doutrina positivista comteana por aqueles que almejam uma ditadura. E, para além, manifesta em documento que a Constituição deveria emanar de uma Constituinte (LINS, 1967, p.346; BELEEIRO, 2012, p.27).

Benjamin Constant representa uma variante positivista distinta do Apostolado Positivista brasileiro. Apostolado este que tem nas figuras de Miguel Lemos e Teixeira Mendes seu referencial

espiritual e é expresso na prática de governar de figuras como Demétrio Ribeiro, Nelson Vasconcellos e Tasso Fragoso. Aqui, marca-se o ponto de culminância em que se distinguem o projeto positivista do Apostolado e dos governantes da nascente instituição republicana. Isso fica expresso com os desdobramentos da abordagem para o tratamento dos conflitos de classe. Com a eliminação do trabalho escravo e a contínua imigração e incorporação do contingente europeu no setor urbano industrial/comercial a luta de classes se acirra e os governantes da república intensificavam o uso repressivo para lidar com as questões sociais. Em *ordem social e comunismo anarquista (1892)*, Teixeira Mendes manifesta:

Prendendo e deportando os anarquistas, o que conseguirá a polícia? Evitar a propaganda de suas teorias? Certamente que não. O Anarquismo está em todo o Ocidente, e o Brasil não pode se furtar à sua influência. Pelo contrário, a polícia fará acreditar que as instituições sociais não comportam outra defesa senão a violência, além de que tornará os perseguidos alvo das simpatias populares (MENDES *apud* SUPERTI, 2004, p.184)

Este excerto denota a dificuldade e a incapacidade de o Estado reconhecer os direitos e a cidadania. De modo que muito dos direitos previstos na Constituição de 1891, não tiveram vigor na vida cotidiana da população brasileira em geral. De modo que, quanto mais retraído a cidadania maior o espaçamento para abusos de poder. Tendo apenas como recurso constitucional vigoroso contra as opressões estatais no sentido jurídico, o *Habeas Corpus*, incluído no Artigo 72 §22 da Constituição (DONATELI, 2016, p.176).

Como já nos foi possível observar anteriormente, antes da nova Constituição nascer ocorre uma refundação do Código Penal em outubro de 1890, enfatizando a segurança do Estado ainda a ser *constituído*. Esse fato por si já demonstra o caráter securitário em que as lideranças políticas têm para com a governança pública. Porém, o mais curioso não é que primeiro veio a refundação das políticas criminais expresso no Código Penal de 1890, visando pretensamente eliminar o caráter escravagista do documento pregresso. Mas é que, este, somente passará por uma reformulação densa em um quadro propriamente republicano, digamos, em termos de um contexto de Constituição republicana, 50 anos mais tarde, em 1940.

Mesmo assim, compreendemos que este processo ratificado na assembleia constituinte, finda a *revolução antiescravista* nas Américas como um todo. Constituindo um novo paradigma na penalidade cotidiana das classes e grupos submetidos aos grupos e classes dominantes.

## **Capítulo 3**

### **Estruturação Jurídica e Artefatos de Estado: Artefatos do Fazer Punir**

Para se entender a condição cidadã do Império à aurora da Primeira República é requisito básico estar ao menos iniciado à organização dos dispositivos de poder jurídico. Separamos este capítulo em quatro tópicos: 3.1 – Nota Preliminar Sobre a Estrutura Jurídica; 3.2 – Ação Civilizatória e Reação Colonialista: o Art. 179 da Constituição e o Código Criminal de 1830; 3.3 – O Código do Processo Criminal do Império: das suas reformas ao nascimento da Polícia Judiciária; 3.4 – O Código Penal de 1890.

Dentro da estruturação do poder judiciário, há o que podemos chamar de uma organização hierárquica documental, onde um oferecerá os parâmetros para o desenvolvimento do outro. Basicamente, estaria organizada e hierarquizada do seguinte modo: 1º Constituição de 1824, 2º Código Criminal de 1830, 3º Código Processual Criminal de 1832, 4º Código Criminal de 1890. Essa ordenação fica explicitada com as suas respectivas datas de criação, seja no período imperial ou republicano do Brasil. Nossa descrição e análise ficaram concentradas aos Códigos Criminais.

Justificamos esse recorte da seguinte forma. Primeiro, por se tratar de artefato central para a constituição de uma cultura jurídico-penal. Segundo, por ser no Código Criminal (1830) documento que constitui os parâmetros para a formulação do Código Processual Criminal (1832). Nestes documentos, estão inseridas as descrições procedimentais para que o juiz possa condenar ou absorver alguém pela prática de um delito. Sendo estes construídos pelas características da cultura legal, que consiste em uma concepção normativa, abstrata e formal do Direito. De modo que, para um fato social entrar no mundo do direito, este antes deve ser submetido a um tratamento lógico- formal, característico da cultura jurídica e daqueles que a detém (KANT de LIMA, 1989, p. 66-67).

Apesar de ser de grande importância o Código Processual Criminal (1832) e sua fase prévia, o inquérito policial, para fins da dissertação, daremos maior atenção a especificidade do Código Criminal (1830) e Código Penal (1890). Assim, a partir de um breve panorama sobre os artefatos jurídicos, compreenderemos de forma situada o que significou os objetos normativos centrais que constituem na penalidade cotidiana dos subcidadãos da aurora republicana.

#### **3.1 – Nota Preliminar Sobre a Estrutura Jurídica**

Como mencionado e atentado anteriormente por Camargo (2016), a sociedade brasileira realizou um curioso experimento de liberalismo com fortes traços de monarquia absolutista. Se o art. 11 da Constituição de 1824 explicita uma aparente harmonia entre o Imperador e a Assembleia

como representantes da soberania nacional, o art. 98 e 99 exprime a brecha de sua contradição (CAMARGO, 2016, p.138).

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

[...]

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma

[...]

Art. 165. Haverá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que poderá remover, quando entender, que assim convier ao bom serviço do Estado. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO de 1824).

A contribuição do Príncipe para emancipação política do Brasil perante Portugal, o coroara como soberano de direito e irresponsável juridicamente de suas condutas. Além de sua contribuição para emancipação, o contexto de emergência da constituição também é marcado pela revolução nos países vizinhos e insurgências internas. De modo que, seja esta a base conjuntural para os sentimentos temerários às elites e sua arguição de conservação e centralização do poder.

Na Constituição de 1824, tem um espaço aberto dedicado à organização municipal. Em três artigos é definido que deverá ser criado: Câmaras Municipais em cada Cidade e Vila (Art. 167), estabelece como critério a elegibilidade para a ocupação das vagas de Vereador e Presidente da Câmara (Art. 168), sendo que o exercício das funções municipais, estaria atribuído a formação das “Posturas policiaes, applicação de suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar” [sic] (BRASIL, CONSTITUIÇÃO de 1824).

Pois bem, outorgado a Lei 1º de Outubro de 1828, esta que dá nova forma as Câmaras Municipais, é estabelecido como corporações meramente administrativas, onde estas “não exercerão jurisdição alguma contenciosa” (Art. 24) (BRASIL. LEI de 1º de OUTUBRO de 1828). O resultado é o descontentamento por parte dos setores dominantes interessados na descentralizaçãodo poder político. Pois, tal dispositivo submetia os municípios à condição de “peça auxiliar do mecanismo central” (FAORO, 1996, p. 306). Ora, só para ilustrar, durante o século XVII e XVIII, a Câmara do Rio de Janeiro era um local de grande prestígio e capacidade de intervenção político- administrativa e desde a vinda da família real e a instalação de órgão da governança, essa capacidade passa por uma regressão constante. Há o exemplo da Intendência Geral da Polícia

(1808)<sup>45</sup>, que dividia recursos orçamentários e de jurisdição e isso gerava constantes conflitos com Câmara (LEMOS, 2012, p.62).

Por outro lado, o quadro jurídico se altera com o Código de Processo Criminal (1832). Este é compreendido aqui por nós como um artefato que compõe toda a parafernália que agrega um conjunto de normas que têm por objetivo orientar a prática do seguimento dominador<sup>46</sup> de origem colonial (MALERBA, 1992, p.25). Tal artefato passa por sucessivas reformas nos anos 40 e 70 do referido século, tendo efeito diretos no Brasil República.

### **3.2 – Ação Civilizatória e Reação Colonialista: o Art. 179 da Constituição e o Código Criminal de 1830**

Norbert Elias (1993) indica, em seu estudo sobre o desenvolvimento civilizacional da Europa, que nada na história indica que o processo social de transformação dos costumes, no sentido de uma marcha civilizatória, tenha sido encaminhado de forma intencional. Mas antes, foi feito sem planejamento, de acordo com as contingências do momento histórico. A progressiva conversão do controle social através de práticas violentas e abruptas, foi cedendo espaço progressivamente ao autocontrole, não a partir das forças centralizadoras, mas, antes, difusas pelo território. Não seria da agência de indivíduos isolados que o progresso civilizatório emergiria, mas fundamentalmente na dinâmica das relações sociais, em que os indivíduos sintonizando suas condutas às suas redes de contato, tem na constituição psíquica uma significativa transformação (ELIAS, 1993, p.194-195).

Nesse sentido, poderíamos indagar a validade do estudo de artefatos do poder central para a compreensão e uso da expressão no título deste subcapítulo *ação civilizatória*. Ora, é através dos artefatos de Estado que é possível restabelecer as prioridades de uma agenda política, que mesmo que não seja um consenso absoluto na sociedade, ao menos esboça esforços sociais para. De modo

---

45 Pelo Alvará 5 de Abril de 1808, junto com a vinda da família real, foi criada a Intendência Geral da Polícia “com a ‘mesma forma e com a mesma jurisdição que tinha em Portugal’”. (LEMOS, 2012, p.56).

46 Apesar do nítido papel que a instituição da punição e seus agentes têm para a reprodução da sociedade de classes, resistimos na qualificação deste segmento social como “classe dominante” empregado por Malerba (1992). Pois, temos como evidências *parciais* de que entre os juízes, delegados (suas variantes) e o inspetor e escrivão há um espaçamento muito grande de atribuições de poderer, requisitos de recrutamento e a formas deste processo de ingresso na força pública, para qualificá-los: 1º dentro de uma unidade comum cunhada pelo termo “classe”; 2º confundir a função comum de ambas categorias profissionais de controle social, como puro e simples contingenciamento das ações das classes subalternas. Apesar de fato, disto ter maior incidência, isso não significa que aqueles que integram tais instituições não estão sujeitos a um rigoroso processo de opressão performada sob a aparência de disciplinarização. Por exemplo, seria razoável chamar de classe dominante toda a corporação do exército sem considerar a clara divisão de classes existente entre praças e oficiais? Para nós, não.

que, expressa de algum modo a busca de direcionamento para a construção de novos hábitos ou valores.

A sociedade e as forças públicas, no oitocentos, mantinham-se firmes na manutenção da arquitetura jurídica. Mantinham justificável e legítima a repressão aos indígenas e africanos em seus variados matizes e seus descendentes já nascidos em solo brasileiro. Como mencionado, em 1822, com a manifesta independência do Brasil perante as nações, é criado no Brasil a Constituição de 1824 e, nela, o artigo 179, §19 estabelece que “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis” (BRASIL. Constituição de 1824).

Aqui temos o marco histórico que garante a entrada inicial do reconhecimento do Estado brasileiro perante o mundo, como promessa de modernização de seus costumes como abolição da prática de tortura e no limite o constrangimento da pena de morte. Neste sentido, a constituição denota um expressivo passo civilizatório.

Porém, no artigo 174 e no §18 do artigo 179, há o germe de seu reverso:

“Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles” [sic] (BRASIL, CONSTITUIÇÃO de 1824).

Acrescido de que: “Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade” [sic] (BRASIL. CONSTITUIÇÃO de 1824, ART. 179, §18). Pois bem, cabe destacar que o §18 do artigo 179, foi parcialmente seguido, visto que o Código Criminalé outorgado em 1830 e o Código Civil só virá a aparecer em 1916 (92 anos depois), quando já liquidado o Império do Brasil.

É necessário levar em consideração que, antes da Constituição de 1824 o Brasil tinha como referência de normatização jurídica das relações sociais as Ordenações Filipinas (1603). Tais Ordenações do Reino em um primeiro momento foram copiladas por D. João I e promulgada por D. Afonso V, passando por revisões a mando de D. Manoel e, por conseguinte, por Felipe II de Espanha, consagrando a nomenclatura. As Ordenações Filipinas são organizadas em cinco livros ou códigos que estão inscritos as “regulamentações de direito civil, criminal, eclesiástico, organização administrativa e judiciária e toda a codificação processual”. Contudo, é no Livro V das Ordenações Filipinas que está reservado os conteúdos referentes a legislação penal, com especificação dos crimes e das suas respectivas penas. Sendo este construído em uma economia das penalidades fundada “no terror, na vingança e na exemplaridade” (SOUZA, 2009, p.88-89).

“Os castigos mais comuns, incidindo sobre pessoas de ‘maior condição’, eram o pagamento de multa, o confisco de bens e o degredo. Os castigos físicos ou aviltantes, em geral, não

eram aplicados a esses indivíduos. O enforcamento, a condenação às galés perpétuas, o tronco, o açoitamento público, a marcação com ferro quente, a mutilação e os estigmas eram punições aplicadas a escravos, estrangeiros, mouros, judeus e gente de 'menor condição'. Essas penas tornaram-se cada vez mais raras e, no Brasil, foram aplicadas apenas aos crimes de heresia ou de lesa-majestade" (SOUZA, 2009, p.89).

Nesse sentido podemos inferir que a Constituição de 1824 a um primeiro momento, quando abole as crueldades penais, representou um avanço civilizatório em sentido mais geral. Por outro lado, em sentido mais particularizado, representou um avanço civilizatório no tratamento dos infratores, os dignificando como sujeitos de direito.

É claro que não devemos nos deixar levar pura e simplesmente pelas letras. O que chamamos de avanço civilizatório não significou um absoluto processo de modernização das instituições burocráticas. Os requisitos patrimoniais contaminam a justiça criminal portuguesa, de modo que a sua estrutura jurídica é transladada para o Brasil <sup>47</sup>. Sendo o patrimonialismo uma problemática constante para o desenvolvimento das instituições públicas (SOUZA, 2009, p.90).

Em 1830, mesmo ano da data limite do pacto que garantiria o fim do tráfico de escravizados (Tratado de 1810), é lançada a Lei de 16 de Dezembro de 1830, que faz nascer o Código Criminal do Império do Brasil, anteprojeto desenvolvido por Bernardo Pereira Vasconcelos <sup>48</sup>. Nele, os artigos 21, 32, 34, 38, 57, 60, 66 e 67 merecem nosso destaque, por estabelecerem a restauração sistemática das penalidades, retomando suas crueldades que outrora foram abolidas. Se a Constituição de 1824 respaldava o discurso de avanço civilizacional em termos de sociabilidades reguladas juridicamente, o Código Criminal de 1830 escancara o caráter colonialista e retrógrado de uma sociedade fundada no modelo produtivo escravista e organização patrimonial. A pena de morte e as crueldades retornam à ordem social pela estrutura jurídica Imperial:

Art. 21. O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto.

[...]

Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado a prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação.

<sup>47</sup> A legislação e a administração da justiça criminal sofriam de excessivo legalismo e formalismo que exigia, documentações reconhecidas por tabelionatos e redes de oficiais burocráticos. Assim, tais oficiais, sendo necessários para interferir nas "mais comezinhas ações interpostas abria espaço para que uma cultura cartorial penetrasse nas instituições a ponto de tornar o indivíduo presa fácil dos régulos de plantão" (SOUZA, 2009, p.90).

<sup>48</sup> Inspirado no livro V das Ordenações Filipinas, livro criticado pelos pareceristas, não foi impeditivo para aprovarem o projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos para tornar-se Código Criminal do Império "Nós não temos código criminal, não merecendo este nome o acervo de leis desconexas, dictados em tempos remotos, sem o conhecimento dos verdadeiros princípios, e influidas pela superstição e por grosseiros prejuizos, egualando ás de Draco em barbaridade, e excedendo-as na qualificação absurda dos crimes, irrogando penas á factos fóra dos limites do poder social: ellas tem tambem o vicio de distinguir as pessoas dos delinquentes, e de extender as penas aos innocentes. Ao contrário, o projecto offerecido é baseado no Arty. 179 P. 2o. da Constiuição do Império: "*Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica*" [sic] (Sessão de 31 de agosto de 1829 *apud* MALERBA, 1994, p. 145)

Esta condenção porém, ficará sem efeito, logo que o delinquente, ou alguém por elle satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito.

[...]

Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

[...]

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

[...]

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessario para ganharem a importancia dellas.

Terá lugar neste caso a disposição do artigo trinta e dous.

[...]

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886)

O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886) [...]

Art.66. O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciari o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 67. O perdão do offendido antes, ou depois da sentença, não eximirá das penas em que tiverem, ou possam ter incorrido, aos réos de crimes publicos, ou dos particulares, em que tiver lugar a accusação por parte da Justiça. [sic] (BRASIL, Lei de 16 de Dezembro de 1830)

Além do retorno à penalidade de morte (art. 38),pode-se verificar um Código fundado na compensação monetária do dano causado, um dispositivo reescravizante, ocultada sob os termos de “trabalho forçado” (art. 21, art. 32, art. 57). Além do sentido de punir visando satisfação do lesado através da retribuição monetária ou laboral, há um sentido de retribuição do dano causado pela satisfação no flagelo corporal do autor do crime (art. 60), especialmente os escravizados, denotando um explícito sentido vingativo do Código Criminal do Império para as populações de matrizafricana. No código também é expresso a supremacia do fazer punir, de modo que nem a graça suprema do Imperador ou daquele que ocupar o poder moderador, permitirá que o sentimento de impunidade se fecunde no seio da sociedade recém-emancipada (art. 66 e art. 67) (BRASIL, LEI 16 DE DEZEMBRO DE 1830).

Nesse sentido, considerando que para as elites do Brasil Império o escravo seria a principal ameaça para a ordem social, Alvarez (2003) retoma um curioso comentário efetuado pelo erudito, jurista e sociólogo Paulo Egídio (1900), acerca do emergente Código Criminal, afirmando que este: “foi o que mais se aproximou o ideal de doçura e de benignidade na repressão”. Ainda arguia que as motivações de se manter no interior do Código Criminal a pena de morte se dava, segundo seus estudos sobre os sustentadores de tal penalidade, que “em um país desprovido de prisões seguras e de um regular sistema penitenciário” esta se apresentava como “única medida repressiva”. Além disso, também afirmava que “elemento servil, derramado em vasta escala pela superfície do país”

foi a condição social predominante na conservação de tal penalidade (EGÍDIO *apud* ALVAREZ, 2003, p.55).

Esse temor fica ainda mais exposto quando considerado a Lei nº4 de 10 de junho de 1835, que visou complementar os parâmetros punitivos específicos a serem aplicados nos escravizados que matarem, ferirem ou cometerem violência física contra os “seus senhores”. São apenas 5 artigos que se declara pena de morte em caso de insurreição e aos que matarem, envenenarem, ferirem gravemente, ofenderem gravemente ao “seu senhor”, ou à “sua mulher, a descendentes ou ascendentes”, os que residirem junto, “administrador, feitor e às suas mulheres, que com elles viverem”. Caso o ataque fosse leve, este seria penalizado em açoites em proporção as circunstâncias (art. 2 e art. 3). Acrescenta-se ainda que, no documento está explícito os procedimentos que deveriam ser realizados para se efetivar o rito jurídico (BRASIL, LEI Nº4 DE 10 DE JUNHO DE 1835). Contudo, tal documento, assim como o artigo 60 do Código Criminal do Império, seria suprimido em 1886.

Com a progressiva luta abolicionista, o Código Criminal de 1830 sofreu uma significativa reforma com a Lei n. 3.310 de 1 de outubro de 1886, um ano após a Lei dos Sexagenários em 1885. Neste período, como pudemos ver no capítulo anterior, a luta abolicionista já tinha avançado bastante e a Lei n. 3.310 de 15 de outubro de 1886, buscou justamente revogar o art. 60 do referido Código Criminal e a Lei nº4 de 10 de junho de 1835 (BRASIL, LEI Nº3.310 DE 15 DE OUTUBRO DE 1886).

Não apenas o retorno às crueldades e sua posterior dissolução merecem nosso destaque, no que diz respeito ao Código do antigo regime. É necessário destacar, mesmo que brevemente, a questão da relação entre loucura e crime.

Segundo Almeida (2005), o Código Penal de 1830 estava baseado em sua maior parte ao Código Penal Francês de 1810. Em ambos estavam presentes as tendências da Escola Clássica de direito penal (ALMEIDA, 2005, p.108-109). Tal Inferência é exemplificada a partir do artigo 10 e 12 do referido Código Criminal do Império:

Art.10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

[...]

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente. [sic] (BRASIL, Lei de 16 de Dezembro de 1830).

Assim como no art. 10 do Código Criminal do Império (1830), o art. 64 do Código Criminal francês (1810) também trata da imputabilidade penal definindo que: “Não há crime nem delito, quando o indivíduo estava em estado de demência ao tempo da ação ou quando foi constringido por uma força à qual não pôde resistir” (CÓDIGO CRIMINAL FRANCES *apud* ALMEIDA, 2005, p.58-59).

O enunciado no § 2 em que “salvo se tiverem lucidos intervallos”, atesta, segundo Almeida (2005), que, por ocasião da sanção deste Código, ainda não estavam desenvolvidas as teorias da loucura lúcida ou parcial”. Estas só viriam a se desenvolver propriamente nos anos seguintes a 1838 na Europa, especialmente com a sistematização dos estudos do campo psiquiátrico efetuado por Esquirol e Georget inspirados no critério sintomatológico de Pinel (ALMEIDA, 2005, p.58, 108).

No Brasil, assim como no momento de elaboração do Código Penal francês, as questões penais que tematizam a loucura não obrigavam o atestado de especialistas para a determinação da responsabilidade. De modo que, essa avaliação estaria atribuída diretamente ao júri e ao juiz e caberia somente ao arbítrio do juiz o destino do “louco” que cometera algum tipo de crime (art. 12) (ALMEIDA, 2005, p. 108-109; BRASIL, LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830).

Por fim, apesar de identificarmos, no vai e vem das crueldades normatizada, a reação colonialista, deve ser considerada como um movimento próprio da civilidade periférica, pois estaria esta cultura se adaptando às determinações jurídicas da França e Inglaterra, que não poderia ser suplantadas como um golpe da mágica na escrita da lei.

A chamada reação colonialista, deve ser vista como um segundo esforço de pacificação, já que, como bem destaca Elias (1993), ao formar o monopólio da força “criam-se espaços sociais pacificados, que normalmente estão livres de atos de violência” (ELIAS, 1993, p.198). Em certo sentido, busca-se uma estabilidade no uso da força. Uma verdadeira tentativa de divisão das funções de punir, entre os senhores e o Estado. Se a Constituição é considerada por nós um esforço civilizatório, o retorno a crueldade não deve ser visto como simples oposto. Mas como correção do necessário recurso da brutalidade para a satisfação do sujeito afetado e a continuidade da ordem pública.

A abolição das crueldades situaria o senhor, criado na infâmia e perversão da escravidão, como delinquente e, no limite, assassino e criminoso. A Constituição, caso não tivesse sido contrariada pelo Código Criminal do Império, tornaria evidente as mãos sangrentas dos proprietários e colocaria a própria legitimidade do artefato de punir em suspensão, tornando no limite disfuncional ao ordenamento e desarticulando a estruturação jurídico em constituição. Assim, a distinção entre a *pacificação de espaços sociais* e o *autocontrole* ficam nítidas. Apesar de ambas

imporem regulações aos impulsos emocionais, buscando inibir explosões emocionais, estas diferenciam-se em grau.

Assim, presumimos, que a Constituição de 1824 representou uma tentativa para a implementação de uma conduta cortesã, totalmente desajustada aos *habitus* da sociedade fundada no escravismo. Se na reflexão teórica Elias (1993) percebe um deslocamento do campo de batalha para o interior do indivíduo na sociedade europeia (ELIAS, 1993, p. 203), na particularidade da sociedade brasileira, o *habitus* da sociedade de corte, esta que ocupara a vanguarda da civilidade, não teve aderência na realidade nacional fundada no colonialismo. Somente no transcorrer doséculo esse quadro vai sendo alterando.

### **3.3 O Código do Processo Criminal do Império: das suas reformas ao nascimento da Polícia Judiciária**

As consequências do Código Criminal de 1830 não foram apenas reações conservadoras no que diz respeito à economia das penalidades. No ano de 1832, emerge o Código do Processo Criminal sob a Lei de 29 de novembro de 1832 e, com razão, Luís A. F. de Souza (2009) assinala que ambos os dispositivos “representam um passo adiante no processo de emancipação política do País” (SOUZA, 2009, p.97). Acrescentamos o Ato Adicional (de 12 de agosto de 1834) que consagra a autonomia local. Deve ser expresso que o “estatuto processual, conjugado com a guarda nacional, municipalista e localmente eletiva no seu primeiro lance, garante a autônoma autoridade dos chefes locais, senhores da justiça e do policiamento” (FAORO, 1996, p. 307). Nesse sentido, o Código do Processo Criminal extingue a Intendência Geral da Polícia da Corte<sup>49</sup> e aumenta os poderes de polícia de juízes de paz<sup>50</sup> (SÍLVA, 2014, p.129).

O Código de Processo Criminal (1832), criado após o Código Criminal (1830), reativa a autonomia municipal os habilitando a exercer por si atribuições judiciárias e policiais. Um

---

49 Antes da criação da Intendência Geral da Polícia, a responsabilidade pelo zelo do bem público era dividido entre: alcaides-mores e menores, ouvidor-geral, quadrilheiros e os capitães-mores de estrada e assalto. Após sua criação, tais prerrogativas foram centralizadas (LEMOS, 2012, p.57).

50 Segundo o estudo de Cerqueira (2014), com a criação em 1827 do posto de juiz de paz, inaugura-se a “ascensão do pensamento liberal no Brasil”. Pois, sua principal característica de ser eleito pela própria localidade de atuação, o eximiria de pressões do poder central. Mesmo que eximido de pressões do poder central, este teria funções amplas como agente do Estado “Era responsável por julgar contendas cíveis de até 16\$000, debandar reuniões ou agrupamentos provocadores de ‘desordem’, colher provas e testemunhos em casos de crime, vigiar e prender pequenos contraventores como bêbados e prostitutas, convocar a milícia cívica, aplicar posturas municipais, combater a proliferação de quilombos, além das funções conciliatórias. Em um sentido mais vago era responsável pela proteção dos bosques públicos e prevenção de corte ilegal de bosques privados, devia notificar ao presidente de província a descoberta de recursos animais, minerais ou vegetais úteis, organizar a divisão distrital em quarteirões, e organizar o da estatística local” (CERQUEIRA, 2014, p.28-29).

verdadeiro alívio do poder central, quando considerado que a Lei 1º de Outubro de 1828 positivou a nulidade da autonomia municipal. A partir do Código do Processo Criminal (1832), a primeira instância do judiciário foi dividida em três circunscrições: o distrito, o termo e a comarca. O *termo*, ficaria responsável o juiz municipal, um escrivão das execuções e os oficiais de justiça e um conselho de jurados. Com mandatos de até três anos, a seleção de juizes e oficiais se dava por uma lista tríplice encaminhada pelo Presidente da Província para o Imperador; a *comarca* teria como responsável o juiz de direito, sendo a extensão territorial mais ampla poderia chegar a até três, podendo que em cidades com maior concentração populacional um seria selecionado para ocupar o posto de chefe de polícia. O seu processo de seleção, até onde nos consta, se dava também pelo arbítrio do imperado, tendo como critério de seleção bacharéis em direito; o *distrito*, caberia a responsabilidade do juiz de paz, tendo este à sua disposição inspetores para o policiamento local. O processo de seleção para a ocupação destes postos se dava a partir da eleição popular e por outro lado, os inspetores de quarteirão eram nomeados pela Câmara Municipal sob proposta do juiz de paz (FAORO, 1996, p.306; BRASIL, LEI de 29 de NOVEMBRO de 1832).

Ainda referente ao Código do Processo Criminal do Império, neste há a permanência dos princípios inquisitoriais e como pôde ser percebido, há a criação do júri e *habeas corpus*. Aliás, um sistema de duplo júri: onde o grande júri declarava se haveria motivações para acusação e o pequeno júri que decidiria a espécie. Um modelo processual que claramente fundiu a autoridade do soberano e do povo, demonstrando uma característica descentralizada da força pública. Kant de Lima (1989) comenta que, tais características inquisitoriais devêm ser atribuídas à inspiração no modelo francês que se mescla ao sistema inglês de *jury*, de caráter acusatório (SOUZA, 2009, p.97; KANT de LIMA, 1989, p.68).

Em síntese, o sistema acusatório (de tipo inglês) admite uma acusação à qual a investigação ocorre publicamente e com a participação da defesa do acusado. “Afirma-se um fato com o conhecimento do acusado”; este é *presumido inocente* enquanto não se prova o fato. Além disso, durante o processo o propósito é sempre fornecer dados para que o juiz forme a culpa daquele. Simplificando, a preocupação do processo é centrada no interesse do indivíduo acusado. Por outro lado, o sistema inquisitorial (de tipo francês), tem suas raízes na tradição romana e canônica. Feita a denúncia, até anônima, efetuam-se pesquisas *sigilosas* antes de qualquer acusação. Visa-se assim a proteção da reputação do acusado e de quem acusa de eventuais represálias de poderosos. Como critério de defesa do acusado, ao final das investigações preliminares feitas sob sigilo e sem seu conhecimento, o interrogatório é utilizado como contraponto. Além disso, há “confronto público, os depoimentos secretos das testemunhas, preferindo-se as

formas escritas às verbais”. Deve-se ter em mente que o sistema inquisitório não afirma o fato, apenas presume um culpado e busca provas para condená-lo fundado em suposições probabilísticas. Tal sistema procura fornecer ao juiz *indícios* para que a presunção seja transformada em realidade. Simplificando, o interesse público e a proteção dos dispostos na colaboração da investigação são a preocupação central durante o processo (KANT de LIMA, 1989, p. 68-69).

Os princípios inquisitoriais presentes no Código do Processo Criminal (1832), ficariam ainda mais latentes com as reformas que se seguiram na década de 40, especialmente com a Lei Nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Sendo esta responsável pela criação de cargos policiais com atribuições judiciais de formação de culpa, dividindo as funções policiais em administrativas e judiciárias (SOUZA, 2009, p. 97-98).

É a partir da Lei Nº 261 de 3 de dezembro de 1841 e o Regulamento Nº 120, de 31 de Janeiro de 1842, que ocorre um sensível agravo no “quadro de inquisitorialidade dos procedimentos da justiça criminal”. A reforma de 1841 suprime as funções policiais dos juízes de paz, substituindo por agentes nomeados pelo Executivo de modo que tal medida fundia em um “único cargo executivo as funções de prisão, investigação e julgamento. (...) O chefe de polícia passava a ter proeminência sobre as autoridades judiciárias, na medida em que era considerado um *supermagistrado*, no ápice da pirâmide cuja base estavam as autoridades policiais e judiciais” (SOUZA, 2009, p.98; SÍLVIO, 2014, p.46). É a partir destas reformas que em todas as províncias o recrutamento dos Chefes de Polícia e seus subordinados diretos (delegados e subdelegados) passam a ser nomeados diretamente pelos Presidentes das Províncias e pelo Imperador da Corte (BRASIL, REGULAMENTO Nº 120, de 31 de JANEIRO 1842).

Ocorre que o Código de Processo Criminal (1832) chega a suprimir a função de delegado (art.19), tendo os juízes de paz comando direto dos inspetores, sendo o cargo de delegado (recriado) e subdelegado (criado) nas reformas da Lei Nº 261 e no Regulamento Nº 120. Dentro do padrão requisitado para o recrutamento das funções recém-surgidas, é exigido que o cidadão seja portador da titulação de bacharel em Direito. O que denota uma abertura em termos de vagas do estamento burocrático. Cerqueira (2014), aponta que inicialmente, após os primeiros anos da reforma houve muita dificuldade de preenchimento de todos os postos por bacharéis, onde esse quadro se altera somente após a década de 50 (CERQUEIRA, 2014, p.27). Por outro lado, as funções de escrivão e inspetor de polícia se mantiveram sem a exigência da titulação de Bacharelem Direito.

Na sequência da aprovação do Código de Processo Criminal (1832) há também o do Lei Nº 16 de 12 de Agosto de 1834 Ato Adicional (1834). Este último também entra no bojo

das reformas jurídicas da década de 40. O Ato Adicional de 1834 descentralizou a administração pública conferindo maior autonomia para as províncias. Isso se deve à busca pela remoção de substratos absolutistas incrustadas no Estado Imperial, “identificados à forte centralização política e administrativa colonial e do primeiro Reinado”. Dentro deste quadro que estamos delineando acerca do que é chamado na historiografia política de “regresso”, sendo esta expressão compreendida como retorno político-institucional anterior as reformas que efetivam a emancipação do Brasil com o Código Criminal (1830) e de Processo Criminal (1832), há a Lei Nº 105 de Interpretação do Ato Adicional (1840). Esta Lei extraí as competências das Assembleias Provinciais para legislar sobre a polícia judiciárias (art.1º) e sobre os empregos públicos estabelecidos por leis gerais (art. 2º e art. 3º). O que nos permite perceber sua complementariedade com a reformas de 1841 e 1842 (CERQUEIRA, 2014, p. 21-36; BRASIL, LEI Nº105, DE 12 DE MAIO DE 1840).

Fica para nós cada vez mais evidente como que as reformas de 40 são reações centralizadoras do poder central. Cabe ainda destacar que o período de tais reformas bate com o período de movimentações e conflitos sociais como as Revoltas Liberais e dos Malês, tais reformas foram essenciais para a reprimi-las. Principalmente as reformas de 1841 e 1842 por definirem as diretrizes de construção da rede coercitiva do Império.

Segundo a conclusão de pesquisa desenvolvida por Sílvio (2014), ocorriam trocas “rotineiras” de informação entre os Chefes de Polícia da Bahia e da Corte no Rio de Janeiro. Estes canais de comunicação constante, entre aqueles situados nesse cargo estratégico da estrutura policial, foram muito utilizados visando à localização e captura de criminosos e cativos oriundos da Bahia. Independente da efetividade, já se apresentava o desenvolvimento de mecanismos de marcação de indivíduos para “controle de grandes ameaças”.. Ele foi por um longo período uma das “únicas formas de garantir a circulação interna dos bens, minimizando o risco da segurança (SILVIO, 2014, p.130).

O recurso seria reforçado e utilizado anos mais tarde, de forma mais distribuída, e com a ideia de reciprocidade mais bem demarcada. Ao dotar os movimentos políticos deflagrados nas províncias de São Paulo e Minas Gerais não apenas de um ponto de origem comum – um grupo de conspiradores integrantes da Sociedade dos Patriarcas Invisíveis – posicionadano Rio de Janeiro, capital do Império, Eusébio de Queirós<sup>51</sup> procurou estender para o âmbito nacional o mesmo modelo de confluência de informações que operava na Corte, interligado em sua rede principalmente os chefes de polícia de outras províncias. (SILVIO, 2014, p. 130-131).

---

51 Até então Chefe de Polícia da Corte no Rio de Janeiro. Assumiu o cargo em março de 1833, dentre suas primeiras medidas no posto realizou incrementos na repressão aos escravizados, estabeleceu de premiações para o livramento dos mendigos das ruas e buscou racionalizar a gestão da polícia aumentando a circulação de informações entre as partes envolvidas na segurança pública (SÍLVIO, 2014, p.48).

Assim, a centralização bragantina surge como caminho para paz em contraposição ao municipalismo. Sendo esta relação muito bem expressa e simbolizadas nos artefatos das reformas institucionais jurídico-políticas e jurídico-criminais por nós observadas. Sem dúvidas, o que vimos até aqui é o mesmo movimento de transformação burocrática apreendida por Faoro (1996), em um primeiro momento tratando-se da formação de um “judicialismo policial” para em seguida um “policialismo judicial” (FAORO, 1996, p. 307-310).

Porém, é na reforma Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 que ocorre uma profunda cisão entre as funções policiais e da justiça. No artigo 9º é expresso a extinção da jurisdição do Chefe de Polícia, Delegado e Subdelegado, no que se refere ao julgamento das contravenções de Posturas das Câmaras Municipais e de crimes de penalidades menores, ficando extinto a competência para a pronunciamiento e processo de crimes comuns. Mas é no artigo 10 que fica melhor definido as atribuições, pois é ele que tipifica o *preparo* dos processos criminais, no qual se define que por escrito serão tomados, nos processos, os depoimentos das testemunhas e as exposições da acusação e defesa. As autoridades policiais passam a estar incumbidas de descobrir os fatos criminosos e suas circunstâncias, transmitindo aos promotores públicos, anexando os autos do corpo de delito, os testemunhos mais idôneos, que serão remessados para que a *autoridade competente* realize a formação da *culpa* (SOUZA, 2009, p.101; BRASIL, LEI Nº2.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871).

Souza (2009), destacando os artigos 38, 39 e 40 do Decreto 4824, de novembro de 1871, nos situa ainda melhor sobre os efeitos desta cisão. O artigo 38 define que as autoridades policiais (Chefe, delegado e subdelegado) assim que cientes da prática de algum crime comum deverão proceder às “diligências” necessárias para a verificação da existência do crime em suas circunstâncias e dos “delinquentes”. Tais diligências estariam contidas no corpo de delito, exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos, tudo que pudesse auxiliar para o esclarecimento do fato e das circunstâncias, visando à formação da culpa (art. 39). É no artigo 40 destacado pelo autor que sobressai para nós, que aliás, enuncia que tal “princípio que iria perdurar por toda a Primeira República, apesar de sua inexecutabilidade concreta devido às limitações da administração da justiça” (SOUZA, 2009, p.102).

No caso de flagrante delito, ou por efeito de queixa ou denúncia, si logo comparecer a autoridade judiciária compete para a formação da culpa e investigar o fato criminoso, notório ou argüido, a autoridade policial se limitará a auxiliá-la, coligindo ex officio as provas e os esclarecimentos que possa obter e procedendo na esfera de suas atribuições às diligências que forem requisitadas pela autoridade judiciária ou reque pelo promotor público ou por quem suas vezes fizer [sic] (BRASIL *apud* SOUZA, 2009, p.102)

Souza (2009) ainda acrescenta que, em caso do não comparecimento dessa autoridade, a polícia deveria proceder ao *inquérito policial* sobre os crimes comuns, desde que coubesse a ação pública. Assim, foi *criado* o inquérito policial, um “substituto das devassas especiais da legislação colonial, embora subordinado ao controle e correção do juiz de direito e do Ministério Público”; aqui marca-se a abertura do poder de polícia realizar sua forma sumária de justiça (SOUZA, 2009, p.102).

Dentro deste quadro de reformas a questão da prisão preventiva aparece e está em convergência ao processo de gradual abolição da escravidão. No artigo 13, do §1º é expresso que o carcereiro só poderá receber algum preso por ordem escrita de alguma autoridade, salvo os casos flagrantes de delito. A exceção da lei se agrava no §3º, que legifera que, na falta de autoridade competente para a formação de culpa, neste caso é a figura do juiz municipal, tanto a autoridade policial ou juiz de paz, que não são inibidos de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançável. Ainda é acrescentado em documento que “ou se fôr *notoria* [autoridade] a expedição de ordem regular para a captura; devendo porém imediatamente ser lavado o preso á presença de competente autoridade judiciaria para delle dispôr” [sic] ([nosso grifo] BRASIL, LEI Nº2.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871).

É evidente que tal reforma articula, ao nível processual, a estrutura de facilitação das punições às contravenções penais, em que se enquadra a parcela majoritariamente livre e pobre da população e, posteriormente, os ex-escravizados. A questão da prisão preventiva demonstra a gênese da seletividade penal nesta nova dinâmica da cultura jurídica e policial que se forma. Cerqueira (2014) analisando discursos parlamentares e identificando os discursos favoráveis à prisão preventiva, destaca que a argumentação a favor da prisão entra constantemente como mal necessário, considerando as peculiaridades do país. Assim, a prisão preventiva é arguida como forma de adequar o dispositivo à realidade do Brasil (CERQUEIRA, 2014, p.91-92). Deste modo, a inibição da formação culpa pelo órgão policial não se sustenta no construto jurídico, tendo efeitos direto na prática policial. É nítido: de posição auxiliadora, a justiça passa a exercer função tutelar sobre a polícia.

Com o Decreto nº 7001, de 17 de Agosto de 1878, que regulamentava a Lei nº 2.033, de 20 de Setembro de 1871, também foi atribuído a função de *organização da estatística policial e judicial* aos Chefes de Polícia da Corte. Compreendia-se por *estatística policial*: as fianças provisórias, os termos de segurança e bem viver, os inquéritos policiais, o preparo dos processos pelas autoridades policiais, a formação da culpa ou não, os crimes de responsabilidade cometidos pelas autoridades policiais em todos os níveis submetidos ao Chefe de Polícia, os crimes cometidos, os acidentes e fatos notáveis e a circulação de entrada e saída de estrangeiros. Estando

especificado em documento aos juízes e às autoridades policiais cada mapa parcial que deveriam ser remetidos ao Chefe de Polícia (art. 3 e art. 4). Por outro lado, a *estatística judiciária* se dividia em quatro grandes seções: Criminal, Civil, Comercial e Penitenciária (art. 7º) (BRASIL, DECRETO Nº7001, DE 17 DE AGOSTO DE 1878).

Destaca-se aqui que, na produção da estatística criminal, das autoridades policiais ao Supremo Tribunal de Justiça, todos deveriam prestar dados concernentes às suas funções. As *autoridades judiciárias* competiriam *habeas corpus*, das fianças provisórias e definitivas; os *Juízes de Paz* teriam como competência os julgamentos das infrações de posturas, **processos de locação de serviços feita por estrangeiros**, processo contra os que aliciavam colonos “obrigados a outrem porcontracto”; já os *Juízes Municipais*, relatariam os processos julgados, preparados, e pronunciados ou não pronunciados, os julgamentos das infrações dos termos de segurança e bem viver. Aos Juízes de Direito, competiria a pronuncia ou não de julgamentos, os recursos, apelações, os julgamentos do juri. Ambos juízes teriam como competência a execução das sentenças criminais. Enquanto que os substitutos de Juízes de Direito e suplentes de Juízes Municipais, além das autoridades policiais, teriam em competência do preparo do processo nos crimes policiais (art. 8). Ao Supremo Tribunal de Justiça, competiria as revistas e os crimes julgados. De um modo geral, tais competências que deveriam ser relatadas seriam dados parciais e fundamentais que fossem remetidos aos respectivos Presidentes das provinciais e, em relação, a Corte à Secretaria da Justiça, a quem competiria o mapeamento geral da estatística criminal (art.9º) (BRASIL, DECRETO Nº7001, DE 17 DE AGOSTO DE 1878).

Na produção da estatística das outras duas seções o sentido seria o mesmo, o contínuo registro e relato das ações, dos subordinados aos superiores. De modo que, entre a estatística policial e penitenciária *versus* criminal, civil e comercial, fica explícito que os problemas de segurança são particularizados em relação aos problemas da justiça. Enquanto a responsabilidade das síntese dos dados da polícia e penitenciário ficam a cargo do Chefe de Polícia, a organização geral dos dados relativo as questões judiciais civis, comerciais, criminais ficam a cargo dos Presidentes das Províncias. Neste quadro, existiria uma obrigação sistemática de prestação de contas que ultrapassava a dimensão estatística e relacionava-se a mecanismos de gestão e monitoramento das políticas. O padrão de policiamento e controle social, são aplicadas, deste modo, às rotinas administrativas e categorias oficiais. O Chefe de Polícia executaria com discricionariedade e centralidade as políticas do Império, no que diz respeito às penitenciárias e à própria polícia, firmando sua autarquia. É curioso notar que, antes das estatísticas criminais e penitenciárias serem feitas pelos Chefes de Polícia e os ministros das províncias, estas eram da competência da Diretoria

Geral de Estatística (DGE), órgão estratégico de governo criado sob o Decreto nº 4.676, de 14 de Janeiro de 1871.

É de relevo identificar as divisões que a Diretoria Geral de Estatística executaria, no que concerne ao Art. 5º, “§3º Quanto ao estado moral”. O número de crimes perpetrados, dos processos instaurados, das sentenças pronunciadas ou não, e dos julgamentos criminais. Para além, o número de prisões, cadeias, presídios, casas de detenção e de correção, o de criminosos presos e classificados em simples detentos, presos correccionalmente, presos por causas cíveis ou comerciais, presos em processo, pronunciados e sentenciados, divididos segundo a natureza e a gravidade da pena. A Diretoria Geral de Estatística não se reduzia a dados estatísticos criminais e penitenciários; sua importância e alcance era bem mais amplo e centralizado, subordinado diretamente ao ministério dos Negócios do Império (BRASIL, DECRETO Nº 4.676, de 14 de JANEIRO de 1871).

Por fim, a cisão característica do processo penal no Império, entre justiça e segurança, é marcada até os nossos dias. E tem implicações diretas não apenas na produção estatística, mas também na prática policial. Podemos dizer que uma das principais implicações imediatas é a hierarquização dos poderes, de modo que a polícia entra em *complementariedade* com o judiciário. O uso da expressão complementariedade não é à toa, pois a *complementariedade* é essencial para se estabelecer uma diferenciação interna no próprio sistema de justiça criminal, pois, a hierarquia se funda na diferenciação das atribuições de funções e acaba por minimizar competições e negociações entre estas partes, situando a polícia como órgão complementar ao judiciário, sendo secundário no que diz respeito à definição do futuro do infrator ou criminoso. Como destaca Kant de Lima (1989), se “as partes que se representam forem iguais, precisam competir e negociar umas com as outras”. Tal *complementariedade* destacada por Kant de Lima (1989), deve ser enfatizada por nós como meramente formal (ou melhor, parcialmente formal, para não definir como contraditória). Pois as relações de competição estão na própria excepcionalidade do artigo 13. Assim, marca-se um movimento curioso em que o sistema judicial insere-se como “fiscal” da prática policial, de modo que esta acaba por se eximir da responsabilidade de práticas não-oficiais da polícia, à ex.: a tortura. Ora, ao não existir uma regulamentação das práticas policiais, do mesmo modo que existe para as práticas judiciais (inquisitoriais e acusatórias), é estabelecido dois pesos e duas medidas obrigando a polícia a regular-se “*implícita e clandestinamente*”, por não “estar” na dimensão jurídica oficial, apesar de estar em termos de exceção (BRASIL, LEI Nº 2.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871; KANT de LIMA, 1989, p.76-78).

Tal questão se complexifica quando retomamos o próprio processo de recrutamento para inspetor e escrivão. Pois, desde sua origem, não foi requerido o porte de título de bacharel em

Direito para o exercício de tais funções. Tais postos não tiveram alteração no requisito para o recrutamento ao longo das décadas e nem no primeiro regime republicano. A polícia que foi afastada, em certo sentido, do judiciário nos anos 70 do XIX, tem nos postos de chefe, delegado e subdelegado de polícia, posição privilegiada para operar traduções entre os sistemas (policial e judicial). Postos que tem como requisito fundamental para o exercício da função o título de bacharelem Direito. Assim, é possível até mesmo perceber uma crise de identidade na polícia, que aliás, se opera até o tempo presente.

### **3.4 – O Código Penal de 1890**

Antes da Constituição republicana nascer em 1891, a preocupação primeira foi com as bases jurídicas que estabelecem o uso da força pública no Brasil. Por sugestão de Joaquim Nabuco, na Câmara dos Deputados, foi indicado que as leis fossem revistas buscando extrair imediatamente os elementos escravistas das legislações (HETZ, 2013, p.64). Apesar dos esforços imediatos de extrair os elementos escravistas, resquícios permaneceram, a exemplo de alguns crimes *ou* contravenções terem como castigo o trabalho forçado. Assim, antes da Constituição Federal nascer, é o Código Penal que é reformado em 1890 e fixado assim até 1940 (acrescido de alterações ao longo dos anos), apenas para demonstrar, superficialmente, a sua metamorfose dentro deste quadro de mudanças de ordem política, econômica, cultural e social. Entre o Código Criminal (1830) e o Código Penal (1890) há uma variação quantitativa de artigos relevantes. Enquanto o primeiro tem 313 artigos, o segundo tem 412 (dividido em quatro livros), o que dá quase 100 artigos de diferença.

Dentro deste quadro de mudanças, segundo Souza (2009), o Código do Processo Criminal sofreu alterações apenas pontuais, que não interferem em sua estrutura eminentemente inquisitorial. Cabe destacar, por outro lado, que o emergente Código Penal (1890), em termos substanciais, teve por finalidade estabelecer uma correlação rigorosa entre medidas punitivas e retribuição dos danos causados pelos criminosos. Neste código, é estabelecido um novo princípio e, com ele, se abre uma nova perspectiva dos usos dos dispositivos de punição. Agora, a finalidade de recuperação dos condenados se faz com maior presença. Para exemplificar, a fundação nesse momento histórico das colônias correcionais são expressão da tentativa do governo republicano em romper com o passado escravista, melhorando as condições prisionais e estabelecendo regulamentos detalhados para a recuperação moral dos reclusos. Assim, o trabalho como pena passa a ter um sentido “educativo”, tornando o castigo físico, puro e simples, algo degradante para o sistema de justiça (SOUZA, 2009, p.72; BARBOSA, 2014, p.62).

Se um breve otimismo se abriu na possibilidade de inserção de ideias novas, é necessário salientar que está engendrado uma decepção por parte dos criminologistas mais atualizados e alicerçados no ideário da nova escola penal. Tal decepção se deve ao fato do Código Penal de 1890 ser constituído sob bases da Escola Clássica. Com as transformações fundantes que ocorreram desde 1830 até 1890, foi constituído um novo senso por parte dos juristas reformadores. A necessidade de levantar a questão de novas formas de exercer o poder de punir emerge com maior vigor (ALVAREZ, 2003, p. 53).

Este artefato, objeto central de interesse da emergente criminologia positiva, impulsionou a busca de sua transformação. A produção científica e a circulação de ideias no quadro social do conhecimento criminológico positivo não devem ser as únicas justificativas. O nosso interesse no artefato reside para acessar uma face da moral da República. Pois, o Código Penal de 1890, normatiza a crítica da cultura dominante ao que é repulsivo de modo que, possa-se perceber quais práticas sociais devem ser reprimidas, penalizadas e abolidas do cotidiano.

O Código Penal de 1890 nasce sob o Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. Foi a partir de M. Ferraz de Campos Sales, futuro presidente da República, ocupando em um primeiro momento a pasta da Justiça, que exerceu influência para a criação de um novo Código Criminal. Tal codificação tem como autor do anteprojeto João Batista Pereira, doutor em direito, formado pela Faculdade de São Paulo, então lente da *Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro*. Antes de receber o convite do Ministro da Justiça, João Vieira de Araújo, bacharel em direito, formado pela Faculdade de Recife, então professor de direito criminal na mesma instituição, inspirado pelas indicações de Nabuco, havia apresentado ao ministro da Justiça um anteprojeto. O anteprojeto foi avaliado por uma comissão em que Batista Pereira compunha na condição de relator e conselheiro. Vieira de Araújo teve seu projeto avaliado como insuficiente, e a convite de Campos Sales, Batista Pereira organizou o projeto e teve seu trabalho aprovado. Dentro dos pedidos feitos do ministro para o convidado, foi requerido que este terminasse a redação antes da reunião do Congresso que se aproximava (HENTZ, 2013, p.66-70)<sup>52</sup>.

Como bem destaca Hentz (2013), diferente do *Código Criminal do Império*, que foi aclamado como um dos mais modernos do mundo, estreitamente alinhado com os ideais liberais da Revolução Francesa, o *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil* foi duramente criticado pela sua má qualidade da redação, sendo também atribuído seu nascimento marcado por uma obsolescência de origem, corroborando o que foi identificado por Alvarez (2003), na sua análise da bibliografia especializada deste final de época: uma decepção comum para com o nascido Código Penal de 1890

---

52 As rivalidades entre as faculdades serão abordadas na Parte II deste trabalho.

(HENTZ, 2013, p.73-74). Nesse sentido, cabe também retomar observações de Roberto Machado et al. (1978), em que a aclamação do *Código Criminal do Império* não foi absoluta. Houve críticas, não apenas pelo setor jurídico, mas pela Sociedade de Medicina, pois esta criticara como “legislação imperfeita” por haver certo desprezo do conhecimento científico médico no que diz respeito aos processos criminais, traduzido também por uma ausência de adequada segurança contra o chamado “charlatanismo” (MACHADO et al., 1978, p.194).

Apesar da crítica, os pareceres médicos e a sociedade médica avançam progressivamente no monopólio da “verdade da cura”. Tanto é, que, de acordo com o Código Penal de 1890, passa a ser explicitamente criminalizada a exploração da credulidade pública no que diz respeito a saúde, sendo inclusive dedicado um capítulo específico alcunhado “Capítulo III” – “Dos Crimes Contra a Saude Publica”. Destaca-se aqui o art. 156 e art. 157, em que o primeiro criminaliza o exercício da medicina em diversos ramos, a prática da “homeopatia”, “hypnotismo”, “magnetismo animal”, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos; e a segunda criminaliza a prática do *espiritismo*, a magia, o uso de talismãs, cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, o inculcamento da cura e moléstias, “enfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica” [sic] (BRASIL, DECRETO Nº847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890).

Segundo Souza (2009), há também como público-alvo do Código Penal de 1890, os menores delinquentes, os mendigos e insanos (compreendidos como inválidos) e os vadios. De modo que, foi incorporado no repertório punitivo a prisão celular, prisão com trabalho forçado e internação de mendigos, menores e loucos criminosos. Tais categorias são indicadores, que além de medidas retributivas, há medidas de reforma moral dos indivíduos. Quando Souza (2009) manifesta-se acerca do público-alvo do Código Penal de 1890, em especial “mendigos”, “insanos”, “vadios”, “menores delinquentes”, está sendo expresso que tais categorias foram em sua maioria títulos de capítulos do livro de contravenções do Código Penal (BRASIL, DECRETO Nº847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890).

Cabe salientar também que a adoção do chamado duplo “ilícito”, que significa a distinção entre crime e contravenção, corresponderia a uma graduação do exercício de punir, considerando as circunstâncias. Isso fica melhor expresso quando considerado os artigos 7º e 8º em que definem respectivamente o crime como “violação imputavel e culposa da lei penal” e a contravenção como “facto voluntario punivel que consiste uncamnete na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e dos regulamentos” [sic]. E, aqui, as observações de Souza (2009) se fazem pertinentes (BRASIL, DECRETO Nº847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890; SOUZA, 2009, p.72):

Essa definição [crime] é, evidentemente, pleonástica, na medida em que um ato somente pode ser considerado criminoso quando for imputável ou culposo. Na definição de contravenção, ressalta-se o caráter voluntário da violação que em, termos de qualificação penal, coloca o juiz e o ministério público na posição extrajurídica de investigar a trajetória de vida do acusado para checar qual seria a motivação subjetiva determinante do ato ou fatos reais e puníveis. Ao mesmo tempo, a lei penal definiu a contravenção como representando uma violação ou falta de observância de disposições preventivas das leis e regulamentos, deixando espaço aberto para que qualquer delito ou ilegalidade pudesse ser considerado contravenção, sem qualquer princípio genérico fosse alterado. Essa definição vaga, ao se referir às disposições preventivas, demarca o campo da contravenção como sendo o das *leis ordinárias*.([nosso grifo] SOUZA, 2009, p.72).

Ainda acrescenta que “Essas peculiaridades de definição abrem espaço para as críticas da criminologia, mas também pressupõem um enorme espaço de interpretação entre as regras da lei e a norma do poder discricionário” (SOUZA, 2009, p. 73).

Ainda, nesse sentido, é interessante comentar que no artigo 27 não são criminosos os: menores de 9 anos completos (art. 27, §1º); os que tiverem entre 9 e 14 anos que “obram sem discernimento” (art. 27, §2º); os que por “imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil” absolutamente incapazes de imputação, ou ainda estiverem em estado de completa privação de sentido ou inteligência no ato criminoso (art. 27, §3º e §4º); os que forem forçados por violência física ou ameaças acompanhadas de perigo eminente (art. 27, §5º); os que cometerem casualmente, em prática de qualquer ato lícito e feito com “atenção ordinária” [sic] (art. 27, §6º); e por fim os surdos e mudos de nascimento que não tiverem recebido educação e nem instrução, exceto em casos em que “provando se que obraram com discernimento” (art. 27, §7º), demonstrando assim, a importância da intencionalidade da ação para o novo Código (BRASIL, DECRETO Nº847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890).

No art. 29 há uma novidade em relação ao Código de 1830 que é exatamente o aparecimento do recolhimento dos isentos de culpabilidade em hospitais de alienados, especialmente para situações de estado mental que exigem “para segurança do público”. Além disso, o art. 30 apresenta a excepcionalidade do art. 27, §2º que em caso de maiores de 9 e menores de 14 anos tiverem feito ato com discernimento, estes deveriam ser também recolhidos. Porém, seriam destinados para estabelecimentos disciplinares industriais. O período ficaria a cargo do juiz não podendo exceder os 17 anos de idade. Inclusive, foi este dispositivo que justificou estabelecimentos como o Instituto Disciplinar em São Paulo. (BRASIL, DECRETO Nº847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890; ALVAREZ, 2003, p.202).

Para além, Isabel Hentz (2013) destaca que no Código Penal de 1890, há à estreia da explícita criminalização do aborto, sendo dedicado um capítulo (“Capítulo IV” – “Do Aborto”) no Título X: *dos crimes contra a segurança da pessoa e vida*, livro II – *Dos crimes em espécie*. O

capítulo conta com três artigos especificando condições e suas penalidades. Aliás, como bem destaca Hentz (2013), mais adequado a se dizer é que o antes do Código de 1890, o aborto não tinha um espaço especificado, mas já era criminalizado desde 1830 sob o dispositivo do infanticídio, possível de ser localizados nos art. 199 e art. 200 do Código Criminal de 1830. É preciso acentuar que a mulher que realizasse a prática do aborto não era criminalizada, apenas quando realizado por terceiros. Hentz (2013) justifica em sua pesquisa que, esse fato se deve não por uma debilidade por parte do legislador, mas sim pelo caráter liberal de autonomia do indivíduo do próprio Código. As penalidades centravam-se naqueles que conduzissem o aborto (médico, parteira, boticário, curandeiros, entre outros), sendo inclusive as penalidades maiores para estes do que para a prática do assassinato do recém-nascido, quando praticado pela própria mãe. As condições efetivas para a realização do aborto seriam demasiadamente violentas, além de que, quando um terceiro interferisse na prática, a ritualizaria e, deste modo, a tornaria uma prática pública. O Código de 1830 inaugura uma “autolimitação da curiosidade pública”, característica do Estado mínimo tradicional ao pensamento liberal (HENTZ, 2013, p.64). Entre o Código de 1830 e o de 1890, não ocorreram mudanças substanciais, apenas um rearranjo organizativo.

Também é de relevo manifestar que na estruturação do Código Penal (1890), não há nada sendo mencionado sobre “drogas”, mas nele engendra seu *germe*. Segundo Marcela Diorio (2016), a criminalização propriamente dita das drogas, só veio a explícito combate com o Decreto n. ° 4.294, de 6 de julho de 1921, sendo progressivamente sofisticado culminando com a Lei de drogas de 1938. A Lei de drogas foi a consolidação a nível nacional das diretrizes estabelecidas na *Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas*, firmada pelo Brasil, em Genebra, no dia 26 de junho de 1936, sendo esta o marco inicial do proibicionismo no Brasil, com os devidos contornos contemporâneos (DIORIO, 2016, p.11). A pergunta que se põe em seguida é: como o Código Penal de 1890 engendra de algum modo seu germe? Sob a nomenclatura de “veneno”.

No Código Criminal (1830) a expressão “veneno” já havia sido empregada; porém, a especificidade do Código Penal (1890), reside justamente na mudança de sentido e forma de emprego do termo “veneno”. Se em 1830 o termo aparece uma única vez para definir as circunstâncias agravantes da punição dentro dos limites prescritos (art. 16 do Código Criminal de 1830); em 1890 o termo “veneno” se repete pelo menos quatro vezes e somado com sua variante “venenosa” ou “envenenamento” soma-se ao total de sete repetições, mas dentro deste quadro de repetições destaco os seguintes artigos (BRASIL, LEI de 16 de DEZEMBRO de 1830; BRASIL, DECRETO N°847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890):

Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena - de multa de 200\$ a 500\$000.

[...]

Art. 296. E' qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por meio de veneno, qualquer que seja o processo, ou methodo de sua propinação, e sejam quaes forem seus effeitos definitivos.

Paragrapho unico. **Veneno** é toda substancia mineral ou organica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo observada, determine a morte, ponha em perigo a vida, ou altere profundamente a saude. [sic] ([nosso grifo] BRASIL, DECRETO Nº847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890).

Primeiramente, cabe atermos no art. 296, em que está definido o que seja “veneno” e sua qualificação prática, considerada como homicídio ou tentativa de homicídio. Segundo, é interessante perceber no art. 159, é estabelecido a gênese do enfrentamento ao tráfico de drogas. Deve-se ter em evidência os devidos contornos; pois, se situado aonde o art. 159 está alocado, no caso “Dos crimes contra a saúde pública”, logo perceberemos que o enfrentamento seria contra os “charlatões”, curandeiros, homeopatas, enfim, contra o exercício ilegal da medicina (art. 156). Mesmo assim, destaca-se aqui a emergência da “droga”, que nesse contexto está marcado sob a nomenclatura de “veneno”, como objeto criminalizável em Código.

Por outro lado, a pesquisa de Diorio (2016), nos permite apontar que, desde o século XVI, a Europa cristã restringia o consumo de drogas sagradas pelos segmentos indígenas, devendo o vinho ocupar espaço privilegiado. E do mesmo modo, a utilização da *cannabis* em ritos afro-religiosos, foram reprimidos também por setores clericais no Brasil. É possível datar 1830 como a primeira prática em solo brasileiro de proibição do consumo de drogas a partir do Estado, especialmente, a partir da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, ao proibir o uso e venda do “pito de pango” (*cannabis*), “fazendo referência ao cachimbo de barro utilizado à época para fumar *cannabis*”(DIORIO, 2016, p.36).

Por fim, podemos inferir que o Código Penal de 1890 nasce sob a busca de disciplinar os libertos em trabalhadores, criminalizando práticas sociais afro-brasileiras, ameríndias e populações marginalizadas no mercado de trabalho. No “Capítulo XIII” – “Dos Vadios e Capoeiras”, do Livro III (*Das contravenções em espécie*), essa inferência toma fundamento (apesar de já termos destacado anteriormente o art. 29). A vadiagem é definida e penalizada do seguinte modo:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado [sic] (BRASIL, DECRETO Nº847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890).

Aqui o contorno correcional da moral individual fica evidente. Aqueles que se resignaram ou que não conseguiram ser incorporados ao sistema capitalista emergente são expurgados da sociedade. Ora, se considerarmos os capítulos precedentes não temos dificuldade em definir o racismo perverso e silencioso do Código Penal, que ao importar imigrantes e desprezar a mão de obra nacional, especialmente a negra, tem como público-alvo “privilegiado” a ser *rotulado* como “vadio” a população de matriz africana. A ofensiva contra os desafortunados fica mais evidente quando considerado o art. 401.:

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della. [sic] (BRASIL, DECRETO Nº847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890).

Aqui, a estrutura familiar ganha peso. Pode-se perceber um mecanismo de punição voltado à população de laços familiares frágeis e desestruturados. Ser um deserdado neste contexto pode significar ser um vadio. Os contornos sociais e raciais da família ficarão mais evidentes no próximo capítulo.

O jogador de apostas, é considerado um “vadio” indisciplinado à ordem laboral, sendo positivado no artigo 374 do Código Penal de 1890. No mesmo capítulo XIII, o título faz referência à prática da capoeiragem. É notório que a restrição não se dá a uma mera prática esportiva como é entendida convencionalmente em nossos dias, mas a formação de agrupamentos de autodefesa, ou até mesmo, de ofensivas contra a ordem pública.

Suzana Corrêa Barbosa (2014) indica que a capoeiragem já havia se tornado uma prática costumeira, e ao ser enquadrada no Código Penal como contravenção, positivava a imagem do capoeira como alguém “avesso ao trabalho, disposto a desordem e sempre predisposto ao crime”. Em seus estudos, acrescenta que, para configurar a vadiagem um delito haveria duas condições “elementares”: o habito e a indigência, sobretudo a indigência. Pois, se o indivíduo tivesse condições de se manter sem trabalhar isso não poderia ser considerado objeto criminalizável e nem de contravenção. É a união da ociosidade com a indigência que incomoda o senso moral (BARBOSA, 2014, p.69-72). É na união da ociosidade com a *estética da pobreza* que incomoda.

Poderíamos indagar, com certa comicidade, se o sistema de justiça criminal, enfrentaria com a mesma voracidade aqueles que praticam e apostam no turfe.

Não temos dúvidas que a criminalização da capoeira foi um dispositivo revanchista da república para com os negros guerreiros. Basta lembrar a formação da chamada “Guarda Negra”, que nos últimos anos do Império foi organizado pelos políticos do Império a fim de reprimir “agitadores” republicanos. De modo que, esta, em seu esforço contra os republicanos, exprimia gratidão ao Império. Libertos gratos pelo governo monárquico, pondo em serviço a capoeiragem.

Os estudos de Freyre (1962) indicam que os capoeiras foram uma força expressiva durante o Império. Em 1873, Ludgero Gonçalves da Silva, Chefe de Polícia, manifestava que os capoeiras ostentavam desmedida audácia, cometendo ‘a sangue-frio, às vêzes por passatempo, ferimentos e mortes’, sendo estes considerados uma vergonha para a Capital do Império. Com a virada republicana, intensifica-se a caça aos guerreiros negros. O primeiro Chefe de Polícia do Rio de Janeiro do novo regime, Sampaio Ferraz, é louvado por “esmagar a capoeiragem na Capital do País”. Segundo Freyre (1962), a polícia republicana parece ter agido contra os capoeiras – “negros e homens de côr, todos êles, e nem todos malfeitores, mas adolescentes e moços desajustados (...)” – mais por um sectarismo republicano para punir aqueles que haviam formado a “Guarda Negra”, do que, do ponto de vista de uma república ainda insegura, o temor do negro. Basta lembrar, que desde 1870, entre os republicanos não eram poucos os senhores de terra e escravos ofendendo o *antigo regime* (FREYRE, 1962, p.310).

Para concluir, este capítulo buscou oferecer uma compreensão breve da estrutura jurídica no entre período Império-República, sendo este capítulo elemento essencial da composição do quadro de transformação da cultura legal e moral da sociedade brasileira. Através do artefatos jurídico-penais, o compromisso é cravado no Estado para que seja assegurado um cotidiano estruturado pelas classes e grupos dominantes.

## Capítulo 4

### Camadas da Subcidadania

Neste capítulo, trataremos de abordar as novas definições da República na estratificação interna da classe trabalhadora. Por uma questão de definição de objeto metodológico, foram negligenciados os pontos que tocam as classes dominantes na Primeira República. Isso se deve ao simples fato de quisermos estabelecer os contornos da subcidadania, público-alvo privilegiado do Código Criminal de 1830 e do Código Penal de 1890.

Como bem destaca Ianni (1988) e Fernandes (1964), o fim da escravidão representou a dissolução da sociedade de castas. Um verdadeiro avanço antiescravista que universalizou o reconhecimento jurídico da *pessoa humana*, tornando todos os brasileiros sujeitos de direito. Se a expressão “pessoa humana” se apresenta aparentemente como um pleonasma, pudemos perceber que historicamente a humanidade foi restrita, sendo negada para segmentos inteiros de diversas etnias e sociedades não provenientes da Europa. Nas proveniências da sociedade brasileira, foi possível perceber que segmentos populacionais presentes no território nacional foram de algum modo reconhecidos como sujeitos na ordem jurídica, especialmente no que diz respeito às práticas penais sob pretexto de uma necessária integração forçada.

Se após 1888 a questão de definir indígenas e negros como humanos já fora superada, a questão que emerge é a da dignidade, que o universal sistema de mercado de trabalho prometera, mas não conseguiu certificar em absoluto para toda população brasileira. Assim, o Brasil da República de 1889, pós-abolição, nasce às voltas com problemas típicos da ordem social ocidental, mas agora em uma nova dinâmica.

Compreendemos por “problemas típicos da ordem social ocidental” de forma semelhante à designação de Aimé Césaire (2010). Para ele, o mundo ocidental tem dois grandes problemas a serem solucionados: o colonialismo e a proletarização. Tais problemas constituem as estruturas das relações sociais no Ocidente. Estas problemáticas engendram efeitos como: miséria, violência, segregação sócio espacial, desigualdade no valor da vida. Devemos acrescentar que além de herdarmos os problemas da nossa nação, também importamos os efeitos da proletarização da Europa, recepcionando seu contingente populacional excedente.

O capítulo buscou expor, na variedade de ocupações, as formas de desrespeitos destacando as especificidades daqueles que ocupam determinadas vagas. Portanto, a discussão sobre desrespeito, não se restringiu às funções, mas considerou quem as ocupa. Não basta falar de trabalhador em sentido genérico, é preciso situar as representações do corpo: condição etária, cor, raça, gênero e nação.

Nesse sentido, subcidadania, não se restringe àqueles que, na ordem competitiva da aurora republicana, estão à margem do mercado de trabalho formal. A subcidadania é uma condição de perpétua submissão, alto nível de vulnerabilidade social, exclusão, degradação, humilhação, maus-tratos e privação de direitos em sua cotidianidade. É sobre esta penalidade perpetua que buscamos discorrer ao longo desta dissertação.

Para se ter dimensão do que significou o estabelecimento da subcidadania na ordem competitiva no Brasil, estruturamos o capítulo do seguinte modo: 4.1 – Os Estrangeiros da Subcidadania, 4.2 – Os Demônios da Família, 4.3 – As Mulheres da Subcidadania, 4.4 – Os Capitães de Areia: infantojuvenis da subcidadania.

#### 4.1 Os Estrangeiros da Subcidadania

**Tabela 6 – Imigração no Brasil entre 1846-1908**

Ano	Imigrantes												
1846	435	1855	11 798	1864	9 578	1873	14 742	1882	29 589	1891	215 239	1900	37 807
1847	2 350	1856	14 008	1865	6 422	1874	20 332	1883	34 015	1892	85 906	1901	83 116
1848	28	1857	14 244	1866	7 699	1875	14 590	1884	23 574	1893	132 589	1902	50 472
1849	40	1858	18 529	1867	10 842	1876	30 747	1885	34 724	1894	60 182	1903	32 941
1850	2 072	1859	20 114	1868	11 315	1877	29 468	1886	32 650	1895	164 831	1904	44 706
1851	4 425	1860	15 774	1869	11 528	1878	24 456	1887	54 932	1896	157 423	1905	68 488
1852	2 731	1861	13 003	1870	5 158	1879	22 788	1888	132 070	1897	76 862	1906	72 332
1853	10 935	1862	14 295	1871	12 431	1880	30 355	1889	65 165	1898	53 610	1907	57 919
1854	9 189	1863	7 642	1872	19 219	1881	11 548	1890	106 831	1899	37 807	1908	90 536

Fonte: IBGE, 2007, p. 225

**Tabela 7 – População Nacional (1872-1920)**

Especificação	População em 1000 pessoas		
	1872 (Ano)	1900(Ano)	1920(Ano)
Serviços Domésticos	Homens – 197 Mulheres – 93 Total: 290	Homens – 158 Mulheres – 165 Total: 323	Homens – 70 Mulheres – 294 Total: 364
Agricultura	Homens – 2.296 Mulheres – 965 Total: 3.261	Homens – 4.001 Mulheres – 1.070 Total: 5.071	Homens – 5.769 Mulheres – 608 Total: 6.377
Industrial	Homens – 144 Mulheres – 138 Total: 282	Homens – 121 Mulheres – 200 Total: 321	Homens – 690 Mulheres – 99 Total: 789
População Total	Homens – 5.224 Mulheres – 4.888 Total: 10.112	Homens – 8.900 Mulheres – 8.538 Total: 17.438	Homens – 15.444 Mulheres – 15.192 Total: 30.636

Fonte: IBGE, 1990, p.74

Como pode ser percebido na Tabela 6, as políticas abolicionistas e a estruturação jurídica do Império acompanham em paralelo a progressiva recepção de imigrante no Brasil. É perceptível que o ano de 1850, marcadamente com a Lei Eusébio de Queiroz, ocorreu uma mudança paradigmática no projeto de nação brasileira, inclusive sendo expressa nos números de recepção da mão de obra estrangeira não-sequestrada. Com a Lei n. 2.040, de 28 de Setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), o infame instituto da escravidão sofre uma segunda ofensiva que abala seu horizonte projetivo. Este prenunciava a emergente modernização que se consolida mais tarde nas relações de poder com a Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários) e a Lei n. 3.353 de 13 de Maio de 1888 (por Lei Áurea).

Assim, como em 1850/51, o ano de 1871 e 1888 a recepção de imigrante em solo nacional tem um pico de elevação surpreendente (Tabela 6). De modo que é evidente que a camada social recém liberta nesse quadro de quase 20 anos é submetida uma situação de vulnerabilidade mais grave do que a chamada proletarização na Europa. Na realidade, ainda em termos de proletarização, poderíamos situar os libertos (e sua prole) como uma camada social que se encontra em uma espécie de “subproletarização”, quando considerado que os sujeitos que ocuparam os postos de trabalho urbano e rural, foram predominantemente imigrantes europeus. Dentro do quadro de europeus recepcionados em solo brasileiro são os italianos que recebem os maiores incentivos para vir. “Calcula-se, 1908, que 7/10 dos trabalhadores do café são italianos, o resto distribui-se entre portugueses e espanhóis”. Os italianos também constituem predominância no setor industrial (CARONE, 1972, p. 14).

Quando considerado o quadro populacional do Estado e da cidade de São Paulo, fica evidente o processo de europeização que já iniciara desde os anos 50 do XIX. Em termos estaduais, brancos, pretos, caboclos e mestiços, representariam respectivamente a 63%, 12%, 8,1% e 15,7% da sociedade paulistana. A nível municipal, brancos, mestiços, pretos e caboclos, respectivamente representariam 81,9%, 9,8%, 6,8% e 1,3%, em 1890. Fernandes (1964), diagnostica uma concentração da população de matriz africana na capital, passando por um contínuo incremento de brancos estrangeiros. Somente na cidade de São Paulo, entre 1890 e 1893 o número total do contingente residente na cidade, quase que dobra, de 64.934 em 1890 para 115.726 habitantes em 1893. Isso se traduziria nos recortes populacionais, em 88,4% de brancos, 0,003% de caboclos, 6,6% de pardos e 4,5% de pretos. Em 1893, entre estrangeiros e nacionais que compunham a *sociedade paulistana*, os estrangeiros representavam 54,6% da população. Para se ter dimensão,

44.854 eram italianos, seguido por 14.209 portugueses, 4.727 espanhóis, 2.320 alemães e 1.107 franceses entre outros (FERNANDES, 1964, p.11-12).

Nas palavras de Gilberto Freyre (1974), os italianos foram dos imigrantes recepcionados, “os mais desejados, mimados, elogiados”. Não sendo “ásperos” como os alemães e nem “anedóticos” como os portugueses e espanhóis originários de meios rústicos. Estes, por sua personalidade e serem “inteligentes, plásticos, amáveis, simpáticos, trabalhadores”, sobretudo pela personalidade plástica, não deixaram de confraternizar com os brasileiros as devoções festivas aos santos e às folias. De grande utilidade na esfera produtiva, estes foram também úteis para aarianização da nação. Entre o “ano 1820 e 1915, o total de imigrantes recebidos pelo Brasil foi de 1.361.266, que em 1915 calculava-se terem se tornado mais de dois milhões”. É preciso destacarmos apenas os italianos, portugueses e espanhóis. Freyre (1971) também indica uma importância relevante para vida industrial, comercial e cultural dos alemães para com o “norte” do Brasil, especialmente em Pernambuco e Bahia. Seja na produção industrial e circulação comercial de tabaco, nas artes tradicionais alemãs como a marcenaria, ou, ainda, como fotógrafos. Contudo, os italianos formaram o grupo de maior importância no que diz respeito ao fluxo migratório (FREYRE, 1974, p.434, 443-444; FREYRE, 1971, p.85-86).

A política do Estado imperial com o trabalhador estrangeiro esteve diretamente ligada à perspectiva de escassez de escravizados. Aliás, as políticas de incentivo, quando considerado o quadro como um todo, nos leva a seguir as linhas reconstitutivas e interpretativas de Décio Saes (1985). Segundo Saes (1985), “grande parte das iniciativas concernentes à imigração provinham de fazendeiros escravistas”, e, portanto, é necessário não ser confundidas as ações e iniciativas particulares e as crescentes organizações e associações privadas de “escravistas com o a política do Estado escravista imperial” (SAES, 1985, p.158). De modo que, há três características fundamentais do *Estado escravista imperial*, são elas:

a) tendência a inserir o trabalhador imigrante, pela via da legislação sobre o contrato de trabalho, em relações de trabalho *próximas* (isto é, contendo *alguns* elementos daquelas) das relações de trabalho próprias do escravismo; b) fomento à entrada, no país, de força de trabalho suplementar – e não *substitutiva* – ao trabalhador escravo; c) promoção da entrada, no país, de um contingente de trabalhadores *insuficiente* com relação às próprias necessidades de suplementação do plantel de trabalhadores escravos. (SAES, 1985, p. 159)

A enunciação “a)” advém do exame da legislação imperial no que diz respeito aos contratos de locação de serviços. Saes (1985), respaldado em Gorender (s/d), infere que as leis de 1830 e 1837 atribuíam ao trabalhador estrangeiro a condição de *escravidão incompleta*. A lei de 1830 é a “primeira lei de locação de serviços [...] datada de 13 de setembro de 1830, exatamente um semestre após a data da proibição legal do tráfico”. Sob o temor da abolição do tráfico

internacional de escravos, esta autorizava os fazendeiros a contratar imigrantes por período de tempo não especificado. Além disso, o rompimento do contrato estava condicionado a uma indenização do trabalhador estrangeiro para com o proprietário. Caso contrário, o rompimento e a não indenização, o empregado seria submetido à penalidades, prevendo o trabalho forçado e prisão. A Lei n.º 108 - de 11 de outubro de 1837<sup>53</sup>, já vinha no sentido de especificar as penalidades em cima dos trabalhadores (sendo apresentados na documentação como “locadores”). Gorender (s/d) e Saes (1985), retomando o decreto de 15 de março 1879, sancionado em pleno período da campanha abolicionista, campanha republicana e ascendente recepção estrangeira (cf. Tabela 6), atualiza a condição jurídico-trabalhista para com a população estrangeira e nacional que trabalha na agricultura (GORENDER, S/D, p.565-566; SAES, 1985, p. 159).

Em relação às enunciações “b)” e “c)”, apesar da ascendência no processo de reabastecimento da mão de obra negra escravizada pela mão de obra branca estrangeira, pretensamente livre, até o ano de 1851 o reabastecimento se fazia predominantemente pelas sucessivas importações de africanos sequestrados (cf. Tabela 2 e Tabela 6). Nos anos de 1886/87 e que se seguiram, indicam a corrosão do sistema produtivo escravista, demonstrando a ineficiência da política de imigração antes de 1885 para ser substitutiva, data que inclusive foi outorgada a Lei dos Sexagenários.

Isso fica ainda mais evidente quando comparado a entrada em relação aos já em atividade. Só para exemplificar, “em 1874 a população escrava em São Paulo era de 174.622; no entanto, entre 1875 e 1879, entraram na província tão somente 10.455 imigrantes”. Saes (1985) continua considerando um recorte amostral de 1884 com 167.493 escravos, “[...], no biênio 1885-1886, entraram somente 16.036 imigrantes” (SAES, 1985, p.159).

---

53 “Art. 1º O contracto de locação de serviços, celebrado no Imperio, ou fóra, para se verificar dentro delle, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador, só póde provar-se por escripto. Se o ajuste fór tratado com interferencia de alguma Sociedade de Colonisação reconhecida pelo Governo no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, os titulos por ellas passados, e as certidões extrahidas dos seus livros, terão fé publica para prova do contracto.

Art. 2º Sendo os estrangeiros menores de vinte hum annos perfeitos, que não tenham presentes seus pais, tutores, ou curadores, com os quaes se possa validamente tratar, serão os contractos autorisados, pena de nullidade, com assistencia de hum curador, o qual será igualmente ouvido em todas as duvidas, e acções, que dos mesmos contractos se originarem, e em que algum locador menor fôr parte, debaixo da expressada pena.

Art. 8º Nos casos do numero 1º e 2º do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indemnisar o locatario da quantia que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe-ha tudo quanto dever, e se não pagar logo, será immediatamente preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessario, até satisfazer com o producto liquido de seus jornaes tudo quanto dever ao locatario, comprehendidas as custas a que tiver dado causa.

Não havendo obras publicas, em que possa ser admittido a trabalhar por jornal, será condemnado a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contracto: não podendo todavia a condemnação exceder a dous annos.

Art. 11. O locatario, findo o tempo do contracto, ou antes rescindindo-se este por justa causa, he obrigado a dar ao locador hum attestado de que está quite do seu serviço: se recusar passa-lo, será compellido a faze-lo pelo Juiz de Paz do districto. A falta deste titulo será razão sufficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente” [sic] (BRASIL, LEI Nº 108, de 11 DE OUTUBRO DE 1837).

O salto quantitativo que se seguiu os anos de 1887 explicitam o desagregamento da produção escravista e que:

[...] não era a política de fomento à imigração que determinava a desagregação das relações escravistas. Ao contrário, foi a desagregação total das relações de produção escravistas que determinou a transformação, no biênio 1887-1888, da *função* desempenhada pela política de fomento à imigração: de uma função **suplementar** à função propriamente **substitutiva** ([nosso grifo] SAES, 1985, p.160).

A configuração deste quadro nos leva a crer que a política imperial, no que diz respeito ao trabalhador estrangeiro, representou “um aspecto particular de uma política geral de defesa dos interesses escravistas” (SAES, 1985, p.162). Bem distante de qualquer interpretação que leve a crer um processo de incremento e incentivo a relações de produção capitalista, mas, sim, sua reatualização escravista para com os filhos de outras nações.

Desde antes da proclamação da República a população estrangeira é preponderante na indústria, tanto em termos numéricos e quanto em termos ideológicos. A concentração populacional nas cidades e o desenvolvimento da consciência de classe nos operários marca a transição da pequena produção artesanal para a industrial<sup>54</sup>. Esse quadro de predominância de mão de obra estrangeira na indústria passa a ser alterado em meados de 1920. De acordo com a Tabela 7, cabe destacar que o número de operários cresce continuamente de 282.000 em 1872 para 321.000 em 1900, chegando a 789.000 em 1920. A distribuição é desigual havendo maior concentração no Rio de Janeiro e São Paulo. Estados como Rio Grande do Sul, Mina Gerais, Paraíba, Pernambuco e Bahia ocupam posições de relevo, porém secundárias. Salienta-se que, no Nordeste, o número de estrangeiros empregados na indústria “sempre” foi muito reduzido, ainda que existente (CARONE, 1972, p.191-192; IBGE, 1990, p.74).

Apesar de ser nítido o processo de expurgo e desprezo da mão de obra negra, de fato, a vida dos trabalhadores urbanos e rurais não podem ser chamadas de *dignas*. No período em questão, os estrangeiros, tendo o corpo empregado nas relações centrais de produção (campo-agrícola e urbano-industrial), apesar de indicar uma qualidade de vida superior em relação aos inseridos no setor de serviços domésticos e desempregados (reduzidos ao rótulo de “vagabundos”), não é razoável estabelecer uma comparação de privilégio *nesse* sentido. As fragilidades jurídicas e as sanções

---

54 Para se ter dimensão: [...] calcula-se no Estado de São Paulo 50 000 operários em 1901, dos quais os brasileiros constituem menos de 10%. Na capital paulista entre 7 962 operários, 4 999 são imigrantes, sendo a maioria absoluta de italianos. Pelo recenseamento do Rio de Janeiro, de 1906, numa população de 811 443 habitantes, 118 770 são operários: a maioria é de estrangeiros, principalmente portugueses e espanhóis. [...] No relatório do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, feito em 1912, constata-se que nas 31 fábricas de tecidos da capital (com mais uma Santos e outra em São Bernardo) trabalham 10 204 operários, dos quais 1843 são brasileiros (18%); os italianos perfazem 6 044 (59%), os portugueses 824 (8%), [...] (CARONE, 1972, p.191-192).

punitivas para com esse estrato são de fato muito rigorosas no sentido de que, por mais que os estrangeiros tenham sido recepcionados e já tivessem vindo sem o *trauma* do trabalho sob o histórico da escravidão, por definição não eram reconhecidos como brasileiros.

Contudo, excetua-se um fato, se entre o início da transformação paradigmática do perfil do mercado de trabalhadores em 1850 (cf. Tabela 6) e a Constituição de 1891 que confere a todo o estrangeiro em solo a identidade brasileira<sup>55</sup>. Temos um imenso contingente de brancos europeus que recebem sua abolição da “*escravidão incompleta*”. Se em 1888 é marcadamente a data que universaliza a metamorfose do escravo em liberto, sem dúvidas a Constituição de 1891 é o momento que se marca a metamorfose do estrangeiro e do negro em brasileiro. Aliás, não apenas com a Constituição de 1891 que a redenção do negro e do estrangeiro emerge ampliando seus benefícios no estrato social, mas também constituindo família. Este movimento, confere aos filhos nascidos em solo nacional o título de brasileiro. Confere ao Brasil um corpo padrão. Constitui-se assim, um brasileiro de corpo e alma, que não é nem preto e nem branco.

Por outro lado, se o ponto de contato comum entre a figura do negro escravizado e do livre (nacional ou estrangeiro) é o cerceamento das possibilidades de acesso à propriedade<sup>56</sup> (em maior e menor grau entre um e outro), culminando no reconhecimento jurídico do Estado de ambos como “cidadãos”, o delineamento da diferença fundamental das desigualdades internas nessa cidadania restrita se dá justamente na herança que estas distintas figuras trabalhadoras portam da antiga ordem. O ex-escravizado, o estrangeiro (naturalizado ou não) e seus *descendentes*, têm no mercado o fator agravante das desigualdades.

É justamente nas relações de mercado de trabalho em que ocorre o agravamento nas atribuições de superioridade e inferioridade de *ser*, onde os descendentes diretos de escravizados são afogados na marginalidade do mercado. E aqueles que passaram pelo processo de arianização e de educação mediado por um núcleo familiar estruturado, são portadores das maiores chances de sucesso. Mas, que fique enunciado aqui, a expressão herança empregada por nós não é no sentido de herança biológica, mas de serem, estes, herdeiros da opressão atualizada sob o abandono dos inadaptados à nova ordem republicana e competitiva que surge.

---

55 Art. 69 – São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DE 1891).

56 Basta lembrar da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras), dispositivo definidor da estrutura social contemporânea.

## 4.2 Os Demônios da Família

Sônia Roncador (2007), analisando a produção literária oitocentista nos lança à memória a peça teatral do cearense José de Alencar, *O demônio familiar* (1857). Nesta obra o escravo doméstico é uma figura curiosa, composta de mucamas, amas de leite, “muleques”, pajens, cozinheiras. São considerados como aqueles ou aquelas que na sua ignorância ou malícia, são elemento perturbador da paz doméstica. Nesta peça, os escravos são produtores de temores da classe senhorial, registrando em arte um sentimento comum da época. De vitimados, oprimidos, estes passariam a ser algozes de seus senhores, pois seguindo a crítica padrão do pensamento antiescravista da época, aqueles, “bestializados pelo cativo, não hesitavam em praticar, por inveja ou vingança, atos de violência contra seus senhores”. Roncador (2007), salienta que na figura do escravo doméstico, haveria, ainda, o risco de transmissão dos valores construídos no cativo. Devendo ser o doméstico objeto de atenção especial, visando a segurança dos mais “vulneráveis”, isto quer dizer, os filhos da família patriarcal. Pois, seria a partir dos domésticos que adviria as “confabulações de intrigas que fragilizam a ‘paz doméstica’ ” como representado na peça (RONCADOR, 2007, p.95). Nesse sentido, batizamos esse tópico tendo como referência esses sujeitos, temidos e demonizados, que foram os trabalhadores do setor de serviços. Mas, diferente da peça que tinha como referência a sociedade escravista e o escravo com certa dose de comicidade, aqui teremos como ênfase de nossa escrita, o entre período de pré e pós abolição e a situação trágica e melancolia dos trabalhadores.

O negro, destaca Freyre (1974), foi considerado uma “mancha na civilização nacional”. Julgavam que o desenvolvimento e significado de modernização só poderia ser efetivado com uma simultânea transformação étnica dos brasileiros através de “ondas albinas de imigrantes europeus”, que teriam como missão “absorver o negro”. Este processo cunhado de “arianização” ou eugenia da sociedade, visava retomar a estima de uma grande civilização fundamentalmente latina (FREYRE, 1974, p.442). O consenso pelo etnocídio, pela morte do negro de corpo e alma precisava ser feito dentro dos novos moldes civilizacionais. Nos servindo das palavras de Foucault (2005), em moldes que não caberia mais pura e simples ação do poder soberano desequilibrado que é o exercido no “fazer morrer e deixar viver”. Mas, antes, na estatização do biológico, no racismo de

Estado, na aplicação de uma nova tecnologia de poder regulamentador que visa “fazer viver e deixar morrer” (FOUCAULT, 2005, p.286-294).

Apesar deste movimento arianizador, a redução da capacidade do mercado em absorver o trabalhador negro não foi reduzida à nada. Ao que o nosso estudo tem indicado, o setor de serviços foi um caminho de relevo para a população de matriz africana, sendo este setor constituído fundamentalmente pela mão de obra negra. Não temos como estabelecer essa inferência sob um dado estatístico rigoroso, que evidencie a divisão racial do trabalho em termos nacionais, do mesmo modo como foi evidenciado a divisão sexual do trabalho e a progressiva feminização do setor de serviços domésticos na Tabela 7.

Apesar disso, se faz necessário recorrermos à historiografia, que nos permitirá fundamentar melhor esse diagnóstico recorrendo a recortes estatísticos das províncias como amostra. Acrescentamos que o uso da estatística como dado para análise, especialmente quando considerado a categoria “serviços domésticos”, tem como necessidade ser operada com ressalvas, pois esta é uma categoria ambígua que pode remeter desde o ‘setor’, em sentido *lato* do termo, contemplando cozinheira (o), amas de leite, criada (o), porteiro (a) e entre outros, até a especificidade da prática doméstica no sentido mais restrito do termo. Isso quer dizer, particularizando o complexo da divisão social do trabalho a uma única função com diversas atividades que remetem ao domicílio; ou, ainda, para definir mulheres casadas que trabalhassem em casa para a própria família. Nós, aqui, buscamos empregar o sentido o *lato* do termo.

Antes de prosseguir, retomemos a distinção categorial entre escravidão e trabalho *de* escravo. O primeiro remete a todo um sistema fundado na prática social legitimado juridicamente. Considerado o nosso contexto, há o esforço em tornar a pessoa humana apenas um ser produtivo, estabelecendo uma relação de casta no seio da sociedade. O segundo, é referente aos *valores* ligados à uma prática. A categoria valor acaba por ser portadora de ambiguidade cultural e econômica. Assim, “*trabalho de escravo*” remete ao baixo retorno na apropriação do produto do trabalho em que é dispendido energia física. Esta é também compreendida socialmente como degradante ao *status* do indivíduo que executa. Uma perspectiva fundamentalmente utilitária da humanidade.

A compreensão desta distinção empregada por nós pode ser subsidiada pelo entendimento adequado dos termos que denominam a natureza do trabalho em questão, “trabalho doméstico” ou “serviço doméstico”, e seus sujeitos, “empregado(a) doméstico (a)” ou “criado(a) doméstico(a)”. A variação terminológica é expressa de acordo com o momento histórico que se aborda. (SOUZA, 2017, p.53). Enfim, para além de questões terminológicas, destaca-se aqui, que a condição de criado, como ocupação, garantiria a sobrevivência material dos alheios aos processos centrais de

produção e, portanto, alheios à condição de trabalhador assalariado convencional da literatura sociológica. Nesse sentido, o serviço doméstico passa a ser percebido com infâmia, por ser compreendida como estando em situações típicas de escravidão, pela *completa dependência* do outro, sendo constantemente rebaixado em sua humanidade. Historicamente, o serviço doméstico foi *locus* privilegiado de exploração de mão de obra escravizada, sendo uma das características mais evidentes nas sociedades coloniais americanas. O “criado” torna-se símbolo de elevado *status* para aqueles que provém sua subsistência (SOUZA, 2017, 92-94), especialmente quando considerado que o escravizado vinha se tornando progressivamente um “bem móvel” muito valorizado com o aumento de sua escassez no mercado escravista desde 1850.

Para se ter dimensão desta completa dependência, não só aqui no Brasil, mas como característica típica desta atividade, Flávia Fernandes de Souza (2017), recuperando a história da escravidão e do trabalho doméstico, retoma que na própria história da Revolução Francesa os revolucionários foram hesitantes em conceder cidadania igualitária aos criados. Arguia-se, sob um discurso de temor, que tais sujeitos trariam uma perversão do funcionamento das instituições democráticas, sendo excluídos do direito ao voto na Constituição de 1791. Acrescenta, ainda, que o problema partia do alto grau de dependência dos criados para com os seus amos. A questão era tamanha que mesmo com abolição da *domesticité* (em 1793), “julgaram que a lei de proscricção de março de 1793(‘que ameaçava de morte sem julgamento os ‘antecedentes’ de padres e nobres’, que tivessem ou não lutado contra a República) deveria incluir todos os criados domésticos”. Os desdobramentos disso impactaram toda a Europa. A fim de dimensionar, a Constituição de 1812 (Espanha) tem no seu art. 2 a suspensão dos direitos de cidadãos que estivessem na condição de domésticos; na Constituição de 1814 da Noruega, o fenômeno se repete com exclusão de direito ao voto aos “dependentes”, e, nesse sentido, exclui os que se encontravam em serviço doméstico (SOUZA, 2017, p.90-91). Esse fenômeno é curioso pois implica não apenas o alto grau de dependência por parte do “criado” para com o seu “amo”. Para além, denota uma relação de alto grau de confiabilidade entre as partes que entretém uma convivência íntima.

Retomando a especificidade brasileira, Florestan Fernandes (1964) retomando fontes para apreensão qualitativa do real, acrescenta que a “mulher negra, por sua vez, ‘até hoje<sup>57</sup> encontra dificuldade para ser aprendiz e chegar a ser tecelã’, tendo de contentar-se com os emprêgos como domésticas, principalmente junto às ‘família tradicionais’” [sic]. As oportunidades de trabalhos nas fábricas, para este segmento social, eram raras excetuando-se aqueles trabalhos mais pesados que colocavam em risco a saúde. Tais atividades laborais eram geralmente renegadas pelos estrangeiros.

---

57 A fonte qualitativa usada por Florestan Fernandes (1964) é o Coronel Dr. Arthur Lobo da Silva, sendo referente aos anos entre 1924 e 1926.

A população de matriz africana, outrora escravizada, sujeitava-se atividades laborais reconhecidas comumente como “serviço de negro”, trabalhos que não exigiam nenhuma qualificação técnica profissional<sup>58</sup> (FERNANDES, 1964, p.122-123).

No quadro histórico, se faz perceptivo a progressiva feminização dos serviços domésticos (cf. Tabela 7). Em termos *nacionais*, apesar de não dispormos de dados que estabeleçam a relação entre escravizados e libertos nesta ocupação, considerando o contexto progresso à República, é razoável pressupor que tais práticas laborais estão ligadas ao instituto da escravidão como um todo. A queda de homens no setor de *serviços domésticos* acompanha a progressão do emprego de homens no setor de serviço agrário. Contudo, a discrepância do contingente de trabalhadores vinculados ao setor agrícola, considerando o declínio produtivo no eixo nordeste em decorrência da predominância das lavouras de café no Sudeste/Sul, somado à progressiva importação de trabalhadores europeus, nos permite inferir que os números crescentes nos setores representados no Tabela 7 são de postos de trabalhos ocupados predominantemente por estrangeiros.

As Tabelas 9 e 10 nos permitem ter uma curiosa ilustração de como, já em 1872, a mão de obra europeia se apresenta como expressão competitiva neste setor doméstico, especificamente na Capital Imperial. Sendo marcante a força concorrente em uma sociedade escravista e de abundante mão de obra nativa, seja na condição de livres trabalhadores ou escravizados. Os estrangeiros representam 20,66% da força de trabalho empregado no setor de serviços domésticos, sendo que deste total de estrangeiros a proporção de homens e mulheres na função é de respectivamente 33,18% e 66,81%. Em relação aos escravizados, eles representam um total de 41,52%. Deste contingente total de escravizados, 63,09% são mulheres e 37,90% são homens. No que se refere à representatividade da força de trabalho nacional, empregado no setor doméstico, totaliza-se 37,81% divididos entre 19,79% para homens e 80,2% para mulheres. Dentro do quadro total, a representatividade de mulheres na função é de 69,91% e de homens 30,08%. Essa tabulação desprezou a linha “Criados e Jornaleiros” da Quadro 10, devendo presumir que a força de trabalho escrava na execução de tarefas domésticas era maior.

---

58 Ainda nos relatos do informante, Fernandes (1964) argui sobre a importância da vestimenta e nível de vida para que fosse estabelecido uma divisão entre *negros pobres* e *negros de elite* (FERNANDES, 1964, p.122-123): “A vida do negro dividia-se (...) em 1.º negros que frequentavam salões de baile no centro, considerados de elite; 2.º negros de bairro, chamados de brim por causa do tecido das roupas que usavam. Os primeiros eram os que trabalhavam em repartições públicas, os choferes, ganhavam mais e andavam melhor trajados – os motoristas, por exemplo, gastavam mais nos bufês do salão de baile e não admitiam a aproximação dos outros, oprimidos, mais ignorantes. Os segundos, embora com menos dinheiro, eram mais independentes, não estavam encostados nos brancos, recebendo proteção e os bajulando (SILVA *apud* FERNANDES, 1964, p.123).

**Tabela 8 - Nacionalidade e “Raça” dos trabalhadores domésticos por paróquias em 1890 – Rio de Janeiro**

Paróquias	Brasileiros				Estrangeiros	Total
	<i>Branços</i>	<i>Pretos</i>	<i>Mestiços</i>	<i>Caboclos</i>		
Candelária	157	115	126	12	274	684
São José	1.574	952	1.278	90	1.489	5.383
Santa Rita	1.860	851	981	46	1.041	4.779
Sacramento	1.282	1.187	1.314	68	1.123	4.974
Glória	2.118	2.722	2.496	141	1.875	9.352
Santana	2.943	2.055	2.194	148	2.067	9.407
Santo Antônio	1.640	1.608	2.088	133	1.121	6.590
Espírito Santo	1.372	953	1.622	92	542	4.581
Engenho Velho	1.625	2.071	2.248	139	933	7.016
Lagoa	1.231	1.551	1.843	82	655	5.362
São Cristóvão	1.153	864	995	124	326	3.462
Gávea	216	140	244	16	125	741
Engenho Novo	1.430	1.175	1.309	86	255	4.255
Irajá	505	354	616	162	101	1.738
Jacarepaguá	286	241	343	28	44	942
Inhaúma	456	257	391	50	189	1.343
Guaratiba	298	80	255	60	33	726
Campo Grande	233	193	220	195	77	918
Santa Cruz	289	387	552	106	35	1.369
Ilha do Governador	194	121	169	68	29	581
Ilha de Paquetá	228	137	155	21	41	582
Total geral	21.090	18.014	21.439	1.867	12.375	74.785

Fonte: Recenseamento de 1890 *apud* Souza, 2017, p.172 (Rio de Janeiro)

**Tabela 9 - Brasileiros e Estrangeiros empregados no Serviço Doméstico em 1872**

Paróquias	Brasileiros			Estrangeiros			Total geral	
	<i>Homem</i>	<i>Mulher</i>	Total	<i>Homem</i>	<i>Mulher</i>	Total		
Urbanas	Sacramento	219	1.564	1.783	329	710	1.039	2.603
	São José	165	886	1.051	208	512	720	1.771
	Candelária	178	204	382	88	89	177	559
	Santa Rita	123	702	825	396	658	1.054	1.879
	Santa Ana	267	2.765	3.032	269	1.419	1.688	4.720
	Santo Antônio	1.033	2.280	3.313	1.108	1.687	2.795	6.108
	Espírito Santo	400	2.031	2.431	243	780	1.023	3.454
	Engenho Velho	616	1.514	2.130	341	409	750	2.880
	São Cristóvão	234	1.259	1.493	92	283	375	1.868
	Glória	249	1.053	1.302	428	713	1.141	2.443
Lagoa	377	491	868	194	85	279	1.147	
Rurais	Irajá	22	337	359	16	57	73	432
	Inhaúma	62	379	441	35	119	154	595
	Guaratiba		264	264	1	9	10	274
	Jacarepaguá	111	427	538	18	39	57	595
	Campo Grande	39	288	327	6	5	11	338
	Santo Cruz	13	42	55	1	-	1	56
	Ilha do Governador		138	138	-	1	1	139
	Ilha de Paquetá	10	59	69	-	20	20	89
Total geral	4.118	16.683	20.801	3.773	7.595	11.368	32.169	

Fonte: Recenseamento de 1872 *apud* Souza, 2017, p. 156 (Rio de Janeiro)

**Tabela 10 - Ocupação dos Escravizados na Cidade do Rio de Janeiro em 1872**

Ocupação	<i>Homens</i>	<i>Mulheres</i>	Total
Artistas	494	4	498
Marítimos	527	-	527
Pescadores	174	-	174
Costureiras	-	1.384	1.384
Operários	2.135	-	2.135
Lavradores	3.207	2.488	5.695
Criados e jornaleiros	4.997	788	5.785
Serviço doméstico	8.658	14.184	22.842
Sem profissão definida	4.694	5.205	9.899
Total geral	24.886	24.053	48.939

Fonte: BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil em 1872 *apud* Souza, 2017, p.125

Na transição do Império para a República, o número populacional total triplica (Tabela 7), mas a cifra de estrangeiros em ocupações de serviços doméstico, na Capital Federal, não sofre uma alteração significativa quando comparadas as Tabelas 8 e 9. Acrescenta-se, ainda, que o número de pessoas em atividade laboral de serviços doméstico duplica, acompanhando *o sentido de nacionalização* da mão de obra que outrora fora escravizada (cf. Tabela 8, 9 e 10). Em termos percentuais a população estrangeira deixa de representar 20,66% da população total em atividade doméstica (em 1872) e passa a representar 16,5% (em 1890). A ocupação de serviços domésticos após abolição é predominantemente exercida pela mão de obra nacional. Cabe ainda destacar que, dentro do quadro total de trabalhadores domésticos, entre brasileiros e estrangeiros, 52,75% é exercido por pessoas afrodescendentes (totalização entre pardos e pretos), 28,2% “brancos” nacionais<sup>59</sup>, descendentes de matriz indígena representam 2,49% (Tabela 8).

---

<sup>59</sup> É necessário ter em mente que após 1891 uma grande massa de europeus foram nacionalizados e que desde 1850 já vinha se delineando os primeiros cruzamentos entre os povos como política de Estado (cf. Quadro 6). Fernandes (1964), discutido o processo de europeização do Estado de São Paulo (em certa medida o Sul/Suldeste) entre os séculos XIX e XX, realiza apontamentos de relevo para a manipulação de dados estatísticos da época: “No conjunto, os dois tipos de indicações discutidas nas páginas precedentes, permitem discernir uma tendência característica de decréscimo da população negra e mulata da Capital [São Paulo]. Essa tendência parece ser produto de vários fatores concomitantes, pondo-se de lado as consequências notórias do estancamento do afluxo constante de grandes massas negras (provocado pela crise do regime escravocrata), os vícios imputáveis aos registros censitários e demográficos e tendo-se em vista a situação imperante nas três primeiras décadas do século XX. Primeiro, o rápido aumento do estoque racial branco, intermitente acelerado pela intensidade da imigração. Segundo, o cruzamento racial, cuja importância não pode ser ignorada. Os ‘mestiços mais claros’, especialmente quando se deparam com condições econômicas e sócio-culturais favoráveis, mudam de categoria racial, classificando-se como branco e sendo, também, muitas vezes aceitos como tal inclusive para fins relacionados com o casamento ou amasiamento com brancos” (FERNANDES, 1964, p.93).

Esse quadro geral, delineado, nos leva a interpretar que o *locus* de serviço doméstico contribuiu para a manutenção da sobrevivência de famílias pobres, especialmente negras, em seus variados arranjos. Nesse sentido, mesmo diante da impossibilidade de *demonstrar* rigorosamente os variados arranjos familiares, a enunciação de Fernandes (1964) tem relevo para ilustração contextual: “parece fora de dúvida que o arranjo mais freqüente consistia no par, constituído pela mãe solteira ou sua substituta eventual, quase sempre a avó, e seu filho ou filhos”. E ainda complementa com outros dois modos de arranjo presentes, em que o segundo mais frequente seria o de casais amasiados com filho(s) de relações anteriores; e por último, menos frequente, casais constituídos segundo arranjos matrimoniais sancionados legalmente, que “podia tender” para um elevado grau de integração, sendo inclusive rotulados como “negros ordeiros” ou “negros de elite” (FERNANDES, 1964, p.177).

Cabe ainda destacar, mesmo que muito breve, a condição jurídica das trabalhadoras(es) domésticas(os) passou por certas regularizações. Segundo Souza (2017), a partir de 1880, o serviço doméstico ganha destaque na imprensa e nos assuntos que demandavam atenção pública na capital do Brasil. Entre 1880 e 1890, foram pelo menos dez projetos de postura ou de lei visando à regulamentação do serviço doméstico na Capital Federal <sup>60</sup>. De modo geral, os planos de regulamentação buscam atender às demandas presentes na imprensa, apresentadas sob termos de

---

60 “Chegou-se a esse número por meio de pesquisa desenvolvida na documentação municipal, composta por anais, boletins, códices e demais documentos localizados no Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ), para o período compreendido entre os anos 1880 e 1890”. São eles: **1) Projeto de postura para o serviço doméstico, apresentado pelo chefe de polícia Côrrea Menezes e discutido na Câmara Municipal em 1881:** AGCRJ. Códice: serviço doméstico: 50-1-43; **2) Projeto de postura sobre a locação do serviço doméstico, apresentado pelo vereador Silva Pinto em 1884:** AGCRJ. Boletim da Ilustríssima Câmara Municipal da Corte, contendo todos os seus trabalhos relativos aos meses de out., nov., dez. 1884. Rio de Janeiro: Tip. Imperial e Constitucional de J. Villeneuve. 1884. p. 92); **3) Projeto de postura sobre a locação de serviços domésticos no Município Neutro, apresentado pelo vereador João Pereira Lopes em 1885:** AGCRJ. Códice: serviço doméstico: 50-1-47; **4) Projeto de postura sobre serviço na cidade do Rio de Janeiro, apresentado pelo vereador Antônio Dias Ferreira em 1887:** AGCRJ. Boletim da Ilustríssima Câmara Municipal da Corte, contendo todos os seus trabalhos relativos aos meses de jan., fev., mar. 1887. Rio de Janeiro: Tip. Imperial e Constitucional de J. Villeneuve, 1887. p. 85-86; **5) Projeto de postura sobre a locação de serviços, apresentado pelo vereador Souto Carvalho em 1887:** AGCRJ. Boletim da Ilustríssima Câmara Municipal da Corte, contendo todos os seus trabalhos relativos aos meses de jan., fev., mar. 1887. Rio de Janeiro: Tip. Imperial e Constitucional de J. Villeneuve, 1887. p. 90-95; **6) Projeto de regulamento do serviço doméstico, discutido pelos vereadores em 1888:** AGCRJ. Boletim da Ilustríssima Câmara Municipal da Corte, contendo todos os seus trabalhos relativos aos meses de out., nov., dez. 1888. Rio de Janeiro: Tip. Imperial e Constitucional de J. Villeneuve, 1887. p. 3-4; 14- 16; Códice: serviço doméstico: 50-1-45; **7) Projeto de regulamento para o serviço doméstico, discutido pelos intendentes em 1890:** AGCRJ. Boletim da Intendência Municipal, contendo todos os seus trabalhos relativos aos meses jan., fev., mar. 1890. Rio de Janeiro: Tip. Imperial e Constitucional de J. Villeneuve, 1890. p. 40-42; **8) Projeto para a criação de uma repartição encarregada do serviço doméstico, apresentado pelo intendente Carlos Pereira Rego em 1893:** AGCRJ. Anais do Conselho Municipal. 1ª sessão ordinária (fev. a maio). 1893. Rio de Janeiro: Tip. Jornal do Commercio, 1893. p. 15; **9) Projeto para a regulamentação do serviço doméstico, apresentado pelo intendente Pereira Lopes em 1893:** AGCRJ. Anais do Conselho Municipal. 1ª sessão ordinária (fev. a maio). 1893. Rio de Janeiro: Tip. do Jornal do Commercio, 1893. p. 182-185; **10) Projeto de lei para aciação da matrícula para o serviço doméstico, apresentado pelos intendentes Heredia de Sá e Domingos Ferreira em 1895:** AGCRJ. Anais do Conselho Municipal. 2ª sessão ordinária (ago. a nov.) 1895. Rio de Janeiro: Tip. Jornal do Commercio, 1895. p. 33-34.” ([nosso grifo] SOUZA, 2017, p. 409-410)

*ordem moral*. Tanto que o primeiro grande elemento que se destacava nos projetos concerne à criação de mecanismo de controle social urbano. Ao que é indicado nos relatos, haveria uma escassez de “bons profissionais” em detrimento da crescente atuação criminosa daquelas (es) que se passavam por criadas(os) domésticas (os). A regulamentação teve um apelo securitário, em que seria urgente a rigorosa identificação e supervisão destas (destes) pelo poder público (SOUZA, 2017, p.409-411).

A fim de ilustrar essa postura securitária e tutelar da segurança pública com as questões trabalhistas e sociais, tomamos a liberdade de reproduzir parcialmente um destes planos disponibilizados por Flávia Souza (2017):

Art. 1º - São considerados criados para todos os efeitos da presente postura os porteiros, os moços de hotéis, cafés, casas de pasto e hospedarias, as mucamas, os criados de quarto, os copeiros e cozinheiros, as amas de leite e amas secas, os cocheiros, lacaios, hortelãos e jardineiros.

Art. 2º - Todas as pessoas que tiverem por ocupação a de criado ou criada na ocasião de ser posta em vigor esta postura ou quiserem tomá-la posteriormente, deverão inscrever-se no registro geral, que se achará na Secretaria da Polícia e possuir uma caderneta, que na mesma secretaria lhes será dada, devendo nela constar: 1º. O número de ordem; 2º. A filiação; 3º. A nacionalidade; 4º. A idade; 5º. O estado; 6º. A classe de ocupação; 7º. O nome e o domicílio da pessoa a cujo serviço estiver (CÓDICE: SERVIÇO DOMÉSTICO *apud* SOUZA, 2017, p.411).

O plano é referente ao ano de 1881. O que vamos reproduzir a seguir consta nos Anais do Conselho Municipal de 1893. Após a abolição universal da escravidão e ampla recepção de estrangeiros no país:

Art. 1º - Fica criada uma repartição encarregada do serviço doméstico, para receber a matrícula, expedindo as competentes cadernetas, àqueles que queiram exercer a profissão de criado de servir, cocheiro, jardineiro, etc.

Art. 2º - Ninguém poderá exercer as profissões mencionadas no artigo anterior e as demais que tenham relação com o serviço doméstico, sem que previamente esteja matriculado na repartição, sob a pena de prisão por cinco dias.

Art. 3º - Para ser recebido à matrícula, exige-se:

§ 1º Aos nacionais:

- a) Atestado de seu comportamento e precedentes, pelo delegado de polícia ou pelo pretor da circunscrição em que reside;
- b) Não ter sido condenado por crime infamante;
- c) Atestado que comprove a sua procedência caso esteja na cidade menos de seis meses.

§ 2º Aos estrangeiros:

- a) O mesmo que se exige aos nacionais;
- b) Atestado do respectivo cônsul, dando as informações a respeito do candidato à matrícula;
- c) Não ter sido condenado por crime infamante;

Art. 4º - A cada matriculado será entregue uma caderneta, rubricada pelo empregado respectivo, que conterà o nome, filiação, naturalidade, idade, profissão detalhadamente, e os sinais físicos do portador

(Anais do Conselho Municipal *apud* SOUZA, 2017, p.411)

Tais trabalhadores(as) domésticos(as) passaram por um nítido processo social de estigmatização. *Desacreditáveis*, os trabalhadores do domicílio têm suas identidades em suspensão

(GOFFMAN, 2008, p.59-65). A identidade deteriorada daqueles que ocupam o *locus* da subcidadania, como “criminosos em potencial”, justifica o caráter coercitivo da regulamentação que prevê penalidades. Mas antes de qualquer ação punitiva mais aguda, como a prisão, a seletividade penal começa a se configurar não apenas sobre os descendentes dos escravizados, mas todo aquele que tenha como ocupação o cuidado doméstico dos senhores escravistas e seus descendentes abastados. A familiaridade do pobre na vida cotidiana, ao invés de despertar a empatia da condição degradante, acaba por naturalizar no dia a dia o desprezo.

As posturas municipais, especialmente no Rio de Janeiro entre as décadas de 80 e 90, visavam facilitar às criadas que dormissem no emprego, evitando que alugassem outros alojamentos. De modo que, haveria um senso comum de que seria preciso coibir as negligências das criadas em relação aos deveres domésticos. (TELLES, 2011, p.153-154). Para além, a negação da vida privada, atualizaria significativamente as condições de trabalho, estabelecendo condições semelhantes à escravidão para quem ocupasse os postos de trabalho doméstico, sendo a casa dos patrões, o território sacro que confere uma falsa dignidade às trabalhadoras do lar, por estarem essas afastadas de visitas que pudessem profanar seus corpos e sua imagem pública. Numa espécie de cárcere privado, o isolamento social se faria um agravante na degradação da condição de trabalho das mulheres.

A questão da vigilância não apenas guarda um discurso securitário, no sentido de proteção patrimonial. Ela também é portadora de uma discursividade de higiene e saúde pública. Este fato fica mais evidente quando é tomado como caso a atividade das amas de leite. Tal categoria é excepcionalmente expressiva para demonstrar o caráter cruel do sistema escravista, o qual a República de 1889 é herdeira na superexploração da mulher. Na relação de amamentação mercenária, um fenômeno novo emerge após os anos de 1870, o incentivo e busca do seio da mãe branca para amamentação. O que outrora era prática convencional, empregar as escravizadas arrancando o leite da boca de seus filhos para oferecer aos filhos da classe senhorial, passa a sofrer os efeitos da mudança paradigmática do crescente contingente europeu no Brasil. Isso se traduziria em relação ao trabalho doméstico em uma nova significação de “missão”, dividindo racial e socialmente este trabalho doméstico.

Segundo os estudos de Roncador (2007), o setor médico teve papel de destaque na promoção do enobrecimento das trabalhadoras domésticas. Isso se deve à uma estratégia de extensão do poder médico. De modo que seriam as mulheres do lar que deveriam zelar pelos cuidados da família. Assim, se estabeleceu na vida doméstica, uma divisão racial/social das tarefas: enquanto as *criadas* deveriam executar as tarefas de limpeza, lavagem de roupas e higiene, as

*donas de casa* deveriam ser responsáveis pelo cuidado afetivo e execução das prescrições médicas, promovendo o *status* social de mãe, educadora e auxiliar médica<sup>61</sup>. Esse movimento teria efeitos diretos no tipo de exploração para o cumprimento da função. Na especificidade das amas de leite, isso não seria uma transformação simplesmente no nível da conscientização. Esse fato se traduziu em práticas de políticas públicas. A postura municipal de São Paulo, exigia que as amas de leite passassem por exames médicos mensais, podendo ser demitidas caso possuíssem vícios, falta de leite ou pela má qualidade deste. Acrescenta-se que tais amas teriam também o direito de não cuidar de mais de uma criança. Se antes as amas negras prevaleciam nas famílias patriarcais, no que diz respeito aos cuidados das crianças e bebês abastados, com a virada paradigmática do setor médico e do crescente contingente europeu no Brasil, será a mulher branca a melhor referência para execução da função de exploração do corpo. Em meados dos anos 70 do século XIX, já se fazia presente na literatura médica e jornalística problemas nas disposições hereditárias das escravas. Compreendia-se que os problemas e perversões dos escravizados poderiam ser transmitidos pelo leite materno. Este fato é expressão do poder regulador do setor médico nas relações de trabalho e convivência íntima no lar (RONCADOR, 2007, p.114; TELLES, 2011, p.143).

Esse fenômeno de vigilância e de previdência securitária para com os trabalhadores(as) domésticos(as), não foi isolado ao Rio de Janeiro e São Paulo. Segundo Telles (2011), estas políticas de regulamentação trabalhistas se repetem em cidades como Recife, Salvador, Rio Grande e entre outras (TELLES, 2011, p.36-37). Conferindo, assim, à regularidade destas políticas de controle social uma constante perceptível à nível nacional, em que evidentemente a regulação do trabalho torna-se questão de polícia e saúde, onde todos são suspeitos criminosos e potenciais riscos à vida.

Durkheim (1995), construindo o domínio e objeto sociológico – o *fato social* – e estabelecendo as proposições básicas para abordagem dos fatos sociais como *coisa*, tem como diagnóstico o crime como fenômeno normal da vida em sociedade. Se precavendo de críticas que o represente como “revolucionário”, assume que tal postura é conservadora. Pois, assim como o crime deve ser tomado como regular e, portanto, normal e inerente à qualquer sociedade, a sanção punitiva também deve ser vista com normalidade (DURKHEIM, 1995, p.XII-XIII). Seu diagnóstico é melhor aproveitado considerando a noção de *solidariedade social*. Sendo tal categoria fundante do vínculo das relações sociais, o direito, principal reprodutor das formas da solidariedade social, é essencial para o estabelecimento de regras de conduta sancionada. Assim, Durkheim (1999), classifica em duas grandes espécies as regras jurídicas: a) *repressiva organizada* e b) *restitutiva*.

---

61 Diga-se de passagem, foi uma das principais bases das correntes feministas de linha patriarcal no século XIX. Para mais informações Cf. Roncador (2007).

Enquanto o primeiro diz respeito ao direito penal, o segundo trata das outras formas de codificações, como o direito civil, direito processual, direito constitucional, direito comercial e direito administrativo, “fazendo abstração das regras penais que se podem encontrar” (DURKHEIM, 1999, p.37).

Dentro de um quadro conceitual durkheimiano, abstraídas as disposições repressivas dos documentos expostos, poderíamos inferir que estes estariam situados entorno das regras jurídicas de sanção *restitutiva*. Porém, particularizar o direito, reduzindo a concepção de punição a *repressão organizada*, ou seja, ao direito penal, não é suficiente para a compreensão adequada do que significa *o complexo penal* que estamos delineando sobre a vida cotidiana. O dispositivo que poderia ser interpretado como restitutivo, para nós é a própria aplicação da repressão organizada apenas variando em grau de intensidade o flagelo aplicado.

### 4.3 As Mulheres da Subcidadania

**Tabela 11 – Nacionalidade e Sexo dos Detentos (1880-1921)**

Nacionalidade	1880-1888			1910-1921		
	Mulheres	Homens	Total	Mulheres	Homens	Total
Brasileira	177	109	286	217	65	282
Portuguesa	7	39	46	4	12	16
Espanhola	-	10	10	1	11	12
Africana	7	5	12	-	-	-
Italiana	2	4	6	4	-	4
Inglesa	-	4	4	-	-	-
Francesa	-	2	2	-	2	2
Alemã	-	2	2	1	-	1
Paraguaia	1	1	2	-	-	-
Argentina	1	-	1	2	-	2
Americana	-	1	1	-	-	-
Chinesa	-	-	-	-	1	1
Húngara	-	-	-	1	-	1
Total	195	177	372	230	91	321

Fonte: APERJ. Fundo da Casa de Detenção da Corte. Matrículas de detentos livres e libertos (homens, mulheres e menores de 21 anos). Notações: 15 (1880), 26 (1882), 35 (1884), 45 (1886), 57 (1888); Fundo da Casa de Detenção do Distrito Federal. Matrículas de detentos (homens, mulheres e menores). Notações: 74 e 08 (1910), 158 e 173 (1912), 197 e 203 (1915), 118 e 10 (1917) e 244 e 248 (1921) *apud*. Souza, 2017, p.186.

Destacamos que, dentro desta classe subalterna em condição subcidadã, está o estrato feminino de ascendência africana e indígena. A subcidadania deve ser compreendida para além da dimensão da produção, mas fundamentalmente na vida cotidiana. Sendo esta composta pela dupla relação entre família e trabalho, relações domésticas e produtivas. Para nós, quando considerado

essa relação, a questão da cidadania passa a ser observável em articulação com um *complexo punitivo*. Possibilitando compreender as práticas de penalidade cotidianamente. É claro, a observação não se restringe apenas à mulher negra, e nem anula a precária condição humana que mulheres “brancas”, nacionais ou estrangeiras, estariam imersas quando considerado o ponto de contato comum (originárias da classe trabalhadora). Mas é preciso assumir e compreender que, o complexo punitivo, em articulação com o reconhecimento da cidadania é estabelecido uma hierarquia formando camadas internas nas próprias classes. Para além do encarceramento de homens e mulheres que podem ser observados na Tabela 11, as mulheres em geral sofrem duplamente quando considerado o abandono paterno. Tornando a dimensão produtiva, prática diária para a subsistência material da família, algo muito mais penoso.

O fracasso da não integração adequada no mercado tem efeitos distintos em homens e mulheres. Enquanto o homem tem ainda a possibilidade de abandonar o seio familiar com maior destreza e astúcia, a mulher, chefe de família, assiste dia após dia a angústia da miséria de sua prole. É claro que não cabe pura e simplesmente realizar uma condenação moral destes homens não incluídos adequadamente na sociedade de classes. Fernandes (1964) problematiza as condições em que são processadas a adaptação e o isolamento sócio cultural dos afrodescendentes na cidade. Estes, por não terem sido adequadamente socializados, encontram dificuldades para assumir “posições e papéis sociais” em todos os contextos da nova dinâmica da vida cotidiana emergida. São, em certo sentido, esses sujeitos que herdaram a repressão que outrora era escravocrata. Saem da abolição portadores de um único bem facilmente acessível, a de *pessoa* em sentido individualista do termo.

Afastados ou excluídos dos processos normais de acumulação de riqueza, de prestígio e de poder, os “homens de côr” tendiam a aproveitar as relações sociais para se apropriarem das pessoas dos “outros”, como e nos limites em que isso se mostrasse viável. Por isso, a “simbiose” dos sexos e das idades convertia-se, com demasiada frequência e facilidade, em “parasitismo” do homem sobre a mulher ou do adulto sobre o menor. (...) Tudo isso trai uma socialização ultra-deficiente. Num plano, ela se revela incapaz de preparar o “homem de côr” para comportar-se responsávelmente como **pai, marido, chefe de família, filho, irmão, tio, padrasto, amigo, vizinho, colega, namorado, noivo**, etc.; em outro mostrava-se completamente desajustada diante dos requisitos materiais, intelectuais e morais de uma sociedade estratificada, aberta e competitiva, organizada com base na dominação da “raça branca”. [...] A todo instante, em cada ação ou relação social, o “negro” sentia-se desafiado e precisava pôr à prova sua condição humana, enfrentando dilemas em cuja solução devia demonstrar que não padecia de “falta de vontade” ou que era “macho”, “gente” e “esperto”. Essa rotina era pouco propícia ao refinamento das aptidões para agir segundo um código ético válido para todos e, em particular, para selecionar respostas encaráveis socialmente como uma exigência inviolável do “nosso grupo”. Além disso, as inconsistências das instituições fomentavam desvios repetidos, de natureza sociopáticas, na esfera do comportamento manifesto [sic] (FERNANDES, 1964, p. 212-213).

Florestan Fernandes (1964), ainda acrescenta que:

O indivíduo convertia sua pessoa em algo exclusivo e à parte, como se tudo que fizesse ou pretendesse apenas dissesse respeito a êle próprio e se suas ações não afetassem as pessoas ou os interesses dos “outros”. Tal *individualismo agreste* constituía a expressão natural das debilidades da socialização recebida, estando longe das decisões premeditadas ou refletidas que caracterizam, psicológica e culturalmente, as manifestações do comportamento social egoístico ([nosso grifo] FERNANDES, 1964, p. 213).

A subcidadania em que a classe trabalhadora em geral se insere, *nesse contexto*, encerra mais sanções punitivas do que recompensas. O *trauma* da escravidão tende a escamotear a negligência estatal de reconhecer e conferir plena cidadania para as camadas de brasileiros descendentes de africanos e indígenas outrora escravizados. Ianni (1988) faz um diagnóstico curioso em relação ao movimento abolicionista. Infere que este foi uma “revolução ‘branca’, isto é, um movimento político que não se orientava no sentido de transformar, como se afirmava, o escravo em cidadão, mas transfigurar o trabalho escravo em trabalho livre” (IANNI, 1988, p. 205).

O que interessa observar é que, de fato o abolicionismo não teve pleno sucesso no que diz respeito a emancipar o Brasil das práticas escravistas e racistas. Não é à toa que, mesmo com o nascimento da Constituição de 1891, significando o término da “revolução antiescravista” nos termos de Décio Saes (1985), as lutas transversais que atravessam a questão da emancipação dos descendentes de africanos e indígenas se desdobram. Temos como exemplo ilustrativo as Revoltas da Vacina, da Chibata, Guerra de Belo Monte (inadequadamente convencionada como “Canudos”) e tantas outras que ainda se fazem presentes. Antes dos ideólogos “brancos” do abolicionismo emergirem e reivindicarem a luta para si, a luta abolicionista já se fazia presente na própria dinâmica da luta de castas metamorfoseada em luta de classes ao longo da história do Brasil.

Enfim, ao não ser exitoso o processo de emancipação da população de matriz indígena e africana, a transfiguração de escravizados e seus descendentes é reduzida a força de trabalho nacional. O que se traduz em uma *cidadania de segunda* ou tutelada, visto que estes não passaram por processo de alfabetização, reparação econômica e valorização cultural. Inclusive a Constituição de 1891 tem no Art. 70 o critério para restrição do alistamento eleitoral a condição de mendicância e analfabetismo. Por fim, para se ter dimensão do que significa os “loucos” e “criminoso”, não se trata neste reconhecimento do Estado de um “simples” desprezo, mas a rotulação de uma cidadania de *terceira* ordem ilustrada no Art. 71 – “Os direitos de cidadão brasileiro só se *suspendem* ou *perdem* nos casos aqui particularizados”, especialmente no “§1º – Suspende-se: a) por incapacidade física ou moral; b) por condenação criminal, *enquanto durarem os efeitos*” ([nosso grifo] BRASIL, CONSTITUIÇÃO DE 1891).

Contudo, essa cidadania em suspensão só se apresentaria como problema quando a prática delituosa fosse flagrada. Como bem destaca Fernandes (1964), a exemplo de “vagabundos”,

“ladrões” e “prostitutas” em São Paulo, estes teriam uma qualidade de vida superior do que aqueles vinculados a uma forma de subsistência material “digna”. Tais práticas tornam-se atividades de “risco menor” e “melhor” em comparação com o “negro ordeiro”. Pois, diante dos ordeiros as oportunidades que o novo regime trabalhista oferecia os mantinham estigmatizados em “serviços de negro”. Diante de compensações irrisórias, tais atividades produtivas, além de consumirem o físico de forma abusiva, fragilizavam o prestígio e a imagem pública (FERNANDES, 1964, p.124-125).

Esses tipos e figurações sociais seriam “produtos normais” do condicionamento social, em que a desintegração da família conjugado com os desajustamentos crônicos, resultam na “desorganização da personalidade”. A desorganização social, imperante no meio social, auxiliava para formação na “área do vício e do crime”. Uma consequência direta, não por uma preferência ou desejo em realizar tais práticas, mas pelo bloqueio existente da autoafirmação por uma via dignificante. Quando tal prática encontrava êxito o reconhecimento e a ostentação se faziam inegáveis. Nesse sentido, tais práticas delituosas ou contraventoras se apresentam com perspectivas melhores e mais atraentes. Nesse *milieu* cultural, Florestan Fernandes (1964) constata anormalidade de tais fenômenos sociais desaprovados pelo código ético e jurídico vigente. Corroborando, deste modo, a tese de Durkheim, em que o crime emerge como fenômeno social *normal* das sociedades modernas (FERNANDES, 1964, p.125-127, 214; DURKHEIM, 1995, p.XII- XIII).

As populações de matriz africana em situação de desorganização social crônica são submetidas à normalidade das “condições anômicas de existência, imperantes no ‘meio negro’”. De modo que, a convivência social integrada, podendo ser realizada simultaneamente com a classificação no sistema de classes e ascensão social, manifestava associado à “*sociopatias*” danosas a personalidade. O lado sóciopático da chamada “família negra”, em seus variados arranjos, reside no padrão de sua integração. A mulher, figura dominante do núcleo familiar, se apresentou como um dos elos mais afetado nessa trágica rede de opressões junto de seus filhos. A sobrecarga da condição feminina seja no abandono do homem ou no “parasitismo” deste sobre aquela, seja através dos cuidados domésticos de homens em condições “viciosas” e/ou no complemento de renda, teve efeitos diretos nos cuidados dos infantojuvenis. A mulher, no *sacrifício* de oferecer o melhor de uma boa vida, sacrifica também a formação moral e afetiva de sua prole. Nas palavras de Fernandes (1964), fora os serviços domésticos, o único acesso “fácil” às mulheres era a baixa prostituição. Como bem observa Jessé Souza (2018), “Era difícil, mesmo às mulatas mais bonitas, se alçarem à alta prostituição, já que também nesse campo, mulatas e negras ‘valem menos’ ” (FERNANDES, 1964, p.189, 219; SOUZA, 2018, p. 228).

A cor da pele, nas palavras de Jessé Souza (2018), age como “ferida adicional” à autoestima. Na chave explicativa do *habitus*, a categoria *subcidadania* fica inibida de ser restrita à cor da pele. A centralidade da *marginalização* reside justamente no *abandono* e *inadaptação* tão bem identificados por Florestan Fernandes (1964) e focalizados por Jessé Souza (2018).

Na realidade, portanto, não é a continuação do passado no presente inercialmente que está em jogo, realidade esta destinada a desaparecer com o desenvolvimento econômico, mas a redefinição moderna do negro (e do dependente ou agregado brasileiro rural e urbano de qualquer cor) como imprestável para exercer qualquer atividade relevante e produtiva no novo contexto, que constitui o quadro da nova situação de marginalidade.(SOUZA, 2018, p. 231-232).

Deste modo, a Tabela 11 toma os devidos contornos. Torna-se compreensível o encarceramento predominante da mulher brasileira na Capital Federal. Apesar das mulheres constituírem o público-alvo de encarceramento em menor escala do que os homens, só haveria um espaço adequado para o alojamento das detentas com divisão sexual, a partir do Código Penal de 1940(!). Este enunciava o dever de ser cumprido a pena em estabelecimento próprio ou seção especial. Só a título de exemplo, a primeira instituição prisional feminina, em São Paulo, é inaugurada em 1942 (ARTUR, 2016, p.84-87).

O confinamento das mulheres no período em análise era realizado em espaços mistos. Segundo Ângela Arthur (2016), o encarceramento de mulheres no Brasil é algo antigo e constante, remontando registros desde 1831. Somente nos primeiros anos do século XX é que jornalistas, juristas e penitenciários trazem a público a urgência da necessidade de solucionar o problema que era o encarceramento misto. Em tom de denúncia os relatos informavam as “condições de acomodações das detidas, que estariam presas em pequenas celas, úmidas e sujas, destinadas aos condenados do sexo masculino, em condições totalmente insalubres”. O sentido das críticas seguia na busca de reivindicar uma segregação sexual dos detentos e detentas. Com a superlotação sendo uma realidade do dia a dia prisional, a “existência de todo tipo de promiscuidade no interior das celas” constituía como “o maior problema do aprisionamento das mulheres” (ARTUR, 2016, p.55- 56). O que nos induz a pensar na condição de temor e espreita constante diante da possibilidade do estupro. Assim, a penitência do encarceramento feminino é estendida e ultrapassa o objetivo da restrição de liberdade, alcançando a violação do corpo por outros detentos e na pressão psicológica constante da possibilidade da violação.

Por outro lado, o complexo punitivo segue para além da instituição doméstica e prisional. No que diz respeito às condições de trabalho formais, sendo estas compreendidas como um reflexo direto do sistema de trabalho, na Tabela 7 é possível ter uma dimensão da relevância das mulheres na

indústria. No ano de 1872 a relação entre homens e mulheres se mostra semelhante; contudo, no ano de 1900 as mulheres representam quase o dobro da mão de obra masculina. Os números relativos das mulheres decrescem drasticamente em 1920, o que por outro lado, deixa patente uma explosão do contingente feminino no setor de serviços domésticos.

As condições de vida dos operários contam com um elevado custo de vida. Com alugueis caros e salários insuficientes para o sustento da família, acaba por ser necessário o emprego de mulheres e crianças na indústria. Estes últimos, com salários reduzidos, tinham jornadas de trabalho extensas e variadas de acordo com o setor empregado. Inclusive, a trabalhador(a) encontrava-se em uma condição de regime disciplinar tão coercitiva que poderia a chegar em multas e no limite à punições físicas nos aprendizes, garantido, desse modo, o máximo rendimento possível dos trabalhadores (CARONE, 1972, p.196).

Cláudia Fonseca (2002) analisando arquivos públicos de Porto Alegre (RS) sobre disputas judiciais no que concerne à tutela de menores, entre 1901 e 1926, percebe uma regularidade no padrão de percepção do judiciário em relação às mulheres que trabalham. Estas estariam sujeitas a correr “perigo moral”, especialmente as trabalhadoras no setor industrial. Para as mulheres que trabalhassem em tarefas caseiras, o perigo se reduziria. Contudo, a ameaça de serem mães relapsas era uma constante. Em um destes casos, uma mulher que trabalhou durante quatro anos em uma fábrica de tecidos, “teve que chamar os amigos para atestar que ‘tinha se comportado muito bem na alludida fábrica’” [sic] (FONSECA, 2002, p.49).

Este dado põe em questão algo revelador da condição feminina trabalhadora, especialmente industrial. Mesmo o setor industrial no país tendo uma alta concentração de mulheres em atividade, o *estigma* à mulher operária faria sua palavra entrar em suspensão (GOFFMAN, 2008, p. 120-122). As mulheres trabalhadoras significariam uma conduta desviante na oposição entre a *casa* e a *rua*. Idealmente estas deveriam concentrar sua ocupação no aconchego familiar; contudo, um salário que é individualizado inibe a possibilidade de esperar da mulher trabalhadora que seja “Mulher” no sentido patriarcal do termo. Nesse sentido, a restrição da mulher se dedicar à vida doméstica entra como componente da penalidade cotidiana. Sendo este um fenômeno regular da vida brasileira, que tem como consequência o trabalho infantil e a extensão parental dos cuidados dos infantojuvenis na ausência materna.

#### 4.4 – Capitães de Areia: os infantojuvenis da subcidadania

Nesse quadro, os filhos, como produto da desorganização familiar, desde a socialização primária incorporam violentamente um *habitus precário*<sup>62</sup> positivando a marginalização desse segmento, o que afasta *qualquer tipo de argumentação atávica da raça* como chave explicativa da relação entre criminalidade, inadaptação e os afrodescendentes. A pobreza e a fragilidade dos vínculos sociais se apresentam como as grandes barreiras da vida cotidiana. “A inconsistência dos laços de solidariedade social interferia claramente no clima das relações humanas”. De modo que a desorganização familiar constituía o fator principal<sup>63</sup> do abandono das crianças e menores. Fernandes (1964) destaca que as mães solteiras, quando ficavam com o filho, tinha de deixar com alguma parente (avó, tia, irmã) ou amiga. As mães casadas ou amasiadas, com frequência também tinham que trabalhar fora de casa se enquadrando em situação análoga à anterior. De modo geral, a criança ficava “entregue a si mesma”. “O adulto responsável pensava que ‘não se pode mandar nos filhos dos outros’; o pupilo, por sua vez, se já fôsse crescido, achava que só o pai ou mãe tinha ‘direito de bater e de mandar nêlê’ ” [sic] (FERNANDES, 1964, p.152-153).

Na oposição entre a casa e a rua os infantojuvenis abandonados tendem à criação de uma nova rede de sociabilidade que, ultrapassa o modelo ideal da família nuclear – papai, mamãe e filhinho. A ordem moral tradicional se fragiliza e a individualização, que começa no baixo salário da mãe, chega até a conduta do “pupilo”. Quando crescido, para além de se apresentar “abandonado” e afrontoso no que diz respeito ao “direito de bater e de mandar nêlê”, adquire uma relativa independência dos pais por poder selecionar com relativa autonomia os laços afetivos, de modo que a noção de família ultrapassa o domínio da consanguinidade.

Os problemas, no que dizem respeito aos infantojuvenis, vão muito além do deixar os filhos com amigos ou parentes, como destacado por Fernandes (1964) ao analisar a realidade paulistana. Cláudia Fonseca (2002) aponta o agravante do menor destituído de mãe e pai. Agravante que não se

---

62 O emprego da categoria *habitus* é usada por nós no “ sentido de Bourdieu – a apropriação de esquemas cognitivos e avaliativos transmitidos e incorporados de modo pré-reflexivo e automático no ambiente familiar desde a mais tenra idade, permitindo a constituição de redes sociais também pré-reflexivas e automáticas, que cimentam solidariedade e identificação, por um lado, e antipatia e preconceito, por outro – (...)” (SOUZA, 2018, p. 228-229).

63 Apesar de principal, não era o único, pois: “O abandono do menor, do velho e dos dependentes, em geral, resultava do concurso de três fatores básicos: 1.º) a desorganização da ‘família negra’, invariavelmente intensificada e agravada pelo intercâmbio secular espúrio de ‘negros’, ‘brancos’ e ‘mulatos’; 2.º) a debilidade econômica e institucional do ‘meio negro’, a qual tornava inoperante os mecanismos tradicionais de solidariedade (de base doméstica, comunitária ou vicinal) e impedia a formação de meios próprios de assistência material ou moral permanente, adequados à complexidade da situação; 3.º) a indiferença da sociedade inclusiva, que se manteve mais ou menos ‘cega’ à gravidade dos problemas sociais do ‘negro’ nesta área, reagindo diante deles através de mecanismos de controle, de repressão ou de assistência variavelmente ineficazes, corruptíveis ou desmoralizadores” (FERNANDES, 1964, p.152).

trata mais de puro abandono paterno, que tem como reflexo a formação de famílias chefiadas por mulheres. A orfandade é o tipo de situação radicalmente trágica que nos permite perceber a complexidade de abusos, sanções punitivas cotidianas, que o menor se encontra vulnerável a passar. Porém, antes de mais nada, é preciso ter em mente o significado do poder pátrio.

Com a emergência da República em 1889 e do Código Penal em 1890, o Código Civil aparece somente em 1916. Nele seria regulado o casamento, a relação com os filhos, o modo de partilha sobre heranças e proteção dos filhos. Contudo, as questões referentes ao direito da família que mereceu um livro na parte especial no Código Civil de 1916 e teria um capítulo específico para tratar do pátrio poder, já apresenta seus primeiros contornos sob o Decreto n.º 181, de 24 de Janeiro de 1890 que promulga a lei sobre o casamento civil.

Apesar do Código Civil de 1916, sob a Lei n.º 3.071 de 1º de Janeiro de 1916, código fruto do anteprojeto de Clóvis Beviláqua, apresentar características protetivas aos interesses do menor, isso não significara que este estivesse isento na dinâmica social de abusos, pois, mais do que a inventividade dos juristas, a manipulação social deste dispositivo precisa ser considerado.

O Código Civil (1916) define como sujeitados ao pátrio poder os “menores” (21 anos), “legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e adotivos” (art. 379), compreendendo que durante o casamento é ao “marido” e à “mulher” a quem “compete o pátrio poder”; mas, como “chefe de família” este direito está reservado aos homens, onde a mulher deve ter uma postura de “colaboração” em relação à liderança do marido (art. 380 e art.381). Na ausência do pai e da mãe o pátrio poder é transmitido para um tutor nomeado pelo juiz, quando não, será recolhido em estabelecimentos voltados para busca de tutores e, na ausência deste estabelecimento, é transmitido para voluntários que prestem o serviço de criação do menor gratuitamente (art. 412). Por fim, o art. 384, onde é estabelecido a competência dos pais em relação aos filhos, é previsto “*Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição*” (Art. 384, §VII) ([nosso grifo] LEI N.º 3.071 de 1º de Janeiro de 1916).

Neste quadro jurídico e social da aurora republicana, Fonseca (2002), analisa casos em Porto Alegre (RS) sobre as disputas judiciais de guarda de menores, entre pai e mãe, pai ou mãe *versus* terceiros, terceiros *versus* terceiros, nos trazendo algo revelador da dinâmica familiar e do infantojuvenil. Na manipulação do direito pelos que recorriam à Justiça para o estabelecimento do domínio do pátrio poder sobre o “menor”, as retóricas do “amor materno” foram frequentemente utilizadas pelas mães enquanto os pais enfatizavam a educação moral que supostamente seria melhor garantida por eles. Enquanto as mães destacavam a “tortura” de viver sem sua prole, os pais defendendo a importância da formação moral, implicitamente declaravam que não seria essencial a

convivência para aplicação do “programa de sustento e educação infantil”, sendo sua responsabilidade a vigilância sobre o menor. É relevante observar que, em muitos casos, enquanto o processo durasse, independentemente de quem estivesse com a guarda legal, de fato tanto a mãe quanto o pai não permaneciam em convivência com o menor (FONSECA, 2002, p.60-63).

Pais requeriam a custódia dos filhos que suas mulheres entregaram para o ‘espanhol Elias de Tal’, ‘um sargento’, ‘um velho casal’ etc. Mães pediam para retirar suas crianças entregues pelos maridos a ‘um casal no Partenon’, ‘uma mulher de nome Frica’, ‘um parente dele em Mostardas’ etc (FONSECA, 2002, p.60).

É uma constante os requerentes solicitarem a guarda manifestando que deixariam com parentes ou madrinhas. Quem ganhasse o processo, deixava o menor o quanto antes com algum terceiro sem necessariamente ter laço consanguíneo. Sendo, portanto, de grande importância a escolha da “criadeira alinhada no seu campo” evitando riscos de “raptos” do ex-cônjuge. Foi perceptível na cultura jurídica porto-alegrense, o desprezo por parte de juízes de acusações de abandono contra os pais, “como se ter colocado um filho em boas mãos fosse demonstração suficiente da responsabilidade paterna”. Por outro lado, haveria maior seriedade em relação à denúncias contra a idoneidade dos pais (FONSECA, 2002, p.60).

É preciso destacar um ponto que particularmente consideramos o mais sensível em relação à vulnerabilidade do menor. É inegável que a criança tenha um “*valor em si* (e não enquanto futuro adulto)” e o sentido do termo valor é o mais amplo possível (FONSECA, 2002, p.65). Em um lar adotivo, a criança poderia cumprir a missão de: consolar pais que acabavam de ter seus filhos mortos, alegrar uma casa de casais ou pessoas solitárias. Mas a questão que se posiciona é a factualidade do quadro econômico familiar da época, em que Fonseca (2002) sintetiza em três inferências:

1) que a criança pequena era considerada um peso na economia da família que a criava, exigindo algum tipo de recompensa, 2) que a partir de 7 ou 8 anos, a criança prestava serviços economicamente significativos e 3) que a “adoção” de uma criança não implicava, necessariamente, colocá-la em pé de igualdade com outras crianças da família (FONSECA, 2002, p.63).

Acrescenta-se que:

Diante do Juiz, os pais adotivos enfrentavam um dilema. Não queriam derrubar sua imagem de bons cristãos, mas pelo tamanho da indignação que demonstravam em face da tentativa do genitor de retomar seus filhos, tem-se a impressão de que, por trás do ato caridoso havia *também* um investimento calculado (FONSECA, 2002, p.66).

Na época, a adoção não precisava passar pelo rito jurídico, poderia ser feito por escritura pública em cartório. Um contrato entre adultos análogo à transferência de bens ou propriedade, podendo, inclusive, ser desfeito sem muitas dificuldades. Nos processos apareciam três tipos de

figuras pátrias para além dos genitores: os pais adotivos, avós e a criadeira. Sem entrar nessas especificidades argumentativas de cada figura, destacamos, aqui, assim como no começo deste tópico, a rebeldia infantojuvenil, de não se deixar pura e simplesmente subjugar. Nesse sentido, o silêncio é rompido, ficando explicitado o trabalho infantil em condições análogas ao trabalho escravo.

Fonseca (2002), traz diante de nós, uma série de relatos em que crianças se negavam a ficar com seus respectivos tutores. Houve um menino de 11 anos, adotado por escritura, fugiu para o pai legítimo; uma menina de 8 anos, depois de anos internada em um asilo, resistia acompanhar a madrinha alegando sofrer maus-tratos, informava que além de não ter cama para dormir, tinha que dormir em ‘sacos’; uma outra menina de 10 anos, desesperada agarrada em uma mulher de 27 anos, implorava para não retornar ao lar adotivo e que nem fosse entregue à sua mãe. Justificava que, na vez pregressa, fora entregue à sua mãe, mas teve que retornar para as mãos da ‘patroa’ (!), da qual fugiu ‘após ser barbaramente espancada’. Duas irmãs, fugindo do lar adotivo e retornando aos braços do pai, alegavam que tinham sido ‘empregadas em *casas* de família como serviçães’ [sic], onde a mãe era quem recolhia e gastava os proveitos. Como medida punitiva ou *modus operandi* para a perpetuação deste abuso, a mãe ameaçava empregar as crianças em lugares mais laboriosos. Enfim, fica evidente, a circulação das crianças não era algo estritamente determinado às partes que buscavam à Justiça. As crianças maiores impõem, com certa regularidade, limitação às determinações legais, o que é resultado de uma discrepância entre a visão legal do “menor” (de 0 a 21 anos) e a realidade de uma pessoa de relevante atividade econômica iniciada ainda na infância (FONSECA, 2002, p.71-72).

Muitos pais e responsáveis legais, recorriam à Justiça buscando subjugar seus filhos. A estrutura de dominação e opressão teria no infantojuvenil o elo mais frágil desta trágica rede de opressão que a sociedade pós-abolição não teria como proteger. O infantojuvenil, positivado no direito civil com o dever extremamente esdrúxulo em relação ao tempo presente, teria no responsável legal aquele que exigiria os “serviços próprios à sua idade” (Art. 384 do Código Civil de 1916). Assim, é positivado no Direito Civil a subcidadania do infante, sob um pretexto de seguridade dos interesses do menor. O que se firma sob a ordem patriarcal é a possibilidade, a critério do responsável, da aplicação ou não de um tratamento análogo à escravidão sobre a sua prole (LEI N.º 3.071 de 1º de Janeiro de 1916).

No limite da infantojuventude abandonada, há os que poderíamos identificar como produtos destas circunstâncias, impelidos à situação de delinquência. O Código de Menores de 1927, exprime o reconhecimento do menor abandonado como problema que deveria ser encarado como questão

social e moral. E, aqui, podemos marcar duplamente como um evento que indica o momento de construção social da noção de infância trabalhadora e também de emergência de um “novo projeto amplo de institucionalização da menoridade, organizado em torno das questões do abandono e da delinquência”. De modo que, o Código de Menores representou uma síntese de diversas preocupações das elites republicanas (ALVAREZ, 2003, p.200). Neste artefato, nascido sob o Decreto Nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927, encontram-se hierarquizadas as preocupações que sensibilizaram as elites na aprovação de uma legislação específica para os menores.

Marcos César Alvarez (2003) aponta que as primeiras iniciativas de regulamentação do trabalho infantojuvenil surgiram no início da República. Em 1891, já era estabelecido a idade mínima de 12 anos para o trabalho nas fábricas, restringindo apenas o trabalho noturno e/ou em locais perigosos. Contudo, a lei não surtiu efeito nas relações de trabalho, ao contrário: nos anos que se seguiram o emprego de menores nas fábricas tornou-se generalizado, sendo a mão de obra feminina e infantil destaque na indústria têxtil, o que guarda implicação direta na marginalização de trabalhadores homens (ALVAREZ, 2003, p.201).

No que concerne aos aspectos trabalhistas inerente ao Código de Menores (1927), este teria dedicado o Capítulo IX – Do Trabalho dos Menores. Nele, as regulações trabalhistas não portam uma característica protetiva, no que diz respeito aos abusos nas relações de trabalho. É expressa a proibição do trabalho de menores de 12 anos (Art. 101). No art. 102 é declarado que os maiores de 12 e os menores de 14 anos, que não tenham instrução primária, estariam proibidos de trabalhar. Contudo a lei abriria exceção quando solicitado à Justiça, justificando que é indispensável o trabalho para a subsistência de pais ou irmão. Também seriam proibidos o trabalho de menores de 18 anos, que representasse risco físico, moral, excessivamente fatigante e noturnos (Art. 108 e Art. 109) (DECRETO Nº17.943-A de 12 de OUTUBRO de 1927).

Dentre os aspectos fundamentais e notórios do Código de Menores (1927), é referente aos primeiros artigos do Capítulo VII – Dos Menores Delinquentes:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

(...)

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

[sic] (DECRETO Nº17.943-A de 12 de OUTUBRO de 1927).

Trato diametralmente oposto ao abordado no Código Penal de 1890 como pudemos observar anteriormente. Sem dúvidas, os quase 40 anos que separam um Código do outro, teve na Nova Escola Penal especial alicerce para sua transformação. Se no Art. 30 do Código Penal de 1890, o que definia o destino do jovem era sua intencionalidade na ação, com o Código de Menores (1927), isto torna-se dado para a recuperação moral. Em relação aos menores de 14 anos, após o exame, esses seriam encaminhados para as instituições de acordo com o quadro da circunstância, variando entre asilo, casa de educação, escola de preservação em caso de situação de abandono ou perversão ou ainda em situação em perigo de perversão; caso contrário, este seria entregue aos responsáveis. Os que fossem “alienados”, surdos, “deficiente mental”, entre outras especificidades médicas, seriam encaminhados para tratamento especial (DECRETO Nº17.943-A de 12 de OUTUBRO de 1927).

Aos de idade entre 14 e 18 anos, o “processo especial” submetido, implicaria na avaliação da circunstâncias. Variando entre menores abandonados (pervertidos ou em perigo de ser) e não abandonados, os primeiros seriam internados compulsoriamente em uma escola de reforma entre três a sete anos, enquanto os segundos seriam internados pelo prazo de um a cinco anos. Os que fossem surdos, “alienados”, “epiléticos”, cegos, entre outras especificidades médicas, seriam encaminhados para tratamento especial (DECRETO Nº17.943-A de 12 de OUTUBRO de 1927).

Diferentemente da situação penitenciária, na qual até os anos 40 as mulheres não teriam uma segregação socioespacial para a reforma moral, é manifesto na codificação de menores a criação de escolas de preservação especificamente para menores do sexo feminino entre 7 e 18 anos de idade (Art. 198), onde estas estariam divididas em pavilhões julgadas por infração da lei penal e outro pavilhão destinado à observação em relação a suas indisciplinas (Art. 201). Nestes espaços estas deveriam aprender costura, lavagem de roupa, cozinhar, confeccionar chapéus, datilografia e trabalhos com jardinagem, horticultura e afins. A escola teria o auxílio das internas no serviço doméstico (Art. 202) (DECRETO Nº17.943-A de 12 de OUTUBRO de 1927).

Aos meninos, estaria reservado a educação física, compreendida esta como: higiene, exercícios militares, ginástica, jogos esportivos, atividades que visem robustecer o corpo. Para além, a educação moral faria parte do catalogo dos ensinamentos a lhes serem ministrados, abrangendo os deveres do homem para consigo, a família, a escola, a sociedade, a pátria e a religião, sendo este último facultativo. Em relação ao ensino profissional, os meninos deveriam escolher entre uma arte ou ofício, de modo que fosse adequado ao jovem e ao estabelecimento. Na escolha profissional, o diretor também poderia definir o destino do interno, sob informação médica, “procedência urbana ou rural do menor, sua inclinação, a aprendizagem adquirida anteriormente ao

internamento, e ao provável destino.” (Art. 210) (DECRETO Nº17.943-A de 12 de OUTUBRO de 1927).

Mas independente da divisão, é uniforme que cada turma ficaria sob a regência de um professor que deveria tratar “paternalmente” os menores, morando com eles, partilhando de seus “trabalhos e divertimentos”, ocupando de sua educação individualmente, cativando neles os sentimentos morais que aperfeiçoassem sua regeneração, inclusive observando “cuidadosamente em cada um seus vícios, tendencias. afeições, virtudes, os efeitos da educação que recebem, e o mais que seja digno de atenção, anotando suas observações em livro especial” [sic] (Art. 210). Em cada escola deveria haver um regimento claro estabelecendo as sanções punitivas e compensatórias (Art. 213). Os menores teriam o limite de trabalho de seis horas diárias, havendo ao menos um intervalo de uma hora (Art. 217). Ainda, poderiam ser desligados da instituição caso tornassem trabalhador da oficina da escola como operário, vivendo por si, recebendo salário, de acordo com sua habilidade e capacidade de trabalho. (Art. 219) (DECRETO Nº17.943-A de 12 de OUTUBRO de 1927).

O abandono e a produtividade do poder para formação dos inadaptados é fundamento para a iniciação da *carreira moral do interno*. É esta “ralé” estrutural, que ao longo de anos até os nossos dias, é submetida ao instituto penitenciário como público seletivo. Quando o indivíduo é submetido às instituições de confinamento, privado de suas relações intersubjetivas, o caminho para a reintegração do criminoso ou delinquente no projeto burguês de sociedade torna-se longo. A prisão celular é a que melhor presta na redução deste indivíduo insubordinado a sujeito abstrato. Abstração que homogeneiza e anula a diversidade de potencialidades, intensificando a dependência. Deslocando a dominação pessoal, tradicional as formas de sociabilidade agrária, para uma dominação soberana que tem na administração penitenciária seu algoz (MELOSSI e PAVARINI, 2014, p.231-232; SOUZA, 2018).

Os filhos do proletariado sem a ética trabalhista, são submetidos à uma “pedagogia” da subordinação do trabalho expropriado. A sensível situação dos infantojuvenis, crianças e jovens da subcidadania, progressivamente adquirem tratamento especial no sistema de justiça, que indubitavelmente deve ser creditado aos valores difundidos da Criminologia Etiológica ou Positivista. Alvarez (2003) destaca que, o Código de Menores de 1927, é a culminação dos esforços da Nova Escola Penal em que na articulação da lei e norma cristalizam “no interior do direito penal, critérios diferenciados de cidadania para a pobreza urbana” (ALVAREZ, 2003, p.212).

## Considerações Finais

Nesta pesquisa histórica e sociológica a bipartição dominadores e dominados é marcada pela exploração, submissão e mútua dependência entre classes, raças, sexos e gerações. Na relação de complementariedade e submissão entre membros da sociedade brasileira, as classes populares, de um modo geral, são a clientela e o público-alvo da cultura legal, que almeja uma punição estatal, monopolizada, proporcional e que controla o exercício da força.

Da colônia, passando pelo Império e na emergência da República, é notório os artefatos jurídicos expressarem a tentativa de uma moderação da força e organização das práticas penais. Sobretudo, a partir do Império, as práticas penais começaram a ser judicializadas pelos decretos abolicionistas em articulação com o Código Criminal de 1830 e Código Processual Penal de 1832.

A centralização monárquica criou uma robusta burocracia policial e judiciária, o poder de polícia é anexado e entra em complementariedade ao poder judiciário. Nesta relação de complementariedade, “Enquanto o judiciário ainda interpelava os códigos legais, policiais, em suas práticas quotidianas, criavam e recriavam seus próprios códigos, baseados em observações pessoais e numa subcultura funcional” (SOUZA, 2009, p.454-455; KANT de LIMA, 1989, p.76-78).

O Código Penal de 1890 foi anunciado como primeiro artefato legal a ser reformado para a construção de uma ordem social dissociada da imagem da escravidão. Contudo, quando percebido a pertinência de penas que reatualiza o cárcere e o trabalho forçado, fica notório o insucesso. Por outro lado, o Código Penal de 1890, apesar de nascer sob duras críticas do saber criminológico da NovaEscola Penal, a influência desta ainda se fez presente. A partir daquele, os inculpáveis seriam recolhidos em hospitais e asilos especializados, sendo acompanhados por médicos, especialmente psiquiatras.

O Código Penal de 1890, de algum modo, exprime o início das reformas a partir de critérios da criminologia moderna que, inclusive, têm como desdobramento o nascimento do Código de Menores de 1927. Contudo, na concretude das circunstâncias institucionais penitenciárias no país, fica evidente as limitadas possibilidades de reformas mais ambiciosas defendidas pela Nova Escola Penal. Basta lembrar, que as mulheres detentas, no Brasil, apenas começaram a ter na prática um tratamento carcerário especial em 1942 a partir do Código Penal de 1940 (ALVAREZ, 2003, p.242; ARTUR, 2016, p.82-87).

Na República, no pós-abolição, a política social do ex-escravizado nacionalizado é o perpétuo abandono, que é o núcleo da penalidade da vida cotidiana. Ao abordar a formação social brasileira, os artefatos jurídicos e o seu público-alvo, seguimos pela compreensão dos caminhos de

penúria do pobre brasileiro. Compreendendo os caminhos que constituem a subcidadania e que os levam à criminalidade entre o Império e a República.

Foi possível demarcar nesta dissertação as proveniências, emergência e o limiar da subcidadania. Em termos icônicos, qualificaríamos que abaixo só restaria o reconhecimento deste estrato como uma espécie de inimigo interno. Alguns de maior, outros de menor potencial de regeneração, unssendo qualificados como contraventores e outros qualificados como criminosos ou loucos, mastodos positivados no Código Penal de 1890. Entre dominadores e dominados, está delineado o núcleo da estratificação social, em que a seletividade penal se faz presente.

A classe, como uma espécie de macrocosmos agregador de agrupamentos, tem na lógica racialista um meio de recortar esse estrato imenso que é a classe. O racismo, como corte interno da classe, fomenta outra estratificação, permitindo que se cultive ressentimentos nos indivíduos em circunstâncias mais vulneráveis em relação àqueles que ocupam postos dignificantes. A hierarquia que estabelece o prestígio ou degradação de pertencer à alguma filiação étnica tem efeitos nefastos na condução da vida cotidiana dos brasileiros.

A sociedade republicana, por mais que *tenha* abandonado as titulações nobilitantes, tem em sua fundação social a hierarquia sob a honra ainda presente. De modo que o militarismo, o bacharelismo e os títulos de propriedade tornam-se os herdeiros das titulações nobilitantes. Se faz necessário, portanto, lidar com toda uma camada ausente destes reconhecimentos prestigiosos. Pois como nos lembra Taylor (2000), o emprego da *honra*, passa pelo sentido público e o seu valor reside justamente na escassez e restrito acesso.

Com a cristalização do Estado republicano brasileiro, a promessa universal de cidadania perde seu fôlego. A honra passa a ser daqueles que compõem, de fato, a sociedade política, sendo convencionalmente reconhecidos como membros da sociedade civil. Portando o reconhecimento do Estado como cidadão, a cidadania passa a ser um título restrito e escasso dos iguais.

A abolição da escravidão e o reconhecimento do Estado para com a camada de desvalidos como compatriotas brasileiros, foi um movimento incompleto para a formação de um Estado-Nação autêntico. Este Estado, fundado no direito negativo, paradoxalmente positivou as injustiças sociais de modo que o único reconhecimento está na possibilidade de liberdade de disputar por “*dignidade*” através do mercado de trabalho. Possibilidades cada vez mais escassas aos brasileiros de matriz africana e indígena, a cada ano em que crescia a recepção de imigrantes europeus em solo pátrio.

Enquanto o discurso da construção republicana centrava-se na dignidade universal, em paralelo, a discriminação circulava com facilidade, não apenas nas condições de trabalho, mas na negligência de inclusão dos agrupamentos subalternos negros e brancos nacionais. Essa traição do

princípio republicano, em que o que se democratiza é a *dependência* do formalmente livre, é justamente o núcleo da subcidadania.

A circunstancia articulada entre pobreza e igualdade formal, pode ser encontrada antes da abolição “universal” da escravidão; nesse sentido, é emblemático as relações de *amizade* e *companheirismo* no meio rural. Estas servem de justificação para assistência econômica, securitária e moral, que por consequência, funda a *dominação pessoal*. Se socialmente o tratamento deste dependente era como pessoa, através do tratamento “igualitário”, isso não passava de uma das técnicas de dominação pessoal conservadora. A moralidade entre o certo/errado ou bom/mau cedem lugar para a aprovação ou reprovação de condutas. A lealdade estaria fundada na gratidão, no reconhecimento do benefício recebido. A lealdade aos interesses dos benevolentes senhores de terras, excluem as vontades do dependente, os reduzindo a uma posição politicamente inerte (FRANCO, 1997, p. 84-87, 91-95).

Pela impossibilidade do homem pobre formar uma família patriarcal, o que significa impossibilidade de ser proprietário de terras e escravos na antiga ordem, o pobre estaria condenado ao clientelismo. Preso na colaboração da família patriarcal do senhor, nos laços de sujeição econômica e de proteção política e moral, uma ampla gama de agregados constitui a classe dos livres sem especialização profissional, vinculados ao engenho ou a fazenda. Entre lavradores de “cana obrigada”, reдеiros, meeiros, sitiantes, vaqueiros e tantos outros, todos compõem o elo de solidariedade em torno do senhor (DUARTE, 1939, p.158).

Nestor Duarte (1939) destaca que o homem livre, para permanecer livre, só teria como meio, ser senhor de escravizados. Em situação contrária, seria mantido na condição de cliente da Casa Grande. Pois, “não é possível a existência do proletário livre onde ha o proletário escravo” [sic]. Se um escravo exerce qualquer função, a possibilidade de viver livre seria reduzida e a pretensão de constituição de uma classe profissional, independente, seria anulada (DUARTE, 1939, p.160).

É perceptível também um sentido da *dominação pessoal* estendida ao mundo urbano. Quando considerado o racismo, a projeção da sociedade que figurara o negro sob as mais diversas formas de injúrias raciais<sup>64</sup>, forçava uma “redefinição da personalidade do negro altamente desfavorável à sua aceitação livre e franca como um igual”. Os traços físicos, elementos

---

64 “[...] se dizia aos peraltas: ‘olhe que eu chamo aquê negro pra te pegar!’ ou ‘olhe que o homem do saco vem te pegar!’, etc. Também se procurava ridicularizar os traços negróides, estigmatizando-se seus portadores. ‘Cabelo de negro’ ou ‘pixaim de negro’, ‘beço rombudo’, ‘negro beçudo’, ‘catinga de negro’, ‘sujo que nem negro’, ‘negro porco’, ‘feder que nem negro’, ‘coçar atrás da orelha’ ou ‘acho que fulano coça atrás da orelha, coçando que nem bode’ (38), etc.” A nota de rodapé 38 informa que: “Em regra, semelhante afirmação vinha acompanhada de um gesto: a pessoa voltava a mão esquerda espalmada por detrás da cabeça e segurava com os dedos a orelha direita.” (FERNANDES, 1964, p. 279).

estigmatizados, conferiam ao branco a necessidade, ou mesmo o dever, de tratá-lo com discriminação. Os “brancos” do meio urbano, que puderam tirar um proveito, de fato, vantajoso dessa situação, percebiam-se ameaçados com a potencialidade destes e o possível descarte destes para consigo, o que faria cultivar o ódio racial na própria camada popular (FERNANDES, 1964, p.280-282). A identidade deteriorada dos brasileiros negros e indígenas, quando submetido à ordem de dominação pessoal, salta aos olhos pela sua posição vulnerável, de uma exploração mais bruta que os demais compatriotas “brancos” e estrangeiros europeus.

Fernandes (1964) percebe como o *desajustamento de comportamento*, que durante séculos estava definida entre *descendência racial* e *posição social*, foi central para justificativa de marginalização e positivar o racismo. De modo que, a presença do negro, “era como que o testemunho vivo de que uns foram ‘senhores’ e outros ‘escravos’ na ordem social recém- desaparecida”. A desagregação do regime escravista, somado ao conflito aberto na ordem competitiva com os não-brancos, produz uma crise no imaginário racial do antigo regime, “o que se refletia no dito então corrente: ‘negro virou gente’; ou na variante, preferida por muitos: ‘negro pensa que virou gente’ ” (FERNANDES, 1964, p.288).

A “inadaptação” ou “incapacidade” de atendimento das demandas disciplinares capitalistas fomentam os problemas de *ordem étnica-racial*. Souza (2008) salienta que muitas vezes essa divisão é confundida, pois, “acredita-se, [que na] a atribuição da marginalidade do negro a causas outras que não a cor e o racismo equivaleria a atribuir a culpa da mesma à sua vítima”. É precisamente no abandono do dependente de qualquer cor a causa da adaptação à nova ordem (SOUZA, 2008, p.230).

Para além, é precisamente:

Esse tipo de explicação que enfatiza o dado secundário da cor – que permitiria, supostamente, atribuir a culpa da marginalização **unicamente** ao preconceito de cor – que joga água no moinho da explicação economicista e evolucionista de tipo simples, que supõe ser a marginalização algo temporário, modificável por altas taxas de crescimento econômico, as quais, de algum modo obscuro, terminariam por incluir todos os setores marginalizados. ([nosso grifo] SOUZA, 2008, p.231).

Não se trata de negar que as consequências foram muito mais nefastas sobre aqueles, na condição de pobreza e portadores dos marcadores fenotípicos não-europeus. Por trás do fenótipo não está pura e simples o passado residual, mas o *habitus* precário, cristalizado e corporificado. O racismo que corta a classe não está apenas na injúria do fenótipo, mas na seletividade dos que serão incorporados ao mercado e dignificados versus aqueles que ficarão na margem.

A transformação de regimes que tem em sua história pregressa a *dominação pessoal* passa a coabitar com a *dominação impessoal*. A pessoalidade vai cedendo lugar a redes invisíveis de crenças compartilhadas, pré-reflexivas, sobre o valor de grupos. É na redefinição moderna do negro e branco como “imprestável” para a ocupação de atividades relevantes que é constituído o novo quadro social da marginalidade, especialmente no meio urbano (SOUZA, 2008, p.262).

Na estrutura das relações de reconhecimento esboçado no trabalho de Axel Honneth (2009), há uma indicação relevante para compreender as dimensões da violência e desrespeito à identidade pessoal. De modo que, a auto-relação prática de uma experiência de reconhecimento gera o avesso do sentimento de orgulho nos abandonados, sendo um agravante nos negros, infantojuvenis e mulheres da subcidadania. Independentemente da cor, gênero, sexo e faixa etária, a vergonha e a humilhação da degradação das possibilidades de realização pessoal são suplantadas pelo reconhecimento errôneo (em outras circunstâncias ausência de reconhecimento) que fere de morte a autoestima, autoconfiança e o autorespeito destes agrupamentos que formam a classe dos desvalidos. No seio desta classe, é cultivado o desinteresse afetivo no agrupamento íntimo que é a família, produzindo uma situação familiar desestruturada e de solidariedade corroída. As assimetrias estabelecidas nas estimas entre casais subjugados, têm desdobramentos nas formas de socialização e reconhecimento primário do fruto desta relação. Através das fraturas do amor paterno e materno, chega-se muitas vezes ao desrespeito manifesto em maus-tratos, privação de direitos e injúrias das mais diversas aos jovens e crianças.

## Referências

### Fonte

BRASIL. **Lei n. 581, de 4 de Setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm)>>. Acessado em: 20/07/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei de 7 de Novembro de 1831. Declara Livres Todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmo escravos.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm)>>. Acessado em: 20/07/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>>. Acessado em: 20/07/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 2.040, de 28 de Setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>> Acessado em: 20/09/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm)>> Acessado em: 20/09/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.353 de 13 de Maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>> Acessado em:20/09/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei de 13 de Setembro de 1830. Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fôra do Imperio.** Disponível em: <<[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html)>> Acessado em: 10/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de Dezembro de 1830: Código Criminal do Império do Brazil.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>>. Acessado em: 18/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei de 29 de Novembro de 1832: Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm#art12%C2%A77](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm#art12%C2%A77)>>. Acessado em: 19/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei N°261, de 3 de Dezembro de 1841: Reformando o Codigo do Processo Criminal.** Disponível em: <<

\_\_\_\_\_. **Regulamento Nº 120, de 31 de Janeiro de 1842: Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº261 de 3 de Dezembro de 1841.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/regulamentos/r120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm)>>. Acessado em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 847, De 11 de Outubro de 1890: Código Penal dos Estados Unidos Do Brazil.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>> Acessado em: 18/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824).** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>> Acessado em: 19/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 108 – De 11 de outubro de 1837. Dando varias providencias sobre contractos de locação de serviços dos colonos.** Disponível em: <<[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html)>> Acessado em: 10/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º1, 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se reger os Estados Federais.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D0001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm)>> Acessado em: 22/11/2020

\_\_\_\_\_. **LEI Nº105, DE 12 DE MAIO DE 1840: Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.** Disponível <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM105.htm)>> Acessado em: 14/11/2020.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 2.033, de 20 de setembro de 1871: Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria.** Disponível em <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2033.htm#:~:text=Altera%20diferentes%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20da%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria.&text=Art.&text=%C2%A7%205%C2%BA%20Os%20Chefes%20de,obrigatoria%20a%20aceita%C3%A7%C3%A3o%20do%20cargo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm#:~:text=Altera%20diferentes%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20da%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria.&text=Art.&text=%C2%A7%205%C2%BA%20Os%20Chefes%20de,obrigatoria%20a%20aceita%C3%A7%C3%A3o%20do%20cargo)>> Acessado em: 14/11/2020.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº4 DE 10 DE JUNHO DE 1835: Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM4.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm)>> Acessado em: 27/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.310 de 15 de outubro de 1886: Revoga o art. 60 do Codigo Criminal e a Lei n. 4 de 10 de junho de 1835, na parte que impoem a pena de açoutes.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3310.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.htm#art1)>> Acessado em: 27/11/2020.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890: Promulga o Codigo Penal.** Disponível em: <<

\_\_\_\_\_. **LEI N.º 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>>. Acessado em: 28/12/2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891).** Disponível em <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>>. Acessado em 20/12/2020

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7001, de 17 de Agosto de 1878. Manda executar o regulamento da estatística policial e judicial.** Disponível em: <<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7001-17-agosto-1878-547904-publicacaooriginal-62801-pe.html>>>. Acessado em 30/12/2020.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 4.676, de 14 de JANEIRO de 1871. Crêa na Corte do Império uma Diretoria Geral de Estatística,(...).** Disponível em: <<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4676-14-janeiro-1871-552057-publicacaooriginal-68972-pe.html>>> Acessado em 02/01/2021.

IBGE. **Estatísticas históricas do Brasil: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988.** 2.ed. rev. e atual da v. de Séries estatísticas retrospectivas. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

\_\_\_\_\_. **Brasil: 500 anos de povoamento.** IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro : IBGE, 2007.

PORTUGAL. **CARTA RÉGIA, 30/03/1570.** Disponível: <<<http://purl.pt/34169/1/html/index.html#/1>>> Acessado: 20/08/2020

## Bibliografia

AGAMBEM, Giorgio. **O que é o contemporâneo? E outros ensaios.** Trad. Vinicius Nicastro Honesko. Chapecó, SC: Argos, 2009.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, F. A; SOUZA, L. A. F. **A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República.** In: Justiça e História, v. 3, n. 6. Porto Alegre: 2003.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, Criminologistas e Juristas: Saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil.** São Paulo: Método-IBBCrim, 2003.

ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças Perigosas: Arqueogenealogia da “periculosidade” na legislação penal brasileira.** Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Dissertação de Mestrado), PPGS, 2005.

BARBOSA, Suzana Corrêa. **“Peças fora da Engrenagem”:** Capoeiras, lei repressão na cidade do Rio de Janeiro (1920-1940). Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense (Dissertação de Mestrado), PPGHS, 2014.

CERQUEIRA, Gabriel Souza. **Reforma Judiciária e administração da justiça no segundo reinado (1841-1871)**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Dissertação de Mestrado), PPGH, 2014.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo (colônia)**. 9ªEd. São Paulo: Editora Brasiliense, 1969.

BALEEIRO, Aliomar. **1891**. 3ª.ed. - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

CAMPOS, D. V. **Historicismo em Max Weber**. *Perspectivas*, São Paulo, v.40, p.147-175, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/4834/4081>. Acessado em: 02 jun 2021.

CALÓGERA, João Pandiá. **Formação Histórica do Brasil**. 3ªEd. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1939.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Inesperado processo de formação política**. In: DA MATTA, Roberto. et al. *Brasileiro: Cidadão?*. São Paulo: Cultura Editores Associados, 1997.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **A repressão do tráfico atlântico de escravos e a disputa partidária nas províncias: os ataques aos desembarques em Pernambuco durante o governo praieiro, 1845-1848**. *Tempo* [online]. 2009, vol.14, n.27, pp.133-149.

CARONE, Edgar. **A República Velha (Instituições e Classes Sociais)**. 2ªEd. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

CHIAVENATO, Júlio José. **As lutas do povo brasileiro: do descobrimento a Canudos**. São Paulo, Moderna, 1988.

COSTA, Eunice da Silva. **As Agruras e Aventuras dos Recrutados no Recife (1822-1850)**. Recife: (Dissertação de Mestrado) Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos dos Indígenas: Ensaio e Documentos**. São Paulo: Editora Brasiliense.

DA COSTA, Emilia Viotti. **Introdução ao Estudo da Emancipação Política do Brasil**. Em: *Brasil em Perspectiva*, organização: Carlos Guilherme Mota. 4ªed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1973.

\_\_\_\_\_. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 6.ed. – São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

DE CASTRO NEVES, Frederico. **O nordeste e a historiografia brasileira**. Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura, v. 6, n. 10, p. 6-24, 2012.

DIORIO, Marcela Venturini. **Origens do proibicionismo às drogas no pensamento penal e criminológico: São Paulo, 1890-1938**. São Paulo: Universidade de São Paulo (Dissertação de Mestrado), PPGD, 2016.

DUARTE, Nestor. **A Ordem Privada e a Organização Política Nacional**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1939.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Vol.2. Trad. Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1993.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 11ªEd. São Paulo: Globo, 1996.

FERNANDES, Florestan. **A integração do Negro à Sociedade de Classes**. Rio de Janeiro: GB, CBPE, INEP, MEC. 1964.

\_\_\_\_\_. **A herança Intelectual da Sociologia**. Organização: Marialice Mencarini Foracchi e José de Souza Martins. Sociologia e sociedade: leituras de introdução à sociologia. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1978.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens Livres na Ordem Escravocrata**. 4ªed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

FREYRE, Gilberto. **Ordem e Progresso: processo de desintegração das sociedades patriarcal e semipatriarcal no Brasil sob o Regime de Trabalho Livre: Aspectos de um Quase Meio Século de Transição do Trabalho Escravo para o Trabalho Livre; e da Monarquia para a República**. 1ºTomo. 2ªEd. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1962.

\_\_\_\_\_. **Ordem e Progresso: processo de desintegração das sociedades patriarcal e semipatriarcal no Brasil sob o Regime de Trabalho Livre: Aspectos de um Quase Meio Século de Transição do Trabalho Escravo para o Trabalho Livre; e da Monarquia para a República**. 3ªEd. Rio de Janeiro: J. Olympio; Brasília: IN, 1974.

\_\_\_\_\_. **Nós e a Europa Germânica: Em torno de alguns aspectos das relações do Brasil com a cultura germânica no decorrer do século XIX**. Rio de Janeiro Grifo Edições, 1971.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. 2ªed. São Paulo: Cortez, 2002.

FOUCAULT, Michael. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Trad. Salma Tannus Muchail. 8ªEd. São Paulo: Martins Fontes, 1999a.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999b

\_\_\_\_\_. **Nietzsche, genealogia e história**. In: MACHADO, Roberto (Org. e Trad.) Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **A arqueologia do saber**, Trad. Luiz Felipe Barta Neves, 7ªEd. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GARLAND, David. **O que Significa Escrever uma ‘História do Presente’? A abordagem Genealógica de Foucault Explicada.** Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 6, n. 10, pp. 73-96, 2014.

\_\_\_\_\_. **Penalty and The Penal State.** Rev. Criminology – America Society of Criminology, Vol. 51, no3, p. 475-517, 2013.

GIAQUINTO, Gustavo Hipólito e GIROTTO, Wendy Cristina **Nina Rodrigues e Canudos: Sociologia da Antropologia Criminal (1897).** Rev. Florestan - UFSCar, São Paulo, vol. ANO 7 – n.8, pp. 193-209, novembro, 2019. Disponível em: <<[http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view/222/pdf\\_116](http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view/222/pdf_116)>> Acesso em: 10 jan. 2020.

GURGEL, Cristina Brandt Friedrich Martin e ROSA, Camila Andrade Pereira da. **HISTÓRIA DA MEDICINA A VARÍOLA NO BRASIL COLONIAL (Séculos XVI e XVII).** Rev. de Patologia Tropical – UFG, Goiás, Vol. 41 (4): 387-399. out.-dez. 2012 Disponível em: <<[https://www.revistas.ufg.br/iptsp/article/download/21701/12772/#:~:text=\(S%C3%A9culo%20XVI%20E%20XVII\),-Cristina%20Brandt%20Friedrich&text=Neste%20estudo%2C%20objetivamos%20relatar%20a,Var%C3%ADola](https://www.revistas.ufg.br/iptsp/article/download/21701/12772/#:~:text=(S%C3%A9culo%20XVI%20E%20XVII),-Cristina%20Brandt%20Friedrich&text=Neste%20estudo%2C%20objetivamos%20relatar%20a,Var%C3%ADola)>> Acessado em: 10 ago. 2020.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ªEd. Rio de Janeiro: LTC, 2008

GONÇALVES, Rodrigo Santaella. **Teoria e prática em Fernando Henrique Cardoso: da nacionalização do marxismo ao pragmatismo político (1958-1994).** 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, s/d.

GIDDENS. Antony. **A Estrutura de Classe das Sociedades Avançadas.** Trad. Marcia B. de M. L. Nunes, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

GURVITCH, Georges. **As Classes Sociais.** São Paulo: Global Editora, 1982

HENTZ. Isabel Cristina. **A Honra e a Vida: Debates jurídicos sobre aborto e infanticídio nas primeiras décadas do Brasil republicano (1890-1940).** Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina (Dissertação de Mestrado), PPGH, 2013.

HONNETH. Axel. **Luta Por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Trad. Luiz Repa. 2ªEd. São Paulo: Editora 34, 2009.

IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional.** 2ªed. São Paulo: Hucitec Curitiba: scientia et Labor, 1988.

KÖGLER, Hans Herber . ***Alienation as epistemological source: Reflexivity and social background after Mannheim and Bourdieu.*** *Social Epistemology*, 11(2), 141–164, 1997.[colocar certinho]

KOVAL, Boris. **História do Proletariado Brasileiro (1857 a 1967)**. Trad. Clarice Lima Avierina, São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1982.

LINS, Ivan. **História do Positivismo no Brasil**. São Paulo: Campanhia Editora Nacional, 1967.

LÖWY, Michael. **A jaula de aço: Max Weber e o marxismo weberiano**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MACHADO, Roberto; LOUREIRO, Ângela; LUZ, Rogério; MURICY, Kátia. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978

MEIRELLES, Juliana Gesuelli. **A família real no Brasil : política e cotidiano (1808-1821)** / Juliana Gesuelli Meirelles — São Bernardo do Campo: EdUFABC, 2015.

MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei : liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: EDUEM, 1994.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated african in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century**, Tese de Doutorado, University of Waterloo (Canadá), 2002 Disponível em: << <https://bgmamigo.paginas.ufsc.br/files/2011/05/BMamigonian-PhD2002.pdf> >> Acessado em: 08/07/2020.

\_\_\_\_\_. **Africanos Livres**. Em: Dicionário da Escravidão, Organização: Lilian M. Schwarcz e Flávio Gomes. São Paulo: Companhia das Letras, s/d.

\_\_\_\_\_. **O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872**. Almanack, Guarulhos, n. 2, p. 20-37, Dec. 2011. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332011000200020&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332011000200020&lng=en&nrm=iso)>. access on 26 Aug. 2020.

MEIRELLES, Juliana Gesuelli. **A família real no Brasil : política e cotidiano (1808-1821)**. São Bernardo do Campo: EdUFABC, 2015.

KANT de LIMA, Roberto. **Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 10 (04), 1989.

LEMOS, Nathalia Gama. **Um Império nos Trópicos: A atuação do Intendente Geral de Polícia, Paulo Fernandes Viana, no Império Luso-Brasileiro (1808-1821)**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense (Dissertação de Mestrado), PPGH, 2012.

MACHADO, Roberto. **Ciência e saber – a trajetória da arqueologia de Foucault**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

MARCHESAN, Tauil, Rafael. **Octavio Ianni e o Início de sua Trajetória Intelectual: Uma Nova Interpretação sobre a “Questão Racial”**. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo. Guarulhos, 2009.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe, 2ª ed. Vol. II - Processo de circulação do capital. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As Origens do Sistema Penitenciário (séculos XVI – XIX)**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan ICC, 2014.

MENICUCCI, T. M. G. **Sociologia Histórica Comparativa: questões metodológicas**. Locus: Revista de História, [S. l.], v. 4, n. 1, 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20455>. Acesso em: 28 maio. 2021.

MONSMA, Karl. “**A nova sociologia histórica: contextos, trajetórias, eventos e complexidade na análise da mudança social**”. In: RIBEIRO, Maria Thereza Rosa (org.). Dimensão histórica da sociologia: dilemas e complexidade. Curitiba: Appris. p. 55-99, 2016.

MONSMA, Karl; SALLA, Fernando Afonso; TEIXEIRA, Alessandra. **A Sociologia Histórica: rumos e diálogos atuais**. Revista Brasileira de Sociologia | Vol. 06, No. 12 | Jan-Abr/2018.

PATROCINIO, José do. **A Campanha Abolicionista: coletânea de artigos**. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional; Departamento Nacional do Livro, 1996 Disponível: << <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000110.pdf> >> Acessado em : 10/07/2020.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)**. In: Cunha, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/FAPESP, 1992, p. 115-131

PINTO, Virgílio Noya. **Balço das transformações econômicas no século XX**. Em: Brasil em Perspectiva, organização: Carlos Guilherme Mota. 4ªed. São Paulo: Difusão Europeia do Livros, 1973.

RONCADOR, Sônia. **O demônio familiar: Lavadeiras, amas de leite e criadas na narrativa de Júlia Lopes de Almeida**. Luso-Brazilian Review - Vol. 44 n.1, 2007.

SAES, Décio. **A Formação do Estado Burguês no Brasil (1888-1891)**. 2ªEd. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)**. Curitiba: UFPR/SCHLA, 2007.

SILVA, Welinton Serafim. **Eusébio de Queiroz: chefe de polícia da Corte (1833-1844)**. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Dissertação de Mestrado), PPGH, 2014.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Sítese de História da Cultura Brasileira**. 5ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

\_\_\_\_\_. **Formação Histórica do Brasil**. 4ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1967.

SCHWARTZ, Stuart B. **Escravidão Indígena e Início da Escravidão Africana**. Em: Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos, organização: Lilia Mortiz Schwarcz e Flávio dos Santos Gomes, São Paulo: Companhia das Letras, S/D.

SOUZA, Jessé. **Sub Cidadania Brasileira: Para Entender o País Além do Jeitinho**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

\_\_\_\_\_. **Uma Teoria Crítica do Reconhecimento**. Rev. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, Nº50, p.133-241, 2000.

SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Poder de polícia, polícia civil e práticas policiais na cidade de São Paulo (1889-1930)**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009

SOUZA, Flávia Fernandes de. **Criados, Escravos e Empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850- 1920)**. Tese: Doutorado em História – Universidade Federal Fluminense, 2017..

TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. Trad. Adail Ubirajara Sobral, São Paulo: Edições Loyola, 2000.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre Sobrados: Contratos de trabalhoméstico em São Paulo na derrocada da escravidão**. Tese: Doutorado em História Social – Universidade de São Paulo, 2011.

YOUSSEF, El Alain. **Imprensa e Escravidão: Política e Tráfico Negro no Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850)**. São Paulo: USP (Tese de Doutorado), 2010.